

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Programa de Pós-Graduação em Direito

Roberta Salvático Vaz de Mello

**A REPARAÇÃO E COMPENSAÇÃO DOS DANOS EXISTENCIAIS E A FUNÇÃO
PRECAUCIONAL - PREVENTIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL: uma análise
a partir das tragédias de Mariana e de Brumadinho**

Belo Horizonte

2021

Roberta Salvático Vaz de Mello

**A REPARAÇÃO E COMPENSAÇÃO DOS DANOS EXISTENCIAIS E A FUNÇÃO
PRECAUCIONAL - PREVENTIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL: uma análise
a partir das tragédias de Mariana e de Brumadinho**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito para obtenção do título de Doutora em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Taisa Maria Macena de Lima

Área de Concentração: Direito Privado

Belo Horizonte

2021

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

M527r Mello, Roberta Salvático Vaz de
A reparação e compensação dos danos existenciais e a função precaucional – preventiva da responsabilidade civil: uma análise a partir das tragédias de Mariana e de Brumadinho / Roberta Salvático Vaz de Mello. Belo Horizonte, 2021.

145 f. : il.

Orientadora: Taisa Maria Macena de Lima
Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
Programa de Pós-Graduação em Direito

1. Dano (direito civil). 2. Responsabilidade por danos ambientais. 3. Dano moral. 4. Pena (Direito). 5. Barragens de rejeitos - Mariana (MG). 6. Barragens de rejeitos - Brumadinho (MG). 7. Personalidade (Direito). 8. Reparação (Direito). 9. Avaliação de riscos ambientais. I. Lima, Taisa Maria Macena de. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

CDU: 347.51

Roberta Salvático Vaz de Mello

**A REPARAÇÃO E COMPENSAÇÃO DOS DANOS EXISTENCIAIS E A FUNÇÃO
PRECAUCIONAL - PREVENTIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL: uma análise
a partir das tragédias de Mariana e de Brumadinho**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Doutora em Direito.

Área de Concentração: Direito Privado

Profa. Dra. Taisa Maria Macena de Lima – PUC Minas (Orientadora)

Prof. Dr. Adriano Stanley Rocha Souza – PUC Minas (Banca Examinadora)

Prof. Dr. Leonardo Macedo Poli – PUC Minas (Banca Examinadora)

Prof. Dr. Marcelo de Oliveira Milagres - UFMG (Banca Examinadora)

Prof. Dr. Gustavo Henrique de Almeida - FAMIG (Banca Examinadora)

Belo Horizonte, 09 de abril de 2021.

Dedico este trabalho em primeiro lugar a Deus, que me permitiu chegar até aqui. À Capes pela bolsa concedida e que permitiu que eu fizesse este Doutorado. Aos amigos da Famig pelo incentivo. À minha filha, Laura, por ser minha luz. Ao meu marido Cássio, por acreditar em mim, até mais do que eu. E a todos e todas atingidos pelas Barragens de Fundão e B-I da Mina do Córrego do Feijão. Estas são tragédias para não serem esquecidas, para que não se repitam.

AGRADECIMENTOS

Mais um sonho está prestes a se realizar. Agradeço a Deus que nunca me desamparou e permitiu com que eu chegasse até aqui.

À minha avó Neida, que sempre teve paciência de me tomar a lição de casa, e me incentivou a ler e amar estudar; e à minha mãe, a pessoa mais forte que já conheci, que sempre incentivou meus estudos e me mostrou que estudar seria uma forma de mudar minha vida, de ter uma vida melhor e diferente da vida tão sofrida - e infelizmente, curta - que ela teve.

À minha tia Liliani, meu primeiro exemplo de estudo e de Doutora. Talvez ela não saiba, mas quando aos 19 anos fui à defesa de tese dela, na área de Química, fiquei maravilhada com tudo aquilo e com a inteligência dela; e ao meu tio Carlos, que sempre torceu por mim: espero lhe dar mais um motivo de orgulho...

Ao meu marido Cássio, por seu amor e por acreditar tanto em mim, até mesmo quando eu mesma não acreditava: te amo!; e à minha filha Laura, que ressignificou minha vida, é minha luz. Ao mesmo tempo peço desculpas pelos inúmeros momentos em que não pude estar perto porque estava me dedicando a este trabalho, às inúmeras vezes que não pude abrir a porta do quarto porque estava escrevendo e ela estava batendo e esperando por mim...

Ao meu primeiro orientador César Fiuza, que me auxiliou nos primeiros passos desta pesquisa, e à minha orientadora, Taisa, que mesmo antes de ser oficialmente minha "mãe acadêmica" já contribuía com meu trabalho, sempre disposta a me ajudar. Nunca terei palavras para agradecer a você...

À FAMIG, na pessoa do seu Diretor, Sr. José Carlos de Oliveira Tavares por incentivar a realização deste Doutorado; e ao Gustavo Henrique de Almeida, pelas várias discussões sobre o meu trabalho e as valiosas contribuições: obrigada pela paciência e disponibilidade de sempre discutir meu tema.

À minhas amigas e companheiras acadêmicas Renata Lourenço e Jéssica Godinho: obrigada pela companhia nas bancas como ouvinte, pelas discussões acadêmicas, pelos vários artigos e trabalhos apresentados em conjunto durante esta caminhada e pelo imenso carinho e amizade que surgiu entre nós!

À Capes pela bolsa que custeou meu Doutorado, sendo o presente trabalho realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

"I
O Rio? É doce.
A Vale? Amarga.
Ai, antes fosse
Mais leve a carga.

II
Entre estatais
E multinacionais,
Quantos ais!

III
A dívida interna.
A dívida externa
A dívida eterna.

IV
Quantas toneladas exportamos
De ferro?
Quantas lágrimas disfarçamos
Sem berro?"

(Carlos Drummond de Andrade. *Lira Itabirana*. 1948)

"Às margens do Watu, como os índios chamam o Doce, eles assistiram ao desespero dos peixes se debatendo na superfície em busca do oxigênio que já não encontravam na água."
(Cristina Serra, 2018, p. 45)

"Guardei o perfume dele e de vez em quando eu uso, bem pouquinho, que é para não acabar. Hoje mesmo eu espirrei um pouco [cheira o pulso esquerdo enquanto relata]. E guardei a última camisa que ele usou, antes de ir para o trabalho. Eu não lavei. Tá com cheiro dele até hoje."
(Ana Cláudia Profeta, esposa de Mateus Fernandes, morto em Fundão)

RESUMO

A tese visa discutir a reparação civil dos danos em massa provocados pelo rompimento das barragens de rejeitos de minério de ferro em Mariana e em Brumadinho, e as funções da responsabilidade civil. Foram usados como referenciais teóricos os seguintes autores: Cristina Serra; Lucas Ragazzi e Murilo Rocha; Adriano de Cupis; Anderson Schreiber; Teori Zavascki; e Nelson Rosendal, tendo o estudo se desenvolvido a partir do método dedutivo. Assim, após a contextualização e relato dos danos causados em virtude do rompimento das barragens, passou-se a reflexão dos pressupostos de aplicação da responsabilidade civil, abordando-se a conduta, destacando a atividade de risco em razão da atividade mineratória e o ato ilícito; o dano e seu alargamento, tanto os danos patrimoniais (danos emergentes, lucros cessantes, e perda de uma chance), quanto os danos extrapatrimoniais (ênfase nos danos morais, existenciais e estéticos); e o nexo de causalidade e sua flexibilização, bem como os tipos de responsabilidade civil existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Feito isso, passou-se ao estudo dos danos coletivos; da tutela coletiva dos direitos / interesses jurídicos; e da tutela processual coletiva, momento em que se discutiu a aplicação dos *punitive damages* na Ação Civil Pública. Destarte, a tese passou a análise das funções da responsabilidade civil, discutindo as funções compensatória, punitiva e precaucional. Feito isso, na conclusão, denota-se a importância da função precaucional da responsabilidade civil para se evitar danos como os decorrentes do rompimento das barragens de Fundão e B-I, tendo em vista que a função compensatória e punitiva da responsabilidade civil não se mostra suficiente quando se trata de danos em massa, havendo a necessidade de se prevenir os riscos certos e precaver os riscos incertos.

Palavras-chave: Barragens de rejeitos de minério de ferro. Responsabilidade Civil. Danos Coletivos. Função Compensatória, Punitiva e Precaucional. Riscos.

ABSTRACT

The thesis aims to discuss the civil reparation of the mass damage caused by the rupture of the iron ore tailings dams in Mariana and Brumadinho, and the functions of civil responsibility. The following authors were used as theoretical references: Cristina Serra; Lucas Ragazzi and Murilo Rocha; Adriano de Cupis; Anderson Schreiber; Teori Zavascki; and Nelson Rosendal, the study having developed from the deductive method. Thus, after the contextualization and report of the damages caused due to the rupture of the barrages, there was a reflection on the assumptions for the application of civil responsibility, addressing the conduct, highlighting the risky activity due to the mining activity and the illegal act ; the damage and its widening, both property damage (emergent damage, lost profits, and loss of a chance), as well as off-balance sheet damage (emphasizing moral, existential and aesthetic damages); and the causal link and its flexibility, as well as the types of civil responsibility existing in the Brazilian legal system. That done, we started to study collective damages; collective protection of legal rights / interests; and collective procedural protection, when the application of punitive damages in Public Civil Action was discussed. Thus, the thesis went on to analyze the functions of civil responsibility, discussing the compensatory, punitive and precautionary functions. That done, in the conclusion, the importance of the precautionary function of civil responsibility is denoted to avoid damages such as those resulting from the rupture of the Fundão and B1 barrages, considering that the compensatory and punitive function of civil responsibility is not sufficient when it is mass damage, with the need to prevent the right risks and guard uncertain risks.

Keywords:

Iron ore tailings dams. Civil responsibility. Collective Damage. Compensatory, Punitive and Precautionary Function. Risks.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1	18
FIGURA 2	42
FIGURA 3	111
FIGURA 4	112

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§ - parágrafo

ANM - Agência Nacional de Mineração

Art. - Artigo

CIF - Comitê Interfederativo

CJF - Conselho da Justiça Federal

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CR - Constituição da República

DCE - Declaração de Condição de Estabilidade

DPMG - Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

EIA - Estudo de Impacto Ambiental

ERSHRE - Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico

GOV - Governança

IGAM - Instituto Mineiro de Gestão das Águas

IML - Instituto Médico Legal

MPF - Ministério Público Federal

MPMG - Ministério Público do Estado de Minas Gerais

N. - Número

P. - Página

PIM - Programa de Indenização Mediada

PNSB - Política Nacional de Segurança de Barragens

S/A - Sociedade Anônima

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TAC - Termo de Ajustamento de Conduta

TAC GOV - Termo de Ajustamento de Conduta Governança

TAP - Termo de Ajustamento Preliminar

TJMG - Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TRF1 - Tribunal Regional Federal da 1ª Região

TRT3 - Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

TTAC - Termo de Transação e Ajustamento de Conduta

Trad. - Traduzida

V. - Volume

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 O ROMPIMENTO DAS BARRAGENS DE REJEITOS DE MINÉRIO DA SAMARCO EM MARIANA E DA VALE EM BRUMADINHO	17
2.1 Barragem de Fundão.....	19
2.2. Barragem B-I - Córrego do Feijão	28
3 OS PRESSUPOSTOS DE APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL	33
3.1 Conduta: Atividade de risco ou ato ilícito.....	34
3.2 Dano: o conceito de dano e seu alargamento	43
3.2.1 Danos patrimoniais.....	44
3.2.2 Danos extrapatrimoniais.....	45
3.2.2.1 <i>Os Direitos da Personalidade</i>	46
3.2.2.1.1 Dignidade e Direitos da Personalidade	49
3.2.2.1.2 Autonomia e Direitos da Personalidade	52
3.2.2.2 <i>As diferentes espécies do dano extrapatrimonial</i>	55
3.3 Nexo de Causalidade e Flexibilização: Lógica da certeza pela lógica da probabilidade.....	63
3.4 Responsabilidade Civil Subjetiva e Objetiva	67
3.4.1 Responsabilidade Civil Subjetiva	67
3.4.2 Responsabilidade Civil Objetiva	69
4. DANO COLETIVO	72
4.1 Tutela Coletiva dos Direitos / Interesses Jurídicos e danos: difusos; coletivos; individuais homogêneos e individuais heterogêneos	73
4.2. Tutela Processual Coletiva.....	80
4.3. Lei 7.347/1985 e <i>Punitive Damages</i>	84
5. FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL E A REDESCOBERTA DA PREVENÇÃO DE DANOS	87
5.1 A responsabilidade civil pela lesão de direitos - Função compensatória e punitiva.....	87
5.1.1 <i>Reparação das vítimas indiretas</i>	94

5.1.1.1 Dano direto e dano reflexo: Regime jurídico para trabalhadores vitimados e suas famílias x Regime jurídico para as demais vítimas e suas famílias.....	99
5.1.2 Reparação pelos danos.....	106
5.2 A responsabilidade civil pela ameaça de violação de direitos - Função Precaucional – Preventiva	119
6. CONCLUSÃO.....	128
7. REFERÊNCIAS.....	132

1 INTRODUÇÃO

Duas tragédias que não podem e não devem ser esquecidas: o rompimento das barragens de Fundão, da Samarco, em Mariana; e B-I, da Vale, em Brumadinho. Pouco mais de três anos separam as duas tragédias. Os danos desencadeados pelos rompimentos das referidas barragens são os mais variados possíveis. Dois recordes tristes na história brasileira: o rompimento da barragem de Fundão é o maior desastre ambiental do Brasil, e o maior do mundo, envolvendo barragens de rejeitos; enquanto o rompimento da barragem B-I é o maior acidente coletivo de trabalho do país.

Em decorrência do rompimento da barragem de Fundão, dezenove pessoas perderam a vida. Dezoito tiveram seus restos mortais identificados. Uma permanece desaparecida até hoje. Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo e Barra Longa foram diretamente atingidas. O Rio Doce recebeu toda a lama de rejeitos de minério de ferro, e com isso milhares de pessoas foram impactadas ao longo de sua extensão, desde Minas Gerais ao Espírito Santo. O Oceano Atlântico com toda a sua vida marinha, ao receber o Rio Doce na praia de Regência no Espírito Santo, dezesseis dias após o rompimento da barragem de Fundão, recebeu junto a suas águas os rejeitos de minério de ferro. A praia de Regência se transformou: o mar, antes verde, convidativo ao banho e a prática de esportes, teve suas águas, agora vermelhas em virtude da lama, tornadas impróprias para banho. O projeto Tamar que funciona na referida praia foi ameaçado. Aproximadamente quinhentas mil pessoas foram impactadas pelo rompimento da barragem de Fundão, ao longo dos quase setecentos quilômetros de extensão entre Minas Gerais e Espírito Santo. Pessoas perderam suas vidas, suas casas, sua história, suas raízes. Na verdade, muito mais do que isso, tendo em vista a população das cidades ao longo do Rio Doce que captavam água do rio. Ao longo do rio, pescadores, revendedores de pescado, lavadeiras, agricultores, produtores rurais e muitos outros foram impactados pela tragédia.

Em Brumadinho, para além dos impactos ambientais, duzentas e setenta pessoas perderam a vida em decorrência do rompimento da barragem B-I. Uma cidade inteira de luto. Mães, pais, filhos, irmãos, amigos; mortos repentinamente por uma avalanche de lama de rejeitos de minério. Duzentas e cinquenta e nove pessoas já tiveram seus restos mortais identificados. Onze pessoas permanecem

desaparecidas. Várias outras perderam suas casas, sua história... A lama de rejeitos de minério contaminou o Rio Paraopeba. A captação de água do rio foi interrompida. Milhares de outras pessoas que dependiam do rio para seu sustento e usavam o rio para o lazer, viram a vida mudar de uma hora para outra.

Neste contexto, a tese visa discutir a reparação e compensação civil dos danos em massa provocados pelo rompimento das referidas barragens de minério de ferro, e as funções da responsabilidade civil.

Destarte, foram usados como referenciais teóricos os seguintes autores: Cristina Serra; Lucas Ragazzi e Murilo Rocha; Adriano de Cupis; Anderson Schreiber; Teori Zavascki; e Nelson Rosenvald, tendo o estudo se desenvolvido a partir do método dedutivo.

Para tanto, após a contextualização e relato dos danos causados em virtude do rompimento das barragens, passa-se ao capítulo 03, com o estudo dos pressupostos de aplicação da responsabilidade civil, onde são abordados a conduta, destacando a atividade de risco em razão da atividade mineratória e o ato ilícito; o dano e seu alargamento, tanto os danos patrimoniais (danos emergentes, lucros cessantes, e perda de uma chance), quanto os danos extrapatrimoniais (enfatizando os danos morais, existenciais e estéticos); e o nexo de causalidade e sua flexibilização, bem como os tipos de responsabilidade existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Ato contínuo, no capítulo 04, é feita a abordagem dos danos coletivos; da tutela coletiva dos direitos / interesses jurídicos; e da tutela processual coletiva, momento em que se discute a aplicação dos *punitive damages* na Ação Civil Pública.

Destarte, no capítulo 05, a tese passa a análise das funções da responsabilidade civil, discutindo as funções compensatória, punitiva e precaucional. Este capítulo é dividido em duas partes: na primeira parte trabalha-se as funções compensatória e punitiva e na segunda parte trabalha-se a função precaucional - preventiva da responsabilidade civil.

Na primeira parte do capítulo 5, ao ser trabalhada a compensação dos danos e sua função punitiva, destacam-se as decisões judiciais mais importantes, promovidas em virtude dos rompimentos das barragens. Debatem-se ainda os danos reflexos, a reparação dos atingidos indiretamente e o tratamento jurídico dedicado aos trabalhadores vitimados e suas famílias e demais vítimas e suas

famílias, tendo em vista o texto da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que introduziu importantes mudanças na reparação dos danos em relação ao trabalhador e seus familiares. Ainda nesta primeira parte, passa-se a demonstrar como tem sido realizada a reparação dos danos decorrentes dos rompimentos das barragens.

Na segunda parte do capítulo 5, trabalha-se a função precaucional - preventiva da responsabilidade civil, asseverando que tal função é a que mais se enquadra na proteção a dignidade humana e conseqüentemente aos direitos da personalidade.

Feito isso, a tese se encaminha para a conclusão, momento em que são discutidos os resultados da pesquisa realizada.

2 O ROMPIMENTO DAS BARRAGENS DE REJEITOS DE MINÉRIO DA SAMARCO EM MARIANA E DA VALE EM BRUMADINHO

A mineração faz parte de Minas Gerais. É tão importante que o Estado a leva no nome. As pelotas de minério de ferro são usadas na fabricação do aço. O aço, por sua vez, é usado na construção civil, nos carros, nas panelas, na Medicina, nos eletrodomésticos, nos móveis, dentre outras aplicações. Dependemos, de certa forma, da mineração.

Para a extração do minério de ferro da natureza há dois tipos de procedimento: o úmido e o seco.

Para que o minério possa ser comercializado, é necessário que ele passe por um processo de beneficiamento, que faz com que ele seja quebrado em partículas menores e peneirado. No beneficiamento a úmido, a água é utilizada para a classificação e purificação do minério. As impurezas decorrentes deste procedimento são lançadas nas barragens de rejeitos de minério de ferro. (REPARAÇÃO E DESENVOLVIMENTO, 2020)

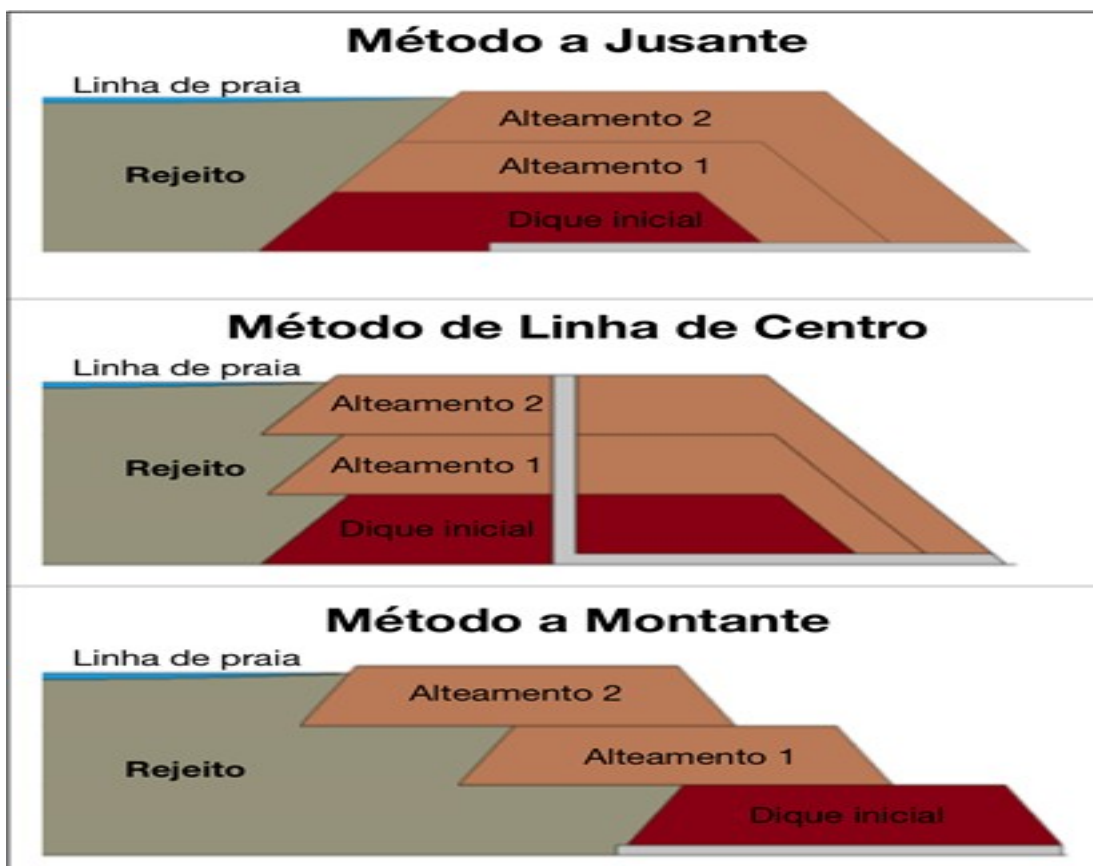
As barragens que recebem os rejeitos provenientes do beneficiamento a úmido podem ser alteadas utilizando 03 (três) métodos diferentes: a montante; a jusante ou linha de centro.

Na barragem a montante, parte-se de um dique inicial, como se fosse uma praia. Neste reservatório, o rejeito molhado, basicamente a lama formada das impurezas que sobraram do beneficiamento do minério é depositado. A partir deste dique inicial, caso seja necessário elevar a altura do reservatório, é feito um alteamento, como se fosse uma escada, para dentro da barragem e para altear é possível que se utilize o próprio rejeito, desde que o rejeito seja grosso. É o tipo de barragem mais barata, mais comum, e mais perigosa, já que exige que a drenagem seja muito bem feita para evitar acidentes. (CARDOSO; CORDOVA; RUYER, 2019)

Na barragem a jusante, também parte-se de um dique inicial, mas os alteamentos não são feitos com rejeito de minério, nem sobre ele. Os alteamentos são feitos em cima do dique inicial, no sentido para fora da barragem. É mais cara, já que não se utiliza o próprio rejeito para altear e necessita de maior espaço externo para que o alteamento seja feito. Porém, é mais segura. (CARDOSO; CORDOVA; RUYER, 2019)

Na barragem linha de centro o alteamento é tanto feito à montante da barragem, quanto à jusante. Seria um método intermediário entre os dois, mesclando ambos. (CARDOSO; CORDOVA; RUVÉR, 2019)

Abaixo segue uma ilustração para melhor visualização dos métodos:



FONTE: (CARDOSO; CORDOVA; RUVÉR, 2019)

No método à seco, se adiciona menos água, havendo uma economia de água de 93% (noventa e três por cento) em média, sendo que após o peneiramento e classificação do produto, o minério já pode ser comercializado. O rejeito seco pode ficar empilhado. (REPARAÇÃO E DESENVOLVIMENTO, 2020)

No Brasil, são poucas as minas que utilizam o processamento a seco. O método é usado pela Vale nas minas de Carajás, Serra Leste e Complexo S11D Eliezer Batista, no Pará e em plantas em Minas Gerais. (REPARAÇÃO E DESENVOLVIMENTO, 2020)

Recentemente, 02 (duas) grandes tragédias marcaram a história da mineração em Minas Gerais, no Brasil e no mundo: o rompimento das barragens de Fundão em Mariana e B-1 em Brumadinho. No próximo tópico tais tragédias serão melhor explicadas.

2.1 Barragem de Fundão

A barragem de Fundão fazia parte do complexo de mineração da Samarco, composta pelas barragens de Germano (maior barragem a montante da América Latina), com capacidade para acomodar 200.000.000m³ (duzentos milhões de metros cúbicos) de rejeitos de minério; Fundão, com 106m (cento e seis metros) de altura e 55.000.000m³ (cinquenta e cinco milhões de metros cúbicos) de minério de ferro; e Santarém, uma barragem com armazenamento de 5.000.000m³ (cinco milhões de metros cúbicos) de água. A barragem de Fundão inciou suas operações em 2008, mas passou por vários episódios de paralisação por problemas na drenagem. (SERRA, 2018)

É importante destacar a composição acionária da Samarco:

A Samarco se organiza como joint venture societária, uma associação entre duas empresas independentes dotada de personalidade jurídica - inicialmente a S.A. Mineração da Trindade (Samitri), com 51% do controle acionário, e a BHP Billiton Ltd. (BHP Billiton), com 49% (USGS, 2013). Em 2000, a então Companhia Vale do Rio Doce S.A. (CVRD), hoje Vale S.A. (Vale), adquiriu a Samitri por R\$ 971 milhões, tendo incorporado a Samarco. Atualmente, sua composição acionária é dividida igualmente pela Vale (50%) e a BHP Billiton Brasil Ltda. (50%) (Samarco, 2014b), a subsidiária brasileira do grupo anglo-australiano BHP Billiton. Entretanto, o formato organizacional específico da Samarco assumiu o caráter de uma non operated joint venture, de maneira que a responsabilidade operacional recai sobre a Vale. (PoEMAS, 2015, p. 6)

A Samarco dispunha de um mineroduto de 396km (trezentos e noventa e seis quilômetros) de extensão, desde Mariana até o porto de Ubu, no Espírito Santo. A companhia fazia no próprio complexo o processamento do minério em pelotas. Tais pelotas eram despachadas para o porto de Ubu via mineroduto. Do porto, o minério seguia para a exportação. (SERRA, 2018)

Na tarde de 05 de novembro de 2015 a barragem de Fundão se rompeu despejando mais de 43.000.000m³ (quarenta e três milhões de metros cúbicos) de rejeitos de minério de ferro no meio ambiente e ceifando a vida de 19 (dezenove) pessoas. Assim:

No dia do rompimento da barragem, mais de 600 pessoas trabalhavam no complexo minerário de Germano. Aproximadamente às 15h45min, funcionários da Samarco presenciaram uma movimentação da barragem e dos rejeitos nela armazenados, com levantamento de poeira. Descreveram que viram o dique da barragem movimentando-se sobre o platô, carregando

consigo veículos que estavam sobre ele, ao mesmo tempo em que desmoronava. Alguns descreveram um estalo ou estouro no momento do rompimento e uma percepção de tontura nos segundos que o precederam, mas afirmaram que, até aquele momento, não haviam percebido qualquer tremor anormal na área de barragem. Alguns trabalhadores que presenciaram o rompimento, ao mesmo tempo em que procuravam lugares mais altos para se proteger, deram o alerta via rádio e verbalmente, possibilitando que outros escapassem da tragédia. (SALINAS, 2016, p. 23 e 24)

As primeiras notícias do rompimento da barragem de Fundão davam conta que duas barragens haviam se rompido no complexo minerário de Germano: Fundão e Santarém. Mas, na verdade, a lama de rejeitos de minério da barragem rompida de Fundão, foi em direção a barragem de Santarém que armazenava apenas água; se misturou a ela e transbordou indo em direção a Bento Rodrigues e cumprindo sua trajetória até chegar ao Rio Doce.

Na Samarco, 14 (quatorze) trabalhadores morreram, sendo 12 (doze) terceirizados, (01) um empregado direto da Samarco, e (01) um de uma empresa parceira de São Paulo. O corpo de Edmirson Pessoa, o único empregado da Samarco vitimado, até hoje não foi encontrado. (SERRA, 2018)

Bento Rodrigues ficava a 06km (seis quilômetros) de Fundão, e foi atingida pela lama de rejeitos principalmente por meio do Córrego Santarém. Estima-se que 400 (quatrocentas) pessoas dos 612 (seiscentos e doze) moradores locais estavam em Bento Rodrigues no momento do rompimento da barragem. 05 (cinco) pessoas morreram, 06 (seis) moradores tiveram que ser hospitalizados, e todos perderam suas casas: das 251 (duzentas e cinquenta e uma) casas, 207 (duzentas e sete) foram destruídas. As outras 44 (quarenta e quatro) foram saqueadas. Muitos animais de criação e de estimação acabaram morrendo, já que foram deixados para trás, às pressas. A lama de rejeitos de minério chegava a 15m (quinze metros) de altura. (SERRA, 2018)

As barragens de rejeitos de Santarém e do Fundão foram instaladas no distrito de Santa Rita Durão, pertencente ao município de Mariana. Nesta região foi fundado, em 1698, o subdistrito de Bento Rodrigues. O subdistrito foi um importante centro de mineração da época, além de fazer parte da rota da Estrada Real nos séculos XVII e XVIII. O nome do subdistrito reflete sua importância histórica: Bento de Godoy Rodrigues foi um bandeirante de destaque, um dos pioneiros a deslocar-se do estado São Paulo para as Minas Gerais em busca por riquezas naturais na região.

Bento Rodrigues, por conta de sua inserção histórica, acumulou um notável patrimônio cultural e arquitetônico: o subdistrito abrigava igrejas centenárias, com obras sacras importantes e monumentos de relevância cultural. Em 1945, estas obras foram reconhecidas pelo Instituto de

Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) como patrimônio cultural nacional, o que ampliou a vocação turística do subdistrito.

No povoado viviam cerca de 600 habitantes, totalizando 236 famílias. A atividade econômica de Bento Rodrigues gravitava em torno do comércio varejista, relacionado a hortifrutigranjeiros, alimentos e bebidas. Havia também uma pequena fábrica de geleia de pimenta biquinho e uma empresa de consultoria empresarial especializada.

Quando a Samarco instalou-se em Santa Rita Durão, em 1977, Bento Rodrigues já existia há 279 anos. José das Graças, antigo morador de Bento, assim percebe a chegada da Samarco na região: “a Samarco chegou em cima do Bento, não o Bento chegou em cima dela, por baixo dela”.

As barragens de contenção de rejeitos do Fundão e de Santarém foram construídas em um raio de 15 quilômetros de distância do subdistrito de Bento Rodrigues. Os moradores de Bento Rodrigues não foram ouvidos previamente à construção destas barragens e relatam não terem sido informados pela empresa dos potenciais riscos de seu rompimento e dos procedimentos de segurança e planos emergenciais que seriam adotados pela Samarco em caso de desastre.

O desastre destruiu por completo a infraestrutura do subdistrito, de modo que todos os seus moradores tiveram que ser retirados de seu território e realocados temporariamente no centro do município de Mariana. O território onde localizava-se Bento Rodrigues hoje é referido como "o velho Bento", já que sua população nunca mais poderá lá residir. (SALINAS, 2016, p. 6 e 7)

Não houve qualquer sirene que alertasse os moradores de Bento Rodrigues e adjacências acerca do rompimento da barragem. A ruptura da barragem de Fundão começou perto do dreno da ombreira esquerda em torno de 15h45min. O rompimento da barragem se deu de baixo para cima. O fluxo da lama da barragem de Fundão se deslocou o velocidade de 11m/s (onze metros) por segundo. Os trabalhadores começaram a ligar para conhecidos em Bento Rodrigues na tentativa de avisá-los do perigo. Paula Geralda Alves, auxiliar de serviços gerais da Brandt, empresa consultora da Samarco, ouviu pelo rádio comunicador que a barragem tinha se rompido. Paula não pensou duas vezes: subiu em sua moto, carinhosamente chamada de "Berenice" e foi em direção a Bento Rodrigues avisando quem podia sobre o rompimento da barragem. Bento Rodrigues foi devastada: 321 (trezentos e vinte e um) anos de história foram sepultados pela lama de rejeitos da barragem de Fundão. (SERRA, 2018)

Apenas após o rompimento da barragem de Fundão foi instalado no complexo minerário de Germano uma central de emergência. Neste sentido o Relatório Preliminar da PoEMAS (2015):

A Samarco não possuía sistemas de alertas sonoros conforme exigido por lei e nem pessoal treinado para assessorar a comunidade no momento do rompimento da barragem. No que se refere ao sistema sonoro, o mesmo somente foi instalado dois dias após o rompimento das barragens.

Conforme o próprio engenheiro civil da Samarco admitiu. [...] moradores de Bento Rodrigues já haviam solicitado diversas vezes à empresa sirenes para avisar possíveis rompimentos da barragem, todavia a empresa teria alegado não haver necessidade. [...] os moradores de Bento Rodrigues alegaram que nunca lhes foram dadas informações sobre planos de evacuação da área em caso de rompimento das barragens. (PoEMAS, 2015, p. 42)

Leonard Farah, Tenente e Comandante da Companhia de Busca e Salvamento foi avisado pela central do Corpo de Bombeiros que a barragem de Fundão havia se rompido. Farah, (02) dois Sargentos e (01) um Cabo da Polícia Militar foram de helicóptero juntamente com o Major Alex Chinelato e o Capitão Marcelo Villas Boas até o local do rompimento da barragem. A lama de rejeitos de minério, após arrasar Bento Rodrigues, seguiu o curso do Rio Gualaxo do Norte. Os militares, seguindo o fluxo da lama, buscaram por comunidades que ainda não haviam sido atingidas no intuito de avisar e salvar seus moradores. Acabaram chegando em Paracatu de Baixo, que ficava a 70 km (setenta quilômetros) de Bento Rodrigues. Lá avisaram a todos que puderam acerca do rompimento da barragem e que a lama de rejeitos de minério chegaria até a comunidade. Cerca de 200 (duzentos) moradores de Paracatu de Baixo foram salvos. A comunidade foi também arrasada pela lama de rejeitos de minério. (SERRA, 2018)

Após devastar Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo, seguindo o fluxo do Rio Gualaxo do Norte, a lama atingiu a Usina de Energia PCH Bicas que foi totalmente destruída. Ela ainda passou pelas usinas de Risoleta Neves (conhecida como Candonga), Baguari, Mascarenhas e Aimorés. O Rio Gualaxo do Norte se encontra com o Ribeirão do Carmo, que por sua vez passa dentro de Barra Longa. O Rio do Carmo segue, até se encontrar com o Rio Piranga, passando-se a chamar Rio Doce na cidade de mesmo nome. Então a lama, os entulhos e destroços foram seguindo dentro do Rio Doce até a Usina Hidrelétrica de Risoleta Neves conhecida como Candonga. A usina segurou a carga de detritos (árvores, estruturas de concreto, enfim tudo o que a lama carregou) ficando bem danificada. A lama de rejeitos de minério atingiu ao todo 38 (trinta e oito) municípios, sendo 35 (trinta e cinco) de Minas Gerais e 03 (três) do Espírito Santo. O Rio Doce passa pela reserva indígena dos Krenak com 05 (cinco) aldeias e 450 (quatrocentos e cinquenta) índios que dependiam do Rio Doce para sua sobrevivência física, espiritual e cultural. (SERRA, 2018)

Pelo menos 11 (onze) toneladas de peixes mortos foram recolhidos em Minas Gerais e (03) três toneladas no Espírito Santo. Mas, como só foram recolhidos os peixes que tinham mais de 30 cm (trinta centímetros), e a maior parte dos peixes do Rio Doce é de porte pequeno abaixo de 15 cm (quinze centímetros) e médio de 15 (quinze) a 30 cm (trinta centímetros), a mortalidade no rio pode ter sido bem superior. (SERRA, 2018)

De acordo com o relatório do Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM), foram constatados metais pesados no Rio Doce, em decorrência do rompimento da barragem quais sejam: arsênio, cádmio, chumbo, cromo, níquel, mercúrio, cobre, ferro, manganês e alumínio. (IGAM, 2015).

Além disso, os municípios ao longo do Rio Doce, sofreram com a falta de abastecimento de água, já que não podiam mais captá-la ao longo do rio:

A falta de abastecimento de água também foi uma grave consequência do desastre, pois diversos municípios tiveram que paralisar a captação do rio Doce. A Samarco, sete dias após o desastre, não havia executado um plano de fornecimento de água potável para os municípios atingidos. A prefeitura de Governador Valadares informou que os primeiros 240 mil litros de água que a Vale enviou ao município chegaram com alto teor de querosene, conforme análise do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE). A prefeitura de Governador Valadares afirmava necessitar de 15 milhões de litros de água por dia, a partir de um cálculo de uso de 50 litros por família (G1, 13/11/2015). O caos instaurado pela escassez de água foi imenso e afetou, principalmente, os mais pobres que não têm condições financeiras de comprar água e ainda residem em localidades onde o fornecimento tem mais dificuldade de chegar (Valadares na TV, 20/11/2015). Moradores relataram saques a lojas que vendiam água mineral, desespero, confusões e filas em busca do recurso vital (Gazeta, 12/11/2015).

Embora autuada pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA) do Espírito Santo, e obrigada a fornecer água potável para o consumo humano e animal dos municípios de Baixo Guandu, Colatina e Linhares, bem como a instituir uma equipe para monitorar e mitigar os danos à fauna e à flora, conforme exigido nos autos de infração do lema, a Samarco precisou ser acionada pela Procuradoria Geral do Espírito Santo que determinou, através de Ação Cautelar, que a empresa executasse tais ações e fornecesse água potável para os três municípios citados acima, dentre outras ações (Século Diário, 11/11/2015). (PoEMAS, 2015, p. 44)

Ao longo de 16 (dezesesseis) dias, a lama de rejeitos de minério seguindo o curso do Rio Doce, foi matando toda a vida aquática e prejudicando todo um ecossistema, até chegar no dia 21 de novembro 2015, na praia de Regência no Espírito Santo.

Os impactos superaram os previstos no EIA (Estudo de Impacto Ambiental), conforme o relatório Preliminar divulgado pelo Grupo Política, Economia, Mineração, Ambiente e Sociedade – PoEMAS (2015):

Todavia, o rompimento da barragem do Fundão provocou impactos violentos, não previstos no EIA, sobre os povoados de Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo, Gesteira e também sobre a cidade de Barra Longa. Essas localidades foram completamente arrasadas pela lama, causando inclusive perdas humanas em Bento Rodrigues. As perdas materiais e imateriais ainda não foram calculadas, porém os povoados de Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo terão que ser totalmente reconstruídos, assim como as partes baixas, próximas dos rios Gualaxo do Norte e do Carmo, da cidade de Barra Longa, completamente inundadas por lama, que impactou casas, ruas, praça pública, restaurantes, hotéis, escolas e propriedades camponesas do respectivo município.

A lama seguiu produzindo efeitos socioambientais não previstos pelo Estudo de Impacto Ambiental, para além das áreas de influência estipuladas. O material lamoso produziu um rastro de destruição ambiental nos rios Gualaxo do Norte e Carmo até chegar no rio Doce, principal rio da região e de importância nacional. Em cidades como Governador Valadares (MG) e Colatina (ES), a chegada da lama obrigou a interrupção do abastecimento de água, o mesmo ocorrendo em Baixo Guandu (ES), atingido a população e fazendo com que escolas suspendessem aulas.

O avanço da lama até a foz do rio no oceano Atlântico causou significativa perda de biodiversidade (fauna e flora) e contaminação da água. A chegada da lama na foz do rio também gerou protestos no vilarejo de Regência, na cidade de Linhares (ES). Houve prejuízo a pescadores, ribeirinhos, agricultores e populações tradicionais, na zona rural, e aos moradores das cidades ao longo dos rios atingidos, que tiveram que cessar o uso da água do rio para consumo humano e para fins de produção. Atividades ligadas ao turismo ao longo do rio Doce também foram impactadas gerando imensos prejuízos para um setor intensivo na geração de postos de trabalho. (PoEMAS, 2015, p. 33)

Os impactos econômicos da tragédia também são desastrosos. Preliminarmente o Governo de Minas a época estimou um prejuízo de R\$1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais), para o Estado, os municípios atingidos, empresas e propriedades, não incluindo aí os gastos com a recuperação ambiental e indenizações. Em torno de 389 (trezentas e oitenta e nove) casas foram destruídas, 94 (noventa e quatro) foram danificadas, 812 (oitocentas e doze) pessoas ficaram desabrigadas, 06 (seis) escolas e 02 (dois) postos de saúde foram destruídos. Mariana deixou de recolher R\$9.000.000,00 (nove milhões) em impostos por mês, e a Usina Hidrelétrica de Candonga ficou paralisada devido aos estragos. (SERRA, 2018)

As investigações realizadas apontam que o projeto original da barragem, feito por Pimenta de Ávila, foi alterado pela Samarco, que modificou o eixo de Fundão. Com as modificações realizadas, havia possibilidade de fragilidade na estrutura da

barragem. Além disso, alguns documentos estavam desatualizados. Conforme as investigações apuraram, a Vale, que possui até hoje uma área industrial limítrofe a Samarco, depositava rejeitos na barragem de Fundão. Conforme investigações da Polícia Federal, 27% (vinte e sete por cento) dos rejeitos lançados em Fundão, eram da Vale, provenientes da Mina da Alegria. Além disso a Samarco não tinha qualquer plano de emergência relativo a possibilidade de rompimento da barragem. (SERRA, 2018)

O processo de licenciamento ambiental da barragem de Fundão foi extremamente célere e até atípico tendo em vista a complexidade do empreendimento. Era necessário que Fundão começasse a funcionar rápido, já que a barragem de Germano que funcionava desde 1977 estava chegando ao limite de capacidade. Caso uma nova barragem não fosse aprovada rapidamente, a Samarco perderia dividendos. A projeção para Fundão é de que com todas as previsões de alteamento, a barragem pudesse acumular 100.000.000m³ (cem milhões de metros cúbicos) de rejeitos, podendo alcançar 140m (cento e quarenta metros) de altura e funcionar até 2022. No momento do rompimento da barragem, Fundão armazenava 55.000.000m³ (cinquenta e cinco milhões de metros cúbicos) de rejeitos de minério. (SERRA, 2018)

A Vale, possuía uma pilha de estéril, um tipo diferente de rejeito, seco, na área industrial vizinha à Samarco. Para concessão da licença prévia, a Samarco deveria apresentar o projeto executivo, assegurando a estabilidade da pilha de estéril da Vale, que poderia de alguma forma interferir na estabilidade da barragem de Fundão, tendo em vista o comprometimento na drenagem da barragem. Como a interferência entre a pilha de estéril da Vale e a barragem de Fundão só aconteceria em torno do terceiro ano de funcionamento da barragem, o projeto executivo seria apresentado posteriormente. Entretanto ele nunca foi apresentado. A licença prévia foi concedida a Samarco em março de 2007 e a licença de instalação em junho de 2007. A licença operacional foi concedida em 2008 e a barragem de Fundão iniciou suas operações. No entanto, a licença operacional foi concedida sem que houvesse um plano de contingência, documento necessário a concessão da licença de operação. (SERRA, 2018)

Assim:

As Licenças Prévia, de Instalação e Operação foram concedidas, portanto,

no intervalo de um ano e quatro meses. Para o promotor do meio ambiente Carlos Eduardo Ferreira Pinto, um dos integrantes da Força-Tarefa de Minas Gerais encarregada de avaliar as causas e os danos provocados pelo desastre, as licenças foram concedidas em tempo excessivamente curto e sem adequada análise técnica. Para o promotor: "a barragem do Fundão obteve um licenciamento em tempo recorde. Todas as licenças – prévia, de instalação e de operação – foram concedidas ad referendum. A licença prévia é dada ad referendum em 22 de março de 2007. Em setembro de 2008, um ano e quatro meses depois, a barragem já estava em operação. Este é um tempo recorde para um empreendimento que normalmente demora três anos para ser licenciado." (SALINAS, 2016, p. 14)

A barragem de Fundão começou a dar sinais de risco em 2012:

Desde 2012, a região da ombreira esquerda da barragem tornou-se um ponto extremamente sensível de estrutura. Depois do recuo e dos alteamentos nessa área, seguiram-se várias anomalias. Em agosto de 2013, foram detectadas surgências de água, tratadas com dreno. Em novembro, nova surgência, desta vez com aparecimento de trincas e desmoronamento localizado. Em dezembro, mais uma trinca com 60 m de comprimento e novas erosões e surgências, sinais de drenagem inadequada. [...] No fim de agosto de 2014, um mau presságio. Funcionários da mineradora detectaram várias trincas, com evidências de escorregamento do maciço na região do recuo, o que representa um alerta de pré-ruptura. (SERRA, 2018, p. 146 e 147)

Neste último episódio, a Samarco chamou o engenheiro Pimenta de Ávila para inspecionar a barragem em 04 de setembro de 2014, que advertiu a empresa sobre a possibilidade de liquefação da estrutura. Na oportunidade recomendou a instalação de instrumentos para medir o nível de água e pressão no solo, a leitura e acompanhamento diários do índice apurado pelos equipamentos e medidas que deveriam ser tomadas no caso de verificação de sobrecarga, bem como a realização de novas análises de estabilidade da estrutura. Em dezembro de 2014, o engenheiro alertou a Samarco que a situação não estava controlada. (SERRA, 2018)

Além dos problemas estruturais em Fundão, a carta de risco estava desatualizada. Ela estabelece a faixa de tolerância de leitura dos instrumentos (piezômetros) e controle da barragem. A carta de risco deve ser atualizada de acordo com a evolução da barragem, entretanto a última atualização dos documentos data de agosto de 2013, quando os piezômetros ainda não haviam sido instalados. Fundão possuía 70 instrumentos de leitura manual e transmissão automática de dados, sendo que os últimos tiveram vários problemas ao longo de 2015. A última leitura manual de instrumentos da barragem fora feita em 26 de outubro de 2015. (SERRA, 2018)

Desde o ano de 2013, a VOGBR era contratada da Samarco para a prestação de vários serviços, dentre eles a elaboração do laudo de estabilidade da barragem de Fundão. Samuel Santana Paes Loures elaborou o último relatório de estabilidade da barragem conforme inspeção que fez em 2 de julho de 2015, entregando o documento no dia 31 do mesmo mês. Não foram analisados por Samuel todos os piezômetros e a declaração de estabilidade foi feita com base em uma carta de risco desatualizada. O engenheiro foi um dos indiciados por crime ambiental e homicídio qualificado por dolo eventual. Samuel ponderou ainda que não teve acesso aos laudos elaborados por Pimenta de Ávila, já que a Samarco não repassou esses documentos a ele, e que a declaração de estabilidade da barragem é feita conforme os dados recebidos pela empresa, como históricos de leitura de piezômetros, gráficos e análise de estabilidade. O engenheiro destaca que também é vítima da Samarco, já que a empresa não concedeu a ele todos os documentos relevantes para que atestasse a estabilidade da estrutura. Dos 70 (setenta) piezômetros instalados em Fundão, 05 (cinco) não foram analisados por Samuel. (SERRA, 2018)

Tendo em vista a necessidade de compensação e reparação dos danos decorrentes do rompimento de Fundão, há a criação da Fundação Renova, que surge de um Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) em março de 2016, tendo começado suas operações em agosto de 2016. A proposta da Fundação é a mobilização para a reparação dos danos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão. Dentre os compromissos assumidos pela Fundação, está o reassentamento dos moradores de Bento Rodrigues, que deveria ter sido feito até março de 2019, bem como a entrega de novas casas aos moradores de Paracatú de Baixo e Gesteira. Até o presente momento, a população não foi realocada no "Novo Bento". As ações destinadas a Paracatu de Baixo e Gesteira estão ainda mais atrasadas.

A tragédia envolvendo a barragem de Fundão poderia ter sido evitada. Mas, os riscos foram ignorados.

Os danos provenientes do rompimento da barragem são diversos e há várias ações judiciais em trâmite pleiteando a reparação e compensação dos danos, conforme será visto ao longo deste trabalho. A Força-Tarefa do Ministério Público Federal estimou em 2016, que o valor dos danos sociais, ambientais e econômicos causados pelo desastre atingiria a cifra de R\$155.000.000,00 (cento e cinquenta e cinco bilhões de reais). (CASO SAMARCO..., 2020)

Após a tragédia de Mariana, o Ministério Público Federal intensificou a atuação de forma preventiva, em relação as barragens. Verificou-se que a quantidade de fiscais disponíveis para fiscalizar as barragens em Minas é muito aquém do desejável. Infelizmente, a atuação preventiva pós Mariana, ainda não foi suficiente para se evitar uma nova tragédia, menor em termos ambientais, mas muito maior em perdas humanas: o colapso da barragem B-I, da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho.

2.2. Barragem B-I - Córrego do Feijão

Em 25 de janeiro de 2019, a barragem B-I da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho, se rompeu lançando 10.500.000m³ (dez milhões e quinhentos mil metros cúbicos) de rejeitos de minério de ferro no meio ambiente e fazendo com que 270 (duzentas e setenta) pessoas perdessem suas vidas. (RAGAZZI; ROCHA, 2019).

O rompimento da barragem B-I, ocasionou o rompimento de mais 02 (duas) estruturas B-IV e B-IV-A, no Complexo Minerário Córrego do Feijão.

A mina do Córrego do Feijão era da Ferteco Mineração S/A, adquirida pela Vale em 2001. Após a compra a Vale fez algumas modificações físicas na área: a antiga Vila Ferteco que ficava aos pés da barragem B-I foi desapropriada e o local serviu para a construção da sede administrativa da Vale. A mina de Córrego do Feijão passou a integrar o Complexo Paraopeba. A barragem B-I não recebia rejeitos de minério de ferro desde julho de 2016 e a Vale tinha planos de descomissionar a estrutura, ou seja, descaracterizá-la. A barragem B-I tinha 86m (oitenta e seis metros) de altura e 720m (setecentos e vinte metros) de comprimento tendo sido construída pela Ferteco em 1976, e alteada, usando o método à montante entre 1982 e 2013. A estrutura abrigava 11.700.000m³ (onze milhões e setecentos mil metros cúbicos) de rejeitos, dos quais 10.500.000m³ (dez milhões e quinhentos mil metros cúbicos) vazaram no dia 25 de janeiro. Como o rompimento se deu no horário do almoço, precisamente às 12h28min, o refeitório, que tinha capacidade para 90 (noventa) pessoas, estava lotado. Aproximadamente 300 (trezentas) pessoas circulavam pelas instalações da Vale no momento do rompimento. Logo abaixo das instalações, havia uma Pousada de luxo e várias casas. Quando a barragem se rompeu nenhuma sirene de alerta foi disparada. As

peças não foram avisadas do perigo e a lama, que atingiu uma velocidade média de 80km/h (oitenta quilômetros por hora), levou tudo que estava pela frente: árvores, carros, ônibus, estruturas de concreto e aço, e pessoas. (RAGAZZI; ROCHA, 2019).

Os rejeitos de minério provenientes do rompimento das barragens engoliram pessoas, casas, propriedades rurais, vegetação, animais, carros, alcançaram o Rio Paraopeba, alterando o equilíbrio do seu ecossistema, dentre inúmeros outros danos e reflexos socioeconômicos e socioambientais. (MPMG, 1ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE BRUMADINHO/MG, AUTOS N. 5000053-16.2019.8.13.0090, AÇÃO CIVIL PÚBLICA, 29/04/2019).

Foram tantos corpos e fragmentos que o IML quase entrou em colapso. Só na primeira semana, chegaram ao IML 154 (cento e cinquenta e quatro) corpos ou fragmentos para análise. A identificação dos corpos e fragmentos foi feita, na maioria dos casos, por meio de testes de DNA, comparando-se o material genético de familiares das vítimas. (RAGAZZI; ROCHA, 2019).

O desastre afetou milhares de pessoas, que ficaram sem ter acesso às suas necessidades básicas, tais como, abrigo, água, roupas e comida. As vidas perdidas pairaram sobre Brumadinho, em sacos com segmentos corpóreos, conduzidos pelos céus por um verdadeiro enxame de helicópteros que zoaram por semanas. Crianças indagavam suas mães perguntando se aquele saco no céu era seu pai. Os cidadãos, familiares e amigos que perderam seus entes queridos jamais apagarão essa marca indelével de suas vidas.

Para além das casas e quintais soterrados pelo mar de lama, devastaram-se comunidades, afetos, histórias e projetos de vida. (MPMG, 1ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE BRUMADINHO/MG, AUTOS N. 5000053-16.2019.8.13.0090, AÇÃO CIVIL PÚBLICA, 29/04/2019).

Mas, a tragédia poderia mais uma vez, ter sido evitada.

Em novembro de 2017, Maria Regina Moretti, consultora da POTAMOS, fez uma apresentação em um evento promovido pela Vale. Maria Regina discorreu durante mais de uma hora acerca da barragem B-I da mina de Córrego do Feijão, explicando toda sua história. A engenheira prestou uma ampla consultoria para Vale, traçando um "raio x" sobre as chances de ruptura das 13 (treze) estruturas da Companhia, e calculando qual seria o valor a ser desembolsado pela mineradora a título de indenizações e reparações de prejuízos humanos, ambientais, sociais, e econômicos se tal fato ocorresse. Na exposição, Maria Regina explicou que o fator de segurança para liquefação em condição não drenada da barragem B-I era de 1,06, abaixo do índice registrado nas medições anteriores que era de 1,3 e abaixo

do mínimo recomendável. No ano seguinte, o mesmo cenário de instabilidade da barragem permaneceu. (RAGAZZI; ROCHA, 2019).

Em 9 de março de 2018, uma mensagem foi enviada por Cristina Malheiros, responsável técnica da barragem B-I, para João Paulo Silva, Irahya Maia e Andrea Dornas, todos funcionários da Vale. O e-mail relatava preocupações acerca da emissão de Declaração de Estabilidade da barragem B-I, por parte da Tractebel, já que havia uma recomendação da empresa: "Entretanto, as análises de estabilidade na condição não drenada, resultaram em fatores de segurança inferiores aos mínimos recomendados. Em vista do exposto, recomenda-se a adequação de sua segurança por meio de intervenções de caráter geotécnico." (RAGAZZI; ROCHA, 2019, p. 80).

Mesmo assim, em 23 de março de 2018, a barragem obteve DCE (Declaração de Condição de Estabilidade) emitida pela Tractebel.

Em abril de 2018 a Vale iniciou a instalação de drenos horizontais profundos na barragem B-I, visando rebaixar o nível do lençol freático no interior do reservatório. A instalação dos drenos horizontais profundos na barragem B-I foi suspensa, em seguida, devido a um incidente: Nos primeiros dias de junho de 2018, 14 (quatorze) drenos foram instalados na barragem B-I, tendo sido detectado que a 30m (trinta metros) já havia água a ser drenada. Quando o 15º (décimo quinto) dreno foi instalado, houve um problema identificado por dois piezômetros da barragem B-I, havendo a suspeita de piping (erosão interna) ou fratura hidráulica. Uma equipe foi convocada para estancar o vazamento próximo de onde foi instalado o 15º (décimo quinto) dreno. Com o incidente, a instalação dos drenos foi interrompida. (RAGAZZI; ROCHA, 2019).

Em junho de 2018, durante um novo encontro organizado pela Vale com o tema "Liquefação", houve a exposição da situação das Barragens Sul Superior, em Barão de Cocais; e B-I em Brumadinho. No painel realizado nesta ocasião foi exposto que o fator de segurança da barragem B-I era de 1,09, o que indicava a situação de emergência da estrutura. A carta de risco de gestão de segurança de barragem, recomendava acionar o plano de contingência externo em casos como o da referida barragem. Mas, contrariando a sua própria recomendação, a Vale não acionou seu plano de contingência. Em outubro de 2018, em novo painel promovido pela Vale, houve a discussão acerca da estabilidade de 10 (dez) barragens (RAGAZZI; ROCHA, 2019):

De um total de 57 barragens inspecionadas até outubro de 2018, 10 reservatórios são inseridos pela mineradora numa Zona de Alerta - Dique B e Capitão do Mato (mina do Capitão do Mato, em Nova Lima), Taquaras (mina Mar Azul, em Nova Lima), B-I, IV-A e Menezes II (mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho), Laranjeiras (mina do Brucutu, em São Gonçalo do Rio Abaixo) e Forquilha I, Forquilha II e Forquilha III (mina da Fábrica, Ouro Preto) - por serem considerados estruturas com "probabilidade acima do limite de aceitação". (RAGAZZI; ROCHA, 2019, p. 84 e 85)

Em junho e setembro de 2018, a barragem B-I teve sua declaração de estabilidade assinada por André Yassuda e Makoto Namba, da Tüv Süd. Para assinar declaração de estabilidade, os engenheiros da Tüv Süd fizeram um relatório, em que alteraram o fator de segurança, adotando coeficiente mínimo de 1,05, contrariando as normas internacionais de segurança. Até o rompimento da barragem a Vale nunca havia acionado o nível de emergência para barragens da mina do Córrego do Feijão, nem havia qualquer projeto para retirar as estruturas administrativas que ficavam aos pés da barragem B-I. Em janeiro de 2019, a barragem B-I possuía 94 (noventa e quatro) piezômetros, sendo 46 (quarenta e seis) automatizados e 48 (quarenta e oito) manuais, além de 41 (quarenta e um) indicadores de nível de água. (RAGAZZI; ROCHA, 2019).

Os impactos ambientais decorrentes do rompimento da barragem são muito significativos, tendo em vista o trajeto da lama que atingiu o Rio Paraopeba. Neste sentido:

Logo após o rompimento das barragens de propriedade da Vale S/A, 13 milhões de metros cúbicos de rejeitos foram liberados na calha do ribeirão Ferro-Carvão e do rio Paraopeba. Informações fornecidas pela própria mineradora e laudos produzidos dias após o rompimento indicam a presença de concentrações de metais pesados acima dos valores máximos previstos na DN COPAM/CERH-MG 01/2008 na água superficial do rio Paraopeba. Analisando-se todos os laudos, observa-se que os seguintes metais foram encontrados em concentrações críticas ou muito críticas: As (arsênio), Ba (bário), Cd (cádmio), Pb (chumbo), Co (cobalto), Cu (cobre), Cr (cromo), Hg (mercúrio), Ni (níquel), Se (selênio), Zn (zinco), Al (alumínio), Fe (ferro) e Mn (manganês). (TJMG, PETIÇÃO DE DESPACHO SANEADOR, AUTOS 5010709-36.2019.8.13.0024, 5026408-67.2019.8.13.0024, 5044954-73.2019.8.13.0024 E 5087481-40.2019.8.13.0024. 2a VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG. 25/08/2020)

Produtores rurais e populações de 21 (vinte e um) municípios foram afetados pelo rompimento da barragem, principalmente por não poderem mais captar água do Rio Paraopeba.

De acordo com o Relatório de Análise de Acidente de Trabalho, produzido pela Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais, no âmbito da SEGUR - Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador (2019), os danos ocasionados pelo rompimento da barragem B-I são os mais diversos, principalmente no que concerne as perdas humanas: 270 (duzentas e setenta) pessoas morreram, das quais 258 (duzentos e cinquenta e oito) trabalhadores, sendo 03 (três) estagiários da Vale; 127 (cento e vinte e sete empregados) da Vale; 118 (cento e dezoito) empregados de terceiros na mina; 10 (dez) trabalhadores fora da mina; e 12 (doze) pessoas da comunidade, turistas e visitantes. (SEGUR, 2019)

A Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público de Minas Gerais lista todos os bens materiais e imateriais atingidos pelo rompimento da barragem B-I. Destaca-se a perda das vidas humanas; a forma como os corpos e segmentos foram recebidos pelos familiares; o luto da cidade de Brumadinho; a destruição de casas e plantações; a mudança abrupta no modo de viver das populações atingidas; a falta do acesso a água; os problemas relativos a pesca; a perda das práticas de lazer e turismo; ofensa a saúde coletiva, tanto física, quanto mental; e ainda perdas relativas ao patrimônio cultural.

A Vale sabia exatamente o que estava para acontecer e nada fez para evitar a tragédia. Após o rompimento da barragem B-I, diversas estruturas tiveram negadas a Declaração de Condição de Estabilidade, provocando pânico e a remoção dos moradores do entorno das barragens.

Nos próximos capítulos serão trabalhados a responsabilidade civil, os danos e os desdobramentos das (02) duas tragédias.

3. OS PRESSUPOSTOS DE APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil nasce do descumprimento de uma obrigação consensualmente estabelecida em sociedade, que deve ser revertida, devolvendo-se ao prejudicado a situação anterior ao dano, já que há deveres jurídicos positivos que, quando não respeitados ensejam o direito a reparação daquele que se tornou prejudicado.

Esses deveres positivados são obrigações que, quando não observadas, geram o ato ilícito, que é a ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viola direito e causa dano a outrem, de cunho patrimonial ou moral. Assim, conforme preceitua Venosa (2005) “toda atividade que acarreta um prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar”. (VENOSA, 2005, p. 13)

De acordo com Pablo de Paula Saul Santos “a ideia de responsabilidade civil está relacionada à noção de não prejudicar o outro. A responsabilidade pode ser definida como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano causado a outrem em razão de sua ação ou omissão.” (SANTOS, 2012)

Assim, presente desde os tempos antigos, com a Lei de Talião em que quando alguém causava um dano ao patrimônio alheio recebia outro equivalente, passando por Roma em que o princípio fundamental era o *neminem laedere*, que significa não lesar a ninguém e *alterum nom laedere* não lesar outrem, o instituto da responsabilidade civil vem acompanhando o desenvolvimento da sociedade tentando se adequar às mudanças decorrentes das atividades humanas. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2016)

A responsabilidade civil pode ser contratual, ou seja, se a norma infringida tiver caráter negocial (violação de um contrato, por exemplo) ou extracontratual ou aquiliana, ou seja, quando a norma infringida tiver caráter legal, conforme disposto nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (um acidente de veículos com dano material, por exemplo). (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2016)

Nesse sentido, “há um dever jurídico originário, chamado por alguns de primário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo, também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo”. (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 22).

Destarte, existe uma conduta positiva ou negativa, que causando lesão a direito alheio, enseja outra conduta positiva que é ressarcir este último do prejuízo causado.

A obrigação de reparar está positivada no ordenamento jurídico brasileiro, no artigo 927, caput, do Código Civil que dispõe “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2020).

Desta forma, a obrigação de ressarcir o lesado é dever daquele que causou o dano, desde que comprovado que o ato foi por ele cometido, sendo o responsável pelo prejuízo.

Existem alguns casos em que a obrigação de indenizar não depende do ato ilícito, sendo suficiente a caracterização de certas ações lícitas, para gerar a obrigação de indenizar. Assim, há atos lícitos que por trazerem algum tipo de prejuízo para outrem geram o dever de indenizar. É o que acontece, por exemplo, no caso de passagem forçada, prevista no artigo 1.285 do Código Civil (BRASIL, 2002). Há outras situações lícitas que geram o dever de indenizar, como as retratadas nos artigos 1.286 e 1.293 do Código Civil (BRASIL, 2002). Outro exemplo de ato lícito que gera o dever de indenizar é a desapropriação.

O foco do presente trabalho é a responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, ou seja, decorrente do desrespeito às normas legais, mais precisamente, a responsabilidade objetiva em razão do exercício de atividade de risco, como é o caso das mineradoras Samarco e Vale, e para tanto serão estudados os elementos que compõem a responsabilidade civil, quais sejam: a conduta, o dano e o nexo de causalidade.

3.1 Conduta: Atividade de risco ou ato ilícito

A conduta é o primeiro componente da responsabilidade civil, já que sem ela não há que se falar em reparação.

A conduta é a ação que quando praticada, gera o dever de indenizar. O ato ilícito pode ou não acompanhar a conduta, sendo comum que acompanhe. Conforme já mencionado, algumas ações lícitas geram o dever de indenizar, como é o caso da passagem forçada, prevista no artigo 1.285 do Código Civil.

Mas, em que consiste o ato ilícito? Conceituado no artigo 186 do Código Civil (BRASIL, 2002), ato ilícito é ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viola direito e causa dano a outrem. A ação ou omissão voluntária caracterizaria o dolo, enquanto a ação ou omissão praticada mediante negligência,

imprudência ou imperícia, caracterizaria a culpa propriamente dita, em sentido estrito.

Destarte, existe um dever jurídico primário, que deve ser respeitado, e quando não o é, sua consequência é o ato ilícito.

Existem dois tipos de ato ilícito: o decorrente de uma ação humana positiva; e outro decorrente de uma ação humana negativa, ou omissão.

Independentemente de sua natureza, o ato ilícito para gerar a obrigação de indenizar deve causar um dano como consequência, pois sem este, não existe razão para se forçar alguém a restituir uma situação que não se alterou, ou seja, há a necessidade de efetivo prejuízo, em regra.

Assim:

O ato de vontade, contudo, no campo da responsabilidade deve revestir-se de ilicitude. Melhor diremos que na ilicitude há, geralmente, uma cadeia ou sucessão de atos ilícitos, uma conduta culposa. Raramente, a ilicitude ocorrerá com um único ato. O ato ilícito traduz-se em um comportamento voluntário que transgride um dever. Como já analisamos, ontologicamente o ilícito civil não difere do ilícito penal; a principal diferença reside na tipificação estrita deste último. (VENOSA, 2005, p. 32)

A ação ou omissão também deve ser voluntária, ou seja, o agente deve ter a noção do que está praticando.

Em alguns casos especiais, e previstos na legislação, uma pessoa pode ser responsabilizada por atos ou omissões, que caracterizem ato ilícito, causando dano ao patrimônio alheio, mesmo que não tenha sido o autor do mesmo. É o caso dos pais, responsáveis pelos filhos menores, do tutor ou curador que se encontram na mesma situação jurídica e dos patrões em relação a seus empregados ou, ainda, no caso dos donos de animais que causarem dano a outrem.

Não pode-se esquecer que muitas vezes o dano pode ser causado exclusivamente por uma conduta da vítima e nesses casos, não existe o ato ilícito, por faltar um elemento caracterizador do mesmo, qual seja, a ação imputável que viole o direito.

Se o dano decorreu exclusivamente por ação voluntária da própria vítima, o único responsável pelo dano é a própria vítima, que deve arcar com os prejuízos.

Pode-se ainda citar os casos em que a ação decorreu de um fato de terceiro, como de legítima defesa e estado de necessidade. Exemplificando estas hipóteses, têm-se a situação do terceiro que entra na frente de um automóvel em movimento

que, conseqüentemente invade uma loja causando prejuízos. O motorista deve arcar com os prejuízos cabendo-lhe, posteriormente, ação regressiva em desfavor do terceiro.

Há ainda a responsabilidade civil em razão do exercício de atividade de risco. Neste tipo de responsabilidade, o agente causador do dano responde pelos prejuízos em razão do exercício de atividade econômica potencialmente perigosa, assumindo com isso os riscos decorrentes da referida atividade.

A responsabilidade civil objetiva decorrente da atividade de risco, encontra-se disposta no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Tal disposição foi inspirada no artigo 493, do Código Civil Português de 1966, que por sua vez, baseou sua redação no artigo 2.050 do Código Civil Italiano de 1942, e dispunham que (SCHREIBER, 2015) :

Art. 493. [...] 2. Quem causar danos a outrem no exercício de uma actividade, perigosa por sua própria natureza ou pela natureza dos meios utilizados, é obrigado a repará-los, excepto se mostrar que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de os prevenir.

[...]

Art. 2.050: Qualquer um que cause dano a outros no desenvolvimento de uma actividade perigosa, por sua natureza ou pela natureza dos meios utilizados, é obrigado ao ressarcimento se não provar ter adotado todas as medidas idôneas a evitar o dano. (SCHREIBER, 2015, p. 21 e 22)

Acerca do artigo 927, parágrafo único do Código Civil, vale destacar os posicionamentos trazidos pelas Jornadas de Direito Civil, a seguir dispostos:

38. Art. 927: A responsabilidade fundada no risco da actividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a actividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ónus maior do que aos demais membros da colectividade. (I JORNADA DE DIREITO CIVIL)

448 Art. 927: A regra do art. 927, parágrafo único, segunda parte, do CC aplica-se sempre que a actividade normalmente desenvolvida, mesmo sem defeito e não essencialmente perigosa, induza, por sua natureza, risco especial e diferenciado aos direitos de outrem. São critérios de avaliação desse risco, entre outros, a estatística, a prova técnica e as máximas de experiência. (V JORNADA DE DIREITO CIVIL)

De se destacar que "o exercício de uma actividade de risco não é ato ilícito". (POLI, 2009, p. 575)

Ademais:

[...] a responsabilidade decorrente do exercício habitual de atividade de risco, prescinde do elemento subjetivo, a culpabilidade. Ou seja, quando se trata de responsabilidade civil objetiva, verificando-se o exercício habitual de atividade de risco, exclui a necessidade de se verificar a intenção do agente. (POLI, 2009, p. 575)

Neste contexto, Leonardo Poli (2009), preceitua que a teoria do risco seria utilizada apenas para as atividades potencialmente perigosas, ou seja, que oferecessem perigo evidente.

Mas, o que seria risco? Conforme Maria Helena Diniz (1998), seria:

1. possibilidade da ocorrência de um perigo ou sinistro causador de dano ou de prejuízo, suscetível de acarretar responsabilidade civil na sua reparação.
2. medida de danos ou prejuízos potenciais, expressa em termos de probabilidade estatística de ocorrência e de intensidade ou de grandeza das consequências previsíveis.
3. relação existente entre a probabilidade de que uma ameaça de evento adverso ou acidente determinados se concretize com o grau de vulnerabilidade do sistema receptor a seus efeitos. (DINIZ, 1998, p. 215)

Ulrick Beck (2010), em sua obra *Sociedade de Risco*, preceitua que:

Riscos, assim como riquezas, são objetos de distribuição, constituindo igualmente posições - posições de ameaça ou posições de classe. Trata-se, entretanto, tanto num como noutro caso, de um bem completamente distinto e de uma outra controvérsia em torno de sua distribuição. No caso das riquezas sociais, trata-se de bens de consumo, renda, oportunidades educacionais, propriedade etc, como bens escassos cobiçados. Em contraste, as ameaças são um subproduto modernizacional de uma abundância a ser evitada.

[...]

Riscos não se esgotam, contudo, em efeitos e danos já ocorridos. Neles, exprime-se sobretudo um componente futuro. Este baseia-se em parte na extensão futura dos danos atualmente previsíveis e em parte numa perda geral de confiança ou num suposto "amplificador do risco". Riscos têm, portanto, fundamentalmente que ver com antecipação, com destruições que ainda não ocorreram mas que são iminentes, e que, justamente nesse sentido, já são reais hoje. (BECK, 2010, p. 31, 32 e 39)

Assim, levando em consideração que riscos não se esgotam, aquele agente que exerce uma atividade de risco, ou seja, uma atividade que tem o poder de gerar um dano considerável, deve reparar todos os prejuízos causados pelo exercício da referida atividade. "[...] O foco deixa de ser tão-somente a punição ao ofensor, deslocando-se para a preservação da vítima e para o resgate do equilíbrio entre eles." (NUNES, 2015, p. 149 e 150)

Neste sentido:

A respeito da teoria do risco, diversas modalidades foram delineadas, dependendo da atividade exercida: risco integral, risco profissional, risco proveito e risco criado. O risco integral envolve situações nas quais o dano advém de atividades de natureza perigosa, como as nucleares, não havendo possibilidade de se eximir de responsabilidade provando a ausência denexo de causalidade nem de prova de realização de medida de segurança ou de cuidado. A teoria do risco profissional abrange atividades laborais nas quais o trabalhador está diante de risco de sofrer danos, como lesões corporais em máquinas, comuns no período da Revolução Industrial. O risco proveito compreende situações em que o indivíduo desenvolve uma atividade que gera um risco de danos à sociedade, enquanto que ele aufer lucros. Assim, este enriquecimento atrelado à construção do risco é o fundamento da responsabilidade objetiva neste caso. A teoria do risco criado, por sua vez, busca abranger qualquer espécie de atividade realizada por um indivíduo que promova um risco para terceiros, ainda que de pequena intensidade. (DEL MASTRO, 2015, p. 769)

Além do risco integral, risco profissional, risco proveito e risco criado, há o risco excepcional, que preceitua que haverá o dever de indenizar quando o prejuízo originar de determinada atividade não habitual da vítima. (NUNES, 2015)

Vale destacar que no caso do risco integral, sequer é necessária a comprovação de nexo de causalidade, bastando apenas a comprovação do dano, ou seja, do prejuízo. No caso dos danos causados pelos rompimentos das barragens da Samarco, em Mariana e da Vale, em Brumadinho, há responsabilidade objetiva calcada na teoria do risco integral em virtude dos danos causados.

A teoria do risco surgiu no Direito Francês ao fim do século XIX, sendo seus precursores Raymond Saleilles e Louis Josserand. A influência foi o julgamento da Corte de Cassação Francesa ocorrido em 1896, sendo debatida a responsabilidade civil decorrente de uma explosão em uma caldeira que vitimou de forma fatal um mecânico. Na época, foi admitida a responsabilidade civil do proprietário do rebocador sem a necessidade de comprovação de defeito na construção da caldeira ou culpa do fabricante da máquina. Angustiado com os prejuízos decorrentes dos acidentes de trabalho, Saleilles, em 1897 acabou encabeçando os trabalhos em prol da responsabilidade objetiva por meio de duas obras: *Les Accidents de Travail et la Responsabilité Civile* e *Essai d'une Théorie Générale de l'Obligation d'après le Projet du Code Allemand*. Nestas obras, Saleilles sugeria a troca da culpa pela ideia da causalidade objetiva, condenando a ideia de culpa e preceituando que em atenção à dignidade humana cada um arca com os perigos de seu negócio. Josserand, por meio da obra *De la responsabilité du fait des choses inanimées* propõe a eliminação da culpa da responsabilidade civil, recomendando a sua substituição pela noção de risco, preceituando que aquele que produz uma ameaça deve arcar com suas

complicações. Destarte, desponta o risco como novo parâmetro para a responsabilidade civil. Assim, tendo em vista o risco pertinente a atividade desenvolvida e ao lucro auferido em razão da referida atividade, deve o titular do negócio arcar com os prejuízos advindos de seu exercício. Assim, em casos específicos, a responsabilidade civil começou a ser tida objetiva, ressaltando o prejuízo sentido pela vítima ao invés da culpa no ato praticado, com base no chamado risco social que é inerente a algumas atividades. Desta forma, fica definido que o dono do negócio que originou o evento danoso é o responsável pelos prejuízos. Os preceitos de Saleilles e Josserand não tiveram uma aceitação rápida, já que os defensores da culpa como fundamento para a responsabilidade reagiram fortemente, como Henri Capitant e os irmãos Mazeaud. (SANSEVERINO, 2015)

Assim, nas palavras de Anderson Schreiber (2015):

Na esteira das obras de Saleilles e Josserand, a culpa tornou-se objeto do que já foi referido como “o mais intenso dos ataques doutrinários que talvez se tenha registrado na evolução de um instituto jurídico”. Por toda parte, autores notáveis filiaram-se à ideia de uma responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco, e não menos notáveis foram os autores que se ergueram em defesa da culpa. Como fruto deste profícuo debate, a responsabilidade objetiva veio a ser adotada em quase todos os ordenamentos jurídicos, por meio de leis especiais, aplicáveis a setores específicos, relacionados aos anseios sociais mais graves no campo da responsabilidade civil. (SCHREIBER, 2015, p. 19)

De se ressaltar que a princípio, a prova da culpa ia ao encontro dos interesses liberais que repudiavam a imposição de limites na autonomia privada. Com o progresso do capitalismo industrial e aumento de acidentes a ele relacionados, a ideia de culpa foi sendo repudiada pela sociedade e pelo poder judiciário, já que havia, quando da ocorrência de um acidente de trabalho, por exemplo, uma vulnerabilidade escancarada entre o empregado e empregador, o que acabava por dificultar a produção de provas acerca da culpa, e a consequente responsabilização do empregador pelo evento danoso. Chegou-se ao ponto de chamar a prova da culpa de "prova diabólica". (SCHREIBER, 2015)

Na lição de Germana Parente Neiva Belchior e Diego de Alencar Salazar Primo (2016):

O natural aumento da produção propiciado pela Revolução Industrial maximizou os lucros da burguesia, acentuando a desigualdade entre ela e o proletariado, que cumpria jornadas exaustivas de trabalho, laborava em locais com segurança precária, recebia baixos salários e vivia, de modo geral, em péssimas condições.

(BELCHIOR; PRIMO, 2016, p. 13)

Diante deste cenário ganha destaque a responsabilidade objetiva pautada na teoria do risco:

Assim, a responsabilidade objetiva, calcada na teoria do risco, é uma imputação atribuída por lei a determinadas pessoas de ressarcirem os danos provocados por atividades exercidas no seu interesse e sob seu controle, sem que se proceda a qualquer indagação sobre o elemento subjetivo da conduta do agente ou de seus prepostos, bastando a relação de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e a situação de risco criada pelo agente. Imputa-se a obrigação de indenizar a quem conhece e domina a fonte de origem do risco, devendo, em face do interesse social, responder pelas consequências lesivas da sua atividade. (SANSEVERINO, 2015, p. 353)

O Código Civil de 1916 não considerava a responsabilidade objetiva decorrente do risco. No Brasil, o Decreto 2681/12 dispôs no artigo 26, em relação as estradas de ferro, que havia o dever de as empresas ressarcirem aos donos de terras situadas nas margens das linhas férreas, os prejuízos decorrentes da utilização das referidas linhas, sem fazer qualquer menção a culpa. Esta foi uma das diversas leis especiais que foram criadas na época do antigo Código Civil para tratar dos casos de responsabilidade objetiva (SANSEVERINO, 2015) :

Além do Decreto n. 2681/1912 (art. 26), podem ser apontadas, atualmente, algumas hipóteses de responsabilidade objetiva previstas por leis especiais, como: a) Lei n. 8213/91 (acidente de trabalho – teoria do risco integral); b) Leis 6194/74 e 8441/92 (seguro obrigatório de veículos – DPVAT – teoria do risco integral); c) Lei 6453/77 e CF, art. 21, XXIII, letra “c” (dano nuclear); d) Lei 6938/81 (dano ambiental, art. 14, § 1o); e) Lei n. 7565/86 (Código Brasileiro do Ar – artigos 268 e 269 – terceiros na superfície); f) Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor – arts. 12 e 14); g) Lei n. 8935/94 (serviços notariais e registrais – art. 22 – teoria do risco da atividade); h) Constituição Federal de 1988 (art. 37, § 6o - responsabilidade do Estado – teoria do risco administrativo – instituída na Constituição Federal de 1946). O Código Civil de 2002 foi além dessa orientação, pois, embora mantendo a responsabilidade civil subjetiva, em seu art. 186, estatuiu, em seu parágrafo único do art. 927, a inovadora cláusula geral de risco, consagrando de forma ampla a responsabilidade objetiva. (SANSEVERINO, 2015, p. 355)

A cláusula geral de risco permitiu que o juiz, ao analisar casos concretos, vislumbrasse outras possibilidades de responsabilidade objetiva, para além dos casos já previstos em leis especiais. Tal cláusula geral tem como principais elementos: ser uma cláusula geral; ter a presença da atividade normalmente desenvolvida, sendo interpretada de forma restritiva, ou seja, a atividade exercida

com fins econômicos; a independência da culpa; e o risco da atividade exercida, ou seja, a atividade organizada, costumeiramente exercida pelo agente, que gera lucro, mas apresenta riscos excepcionais, comuns a atividades com alto potencial ofensivo. (SANSEVERINO, 2015)

Assim, quando se fala em atividades normalmente desenvolvidas que tragam risco para os direitos alheios, está se falando na verdade em atividades que possuam grande potencial de causar dano, traduzindo uma possibilidade real de ameaça. (SCHREIBER, 2015)

Com a transformação da sociedade, cada vez mais verificou-se a necessidade de proteger a vítima, diante do enorme abismo existente entre empresas com alto poderio econômico e as vítimas sem posses. Assim, deixa-se para trás o individualismo da culpa, para se pensar em uma visão mais coletiva, mais solidária de responsabilidade. A Constituição de 1988 trouxe uma mudança de mentalidade, com a valorização da dignidade humana. (NUNES, 2015)

A mineração é atividade de risco, e tal fato já foi comprovado com o rompimento recente das barragens de Fundão, em Mariana, e B- I, na Mina de Córrego do Feijão, em Brumadinho. Além disso, Minas Gerais tem pelo menos, 50 barragens em alto risco, que são verdadeiras "bombas relógio", prestes a estourar e arrasar com a vida e história de milhares de pessoas. Em janeiro de 2020, haviam 22 barragens de mineração no Estado interditadas por ausência de atestado de estabilidade. (JUCÁ, 2020). Há apenas 04 (quatro) fiscais para verificar a segurança das estruturas em Minas Gerais. Atualmente, o estado tem 04 (quatro) barragens com risco iminente de ruptura (nível 3): B3/B4 da mina Mar Azul, em Macacos; Forquilha I e Forquilha III em Ouro Preto; e Sul Superior, em Barão de Cocais, além de mais 10 (dez) em nível de emergência. (OLIVEIRA, 2020)

Dados de outubro de 2020, divulgados pela Agência Nacional de Mineração (ANM), relatam que há no Brasil 45 (quarenta e cinco) barragens de mineração interditadas, sendo que 42 (quarenta e duas) delas estão em Minas Gerais. Tais dados foram obtidos com o fim do prazo da segunda fase para entrega da Declaração de Condição de Estabilidade (DCE), sendo tal documento obrigatório para o funcionamento das barragens incluídas na Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB).

Abaixo, pode ser analisado o quadro que mostra a entrega das DCE's em 2020:

Empreendedor	Nome da Barragem	UF	DCE Sete-mbro 2019	DCE Março 2020	DCE Set 2020
Mineração Serras do Oeste Eireli	Barragem Paciência	MG	Ateudou	Ateudou	Não Ateudou
Vale S A Filial: Vale Mariana	Paracatu	MG	Ateudou	Ateudou	Não Ateudou
Minerações Brasileiras Reunidas Sa Filial: MBR Paraopeba	Taquaras	MG	Ateudou	Ateudou	Não Ateudou
Vale S A Filial: Vale Itabira	Borradudo II	MG	Cadastrada em 2020	Ateudou	Não Ateudou
Vale S A Filial: Vale Mariana	Dição Leste	MG	Ateudou	Ateudou	Não Ateudou
Vale S A Filial: Vale Paraopeba	S (Mutuca)	MG	Ateudou	Ateudou	Não Ateudou
Vale Paraopeba		6 MG	Cadastrada em 2020	Cadastrada após março	Não Ateudou
Vale Paraopeba	7a	MG	Cadastrada em 2020	Cadastrada após março	Não Ateudou
Vale Itabirito	Área IX	MG	Cadastrada em 2020	Cadastrada após março	Não Ateudou
Vale S A Filial: Vale Paraopeba	VI	MG	Não Ateudou	Não Ateudou	Ateudou
Vale Minas Gerais	Barragem de Água do Igarapé Bahia	PA	Não Ateudou	Não Ateudou	Descadestrada
Mineração Geral do Brasil S.A	Barragem B1	MG	Ateudou	Não Ateudou	Não Ateudou
Vale S A Filial: Vale Itabira	Santana	MG	Ateudou	Não Ateudou	Não Ateudou
Vale S A Filial: Vale Itabirito	Forquilha IV	MG	Ateudou	Não Ateudou	Não Ateudou
Vale S A Filial: Vale Itabirito	Marés I	MG	Ateudou	Não Ateudou	Não Ateudou
Vale S A Filial: Vale Minas Centrais	Norte/Laranjeiras	MG	Ateudou	Não Ateudou	Não Ateudou
Vale S A Filial: Vale Paraopeba	S (MAC)	MG	Ateudou	Não Ateudou	Não Ateudou
Vale S A Filial: Vale Paraopeba	Menezes II	MG	Ateudou	Não Ateudou	Não Ateudou
Vale S A Filial: Vale Vargem Grande	Penetrinha	MG	Ateudou	Não Ateudou	Não Ateudou
ARCELORMITTAL BRASIL S.A	Barragem de Rejeitos	MG	Ateudou	Não Ateudou	Não Ateudou
Vale Mariana	ED Xingu	MG	Cadastrada em 2020	Não Ateudou	Não Ateudou
Minerações Brasileiras Reunidas Sa Filial: MBR Paraopeba	B3/B4	MG	Não Ateudou	Não Ateudou	Não Ateudou
Minerações Brasileiras Reunidas Sa Filial: MBR Paraopeba	Capim Branco	MG	Não Ateudou	Não Ateudou	Não Ateudou
Vale Fosfatados S.A	Barragem B1/B4	MG	Não Ateudou	Não Ateudou	Não Ateudou
Minérios Nacional S.a.	BARRAGEM B2 AUXILIAR	MG	Não Ateudou	Não Ateudou	Não Ateudou
Serabi Mineração S.a.	BACIA DE REJEITOS 14/15	PA	Não Ateudou	Não Ateudou	Não Ateudou
Vale S A Filial: Vale Itabira	Pontal	MG	Não Ateudou	Não Ateudou	Não Ateudou
Vale S A Filial: Vale Itabirito	Forquilha I	MG	Não Ateudou	Não Ateudou	Não Ateudou
Vale S A Filial: Vale Itabirito	Forquilha II	MG	Não Ateudou	Não Ateudou	Não Ateudou
Vale S A Filial: Vale Itabirito	Forquilha III	MG	Não Ateudou	Não Ateudou	Não Ateudou
Vale S A Filial: Vale Itabirito	Grupo	MG	Não Ateudou	Não Ateudou	Não Ateudou
Vale S A Filial: Vale Itabirito	Maravilhas II	MG	Não Ateudou	Não Ateudou	Não Ateudou
Vale S A Filial: Vale Itabirito	Marés II	MG	Não Ateudou	Não Ateudou	Não Ateudou
Vale S A Filial: Vale Mariana	Campo Grande	MG	Não Ateudou	Não Ateudou	Não Ateudou
Vale S A Filial: Vale Mariana	Doutor	MG	Não Ateudou	Não Ateudou	Não Ateudou
Vale S A Filial: Vale Minas Centrais	Sul Inferior	MG	Não Ateudou	Não Ateudou	Não Ateudou
Vale S A Filial: Vale Minas Centrais	Sul Superior	MG	Não Ateudou	Não Ateudou	Não Ateudou
Vale S A Filial: Vale Vargem Grande	B	MG	Não Ateudou	Não Ateudou	Não Ateudou
Vale S A Filial: Vale Vargem Grande	Capitão do Mato	MG	Não Ateudou	Não Ateudou	Não Ateudou
Vale S A Filial: Vale Vargem Grande	Vargem Grande	MG	Não Ateudou	Não Ateudou	Não Ateudou
PROMETÁLICA MINERAÇÃO LTDA	Planta	MT	Ateudou	Não enviou	Ateudou
Geocal Mineração Ltda	BACIA DE DECANTAÇÃO - PLANTA I	SP	Não enviou	Não enviou	Ateudou
José João de Pinho Novo	Barragem 1	MT	Não enviou	Não enviou	Ateudou
Minar Mineração Areades Ltda.	BARRAGEM DIQUE 2	MG	Não enviou	Não enviou	Ateudou
Minar Mineração Areades Ltda.	BARRAGEM MINAR	MG	Não enviou	Não enviou	Ateudou
Mineração do Vale Ltda	TANQUE DE DECANTAÇÃO	SP	Não enviou	Não enviou	Ateudou
Vale S A Filial: Vale Paraopeba	8B	MG	Ateudou	Não enviou	Descadestrada
Companhia Riograndense de Mineração	P1-1	RS	Não enviou	Não enviou	Não enviou
Emicon Mineração e Terraplenagem LTDA.	Barragem B1A Ipê	MG	Não enviou	Não enviou	Não enviou
Emicon Mineração e Terraplenagem LTDA.	Dique B3 Ipê	MG	Não enviou	Não enviou	Não enviou
Emicon Mineração e Terraplenagem LTDA.	Dique B4 Ipê	MG	Não enviou	Não enviou	Não enviou
Ismael Ledovino de Arruda	BR ISMAEL	MT	Não enviou	Não enviou	Ateudou
Zamin Amapá Mineração S.a.	Mario Cruz	AP	Não enviou	Não enviou	Não enviou
Massa Falida de Mundo Mineração Ltda.	Barragem II Mina Engenho	MG	Não enviou	Não enviou	Não enviou
Massa Falida de Mundo Mineração Ltda.	Barragem Mina Engenho	MG	Não enviou	Não enviou	Não enviou

Fonte: Agência Nacional de Mineração - ANM. Outubro/2020.

Atualmente, há 436 (quatrocentas e trinta e seis) barragens incluídas na PNSB. Deste número, 391 (trezentas e noventa e uma) possuem Declaração de Condição de Estabilidade, 38 (trinta e oito) entregaram a declaração não atestando a estabilidade e 07 (sete) não enviaram o documento. A DCE é feita pela própria empresa e deve ser enviada a ANM duas vezes ao ano: em março e em setembro. Se não houver a entrega do documento, há incidência de multa e a barragem é interdita.

No que concerne a responsabilidade civil, destacando-se a oriunda de atividade de risco, objeto deste trabalho, é sabido que aquele que causar dano a outrem, de qualquer natureza, é obrigado a repará-lo. No capítulo 5 será então trabalhada a compensação pelos danos causados, muitas vezes com caráter punitivo. E se os danos pudessem ser prevenidos? A função precaucional -

preventiva da responsabilidade civil também será objeto de estudo no referido capítulo.

3.2 Dano: o conceito de dano e seu alargamento

Definido por Cavalieri Filho (2008) como a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade, etc, dano é efetivamente um prejuízo experimentado.

Assim, dano é a consequência da ação ilícita ou lícita que cause efetivo prejuízo. Dano seria a ofensa que causa o prejuízo experimentado pela vítima.

Para Venosa (2005), dano seria sinônimo de prejuízo: “Dano consiste no prejuízo sofrido pelo agente. Pode ser individual ou coletivo, moral ou material, ou melhor, econômico e não econômico”. (VENOSA, 2005, p. 40)

Destarte, quando causado dano, patrimonial ou extrapatrimonial, deve-se compensar a vítima.

Neste sentido:

Para que o dano seja indenizável é necessária à existência de alguns requisitos. Primeiramente é preciso que haja a violação de um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial de uma pessoa física ou jurídica. Desta forma, o dano pode ser dividido em patrimonial e extrapatrimonial. O primeiro também conhecido como material é aquele que causa destruição ou diminuição de um bem de valor econômico. O segundo também chamado de moral é aquele que está afeto a um bem que não tem caráter econômico não é mensurável e não pode retornar ao estado anterior. Os bens extrapatrimoniais são aqueles inerentes aos direitos da personalidade, quais sejam, direito a vida a integridade moral, física, ou psíquica. Por essa espécie de bem possuir valor imensurável, é difícil valorar a sua reparação. O dano patrimonial subdivide-se em danos emergentes e lucros cessantes. (SANTOS, 2012)

O prejuízo experimentado é pressuposto obrigatório para a obrigação de indenizar, pois se não há dano, não há o que reparar ou compensar. Isso porque se não houver efetivo prejuízo, haverá enriquecimento sem causa, ou seja, o empobrecimento de uma parte e o enriquecimento da outra sem que exista um motivo plausível para tanto. Assim, o prejuízo advindo de ato lícito ou ilícito gera o dever de indenizar.

No entanto, pensando-se em uma responsabilidade civil pautada no risco, bastaria a ameaça de dano para haver dever de indenizar. Assim, se o risco em virtude da atividade desenvolvida fosse real, bastaria a ameaça da ocorrência de um dano com grande potencial lesivo, para a concretização da função precaucional - preventiva da responsabilidade civil, que será estudada no capítulo 5.

Os danos podem ser materiais, ou seja, patrimoniais; ou extrapatrimoniais, conforme será demonstrado a seguir.

3.2.1 Danos patrimoniais

O dano material ou patrimonial é a efetiva diminuição de um bem jurídico físico atacado pelo ato lícito ou ilícito.

É suscetível de avaliação em dinheiro, podendo ser restituído à situação anterior ao dano, ou, na impossibilidade de o fazê-lo, o agente obrigado a reparar pagará o valor correspondente ao que efetivamente foi diminuído no patrimônio alheio.

Os danos materiais se subdividem em danos emergentes, ou seja, o prejuízo material efetivamente sofrido, aquilo que se perdeu; e os lucros cessantes, ou seja, aquilo que deixou-se de ganhar.

Danos emergentes são os prejuízos que o dono do bem jurídico teve que suportar, devendo ser atual e certo.

Os lucros cessantes constituem a lesão que impede a vítima de alcançar certo bem que ainda não pertence a seu patrimônio, mas tinha grandes chances de obter, sendo a frustração do esperado.

O art. 402 do Código Civil prevê a indenização pelos danos emergentes (o que efetivamente perdeu) e dos lucros cessantes (aquilo que deixou de ganhar), "ou seja, o reflexo futuro do ato sobre o patrimônio da vítima" (STOCO, 2004, p. 130).

Assim, tome-se como exemplo uma fazenda cuja principal atividade econômica seja a comercialização de leite e laticínios. Tal fazenda foi atingida parcialmente pela lama da barragem B- I em Brumadinho, o que fez com que seu proprietário perdesse parte de suas vacas leiteiras, seja porque algumas perderam a vida sendo sufocadas pela lama de rejeitos de minério de ferro ou acabaram morrendo de fome e sede cimentadas na lama. Além disso, o fazendeiro perdeu toda a produção de leite e laticínios da fazenda. Tais perdas se enquadram nos

danos emergentes, aquilo que objetivamente foi perdido. Mas, além disso há os lucros cessantes, ou seja, tudo o que o fazendeiro deixará de ganhar até que possa voltar a produzir seus laticínios e vender o leite das vacas que sobraram.

Além dos danos emergentes e dos lucros cessantes, para Nelson Rosenvald a perda de uma chance também faria parte dos danos patrimoniais. Na teoria da perda de uma chance, não se repara o resultado, mas sim a chance de obtê-lo. (CARNAÚBA, 2012). Desta forma:

No lugar de reparar aquilo que *teria sido* (uma reparação impossível) a reparação de chances se volta ao passado, buscando a reposição do que *foi*. A vítima será assim recolocada, não mais na situação que se encontraria sem o acidente, mas na situação onde se encontrava antes deste. Ora, é certo que neste momento pretérito a vítima possuía uma chance. É esta chance, portanto, que lhe será devolvida sob a forma de reparação.

Encontrada a certeza, a técnica da reparação recoloca a norma reparadora em seu campo natural de ação. De um lado, a incerteza do prejuízo desaparece: tendo o passado como parâmetro de reparação, o juiz pode afirmar que a chance perdida representa um prejuízo certo sofrido pela vítima. De outro lado, ele pode afirmar também que o fato imputável ao demandante é uma causa do prejuízo em questão. É que a perda de chances pressupõe um nexó causal, não mais entre o fato do réu e a perda da vantagem, mas sim entre este fato e a chance perdida. Ora, sem o fato do réu, a vítima teria chances de obter o resultado desejado, estando, pois, configurada a relação causal entre estes dois elementos.

[..] a perda de uma chance não é uma nova espécie de prejuízo, mas uma técnica de deslocamento da reparação. Essa técnica implica, em primeiro lugar, o deslocamento quanto ao interesse reparado, que deixa de ser a vantagem aleatória desejada para versar sobre a chance perdida. Mas, em segundo lugar, a técnica implica outro deslocamento; um deslocamento temporal ou cronológico. A reparação não buscará mais recolocar a vítima na situação na qual ela se encontraria sem o evento danoso - um futuro hipotético e incerto - e se preocupará em devolvê-la à situação na qual ela se encontrava antes deste evento - um passado certo. (CARNAÚBA, 2012, p. 9)

Ademais, para Carnaúba (2012), a reparação à parte consistirá em uma indenização menor do que a que seria a ela concedida se a perda fosse real, palpável. Como se trata de chance a ser reparada, a indenização é uma fração da vantagem desejada. Além disso, a chance deve ser real e séria, ou seja, quando os magistrados vão julgar um caso que relativo a perda de uma chance, eles "não querem nada além da prova concreta de que a vítima estimava aquela chance e que, assim, esta perda representa uma lesão efetiva a um interesse seu." (CARNAÚBA, 2012, p. 11).

3.2.2 Danos extrapatrimoniais

Por muito tempo utilizou-se a expressão danos extrapatrimoniais como sinônimo de danos morais. Neste contexto, os danos patrimoniais seriam os danos essencialmente materiais; enquanto os danos extrapatrimoniais, seriam os danos não patrimoniais.

Entretanto, na lição de Nelson Rosenvald (2020), não seria possível utilizar dano moral como sinônimo de danos extrapatrimoniais:

Para superar a abordagem tradicional do direito brasileiro pela qual dano moral e dano extrapatrimonial se equivalem – tal como dois lados de um mesmo quadrado –, doravante, para o direito civil pátrio sustento a existência de um gênero, o "dano extrapatrimonial", dividido em 4 espécies, quais sejam: dano à imagem; dano estético; dano existencial e dano moral. Não se trata obviamente de uma classificação exaustiva, pois diferentes rótulos fatalmente se estabelecerão ao longo de tempo, todavia cremos que o "Zeitgeist" aponta para uma classificação quadripartite do dano extrapatrimonial, definindo-se este, em sentido amplo, como uma lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de tutela. Esta abrangência conceitual propicia três vantagens: a) abre ao magistrado espaço para a ponderação de bens conforme as peculiaridades de cada lide permitindo que a fundamentação constitua a resposta judicial à argumentação formulada pelas partes em torno das razões existentes para julgar em um ou outro sentido; b) permite que a doutrina conceba critérios objetivos para orientação judicial face às inevitáveis tensões entre direitos fundamentais; c) oxigena a cláusula geral do artigo 186 do Código Civil, tornando-a permeável aos influxos de consistentes argumentos que densificam normas constitucionais, tais como a indenização por omissão de cuidado nas relações familiares (art. 226, CF) e o dano derivado do direito ao esquecimento na sociedade de informação (Art. 220. § 1, CF). (ROSENVALD, 2020)

Ademais:

[...] sendo mais ampla, a expressão "danos extrapatrimoniais" inclui, como subespécie, os danos à pessoa, ou à personalidade, constituído pelos danos morais em sentido próprio (isto é, os que atingem a honra e a reputação), os danos à imagem, projeção social da personalidade, os danos à saúde, ou danos à integridade psicofísica, inclusos os "danos ao projeto de vida", e ao "livre desenvolvimento da personalidade", os danos à vida de relação, inclusive o "prejuízo de afeição" e os danos estéticos. Inclui, ainda, outros danos que não atingem o patrimônio nem a personalidade, como certos tipos de danos ambientais. (MARTINS-COSTA, 2001, p. 194)

Para um melhor entendimento dos danos extrapatrimoniais, é necessário o estudo dos Direitos da Personalidade, conforme a seguir.

3.2.2.1 Os Direitos da Personalidade

Conforme preceitua Naves e Freire de Sá (2017), os "direitos da personalidade são aqueles que têm por objeto os diversos aspectos da pessoa humana, caracterizando-a em sua individualidade e servindo de base para o exercício de uma vida digna." (NAVES; FREIRE DE SÁ, 2017, p. 18)

Neste sentido, merecem destaque os variados conceitos doutrinários abaixo acerca dos direitos de personalidade:

- Rubens Limongi França – “Direitos da personalidade dizem-se as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim da sua projeção essencial no mundo exterior”.
- Maria Helena Diniz – “São direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio, vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social)”.
- Francisco Amaral – “Direitos da personalidade são direitos subjetivos que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual”.
- Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald – “Consideram-se, assim, direitos da personalidade aqueles direitos subjetivos reconhecidos à pessoa, tomada em si mesma e em suas necessárias projeções sociais. Enfim, são direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica”.
- Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho – “aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais.” (TARTUCE, 2017, p. 98)

Assim, direitos da personalidade, são os diversos atributos da pessoa e de suas interações sociais (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2016). Ademais, os direitos da personalidade focam nas inúmeras particularidades da pessoa, em sua individualidade e na relação com a dignidade. (LIMA; FREIRE DE SÁ, 2015)

Os direitos da personalidade estão ligados a questões extrapatrimoniais, que se relacionam a dignidade da pessoa (NAVES; FREIRE DE SÁ, 2017).

Tais direitos da personalidade seriam direitos subjetivos que estabeleceriam um mínimo, "direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo" (CUPIS, 2004, p. 24). Assim, os direitos da personalidade seriam direitos essenciais.

O Código Civil de 1916 era essencialmente patrimonialista. Com o advento da Constituição de 1988 e a valorização da dignidade e da pessoa, passou-se a tratar expressamente acerca dos direitos de personalidade no Código Civil de 2002.

Os direitos da personalidade estão elencados de forma exemplificativa nos artigos 11 a 21 do Código Civil. Neste contexto, importante destacar duas teorias que visam elucidar a questão do rol dos direitos da personalidade, listados no Código Civil: a Teoria Monista e a Teoria Pluralista. Enquanto a Teoria Monista preceitua que o reconhecimento de um direito geral de personalidade seria o bastante para acolher todas as situações de violação que pudessem acontecer isoladamente, a Teoria Pluralista entende a multiplicidade de direitos da personalidade, numa nítida compreensão das diversas projeções e atributos da pessoa. (LIMA; FREIRE DE SÁ, 2015). A Teoria Pluralista foi adotada pelo Código Civil uma vez que o rol disposto no referido Diploma Legal é exemplificativo.

Segundo os ensinamentos de Gagliano; Pamplona Filho (2016), os direitos da personalidade abarcam a vida e a integridade física (corpo vivo, corpo morto, voz); a integridade psíquica e as criações intelectuais (liberdade, criações intelectuais, privacidade e segredo) e a integridade moral (honra, imagem, identidade pessoal).

Visando a proteção jurídica aos direitos da personalidade haveria a divisão entre a tutela preventiva (inibitória, visando a remoção do ilícito, fazendo cessar a ameaça ou lesão), de acordo com o artigo 84, do Código de Defesa do Consumidor; e/ou a tutela reparatória (compensatória, possibilitando que o titular pleiteie perdas e danos).

Conforme preceitua Gagliano; Pamplona Filho (2016), são características dos direitos da personalidade: serem absolutos: oponíveis *erga omnes*; serem gerais, ou seja, outorgados a todas as pessoas, pelo simples fato de sua existência; serem extrapatrimoniais, não possuindo conteúdo patrimonial direto, embora a violação a tais direitos possa ser passível de valoração econômica; serem indisponíveis, já que em regra, não mudam de titular nem por vontade do indivíduo; serem irrenunciáveis, ou seja, o titular não pode abdicar de um direito de personalidade; serem intransmissíveis, não sendo possível a cessão de um direito de personalidade para outro sujeito, embora esta característica comporte exceções, como no caso da cessão de direito de imagem e do direito autoral; serem imprescritíveis, ou seja, seu exercício não está condicionado ao decurso do tempo, embora a pretensão da reparação esteja condicionada a prazo prescricional; serem impenhoráveis, uma vez

que são indisponíveis, não podendo ser também objeto de penhora, embora os valores provenientes de exploração econômica de alguns direitos, como o de imagem, possam ser penhorados; serem vitalícios, já que em regra, acompanham seu titular desde o nascimento até sua morte; serem insuscetíveis de execução forçada não dependendo seu exercício de pronunciamento judicial; serem limitáveis podendo sofrer limitação, mas esta não pode ser permanente, nem genérica (todos os direitos), nem violar a dignidade de seu titular.

Com o Direito Público os direitos da personalidade ganham mais força, na tentativa de se dar maior proteção ao homem, principalmente diante do poder. Com isso temos sucessivas declarações como: a Magna Carta de 1215; o *Bill of Rights* de 1689; a Declaração Americana de 1776; a Declaração Francesa de 1789; e a Declaração Universal da ONU em 1948. Com a substituição do Estado Liberal pelo Estado Social intervencionista, os direitos de personalidade passam para a esfera privada. Nesta perspectiva, pode-se afirmar que os direitos de personalidade pertencem tanto a esfera pública quanto a privada. (FIUZA; COUTO E GAMA, 2009).

3.2.2.1.1 Dignidade e Direitos da Personalidade

Conforme Kant (2003), na sociedade tudo tem um preço ou uma dignidade. Enquanto o preço seria um valor exterior, mercadológico, relacionado à coisas que podem facilmente ser substituídas por outras; a dignidade seria um valor interno, moral, não subordinado a qualquer preço.

"Dessa forma, as coisas têm um preço, enquanto as pessoas têm dignidade" .
(¹FACCHIN, 2006, p. 117, apud ZANINI, 2011, p. 67)

Embora os direitos da personalidade estejam tratados no Código Civil, sua proteção existe desde a Constituição da República (1988), por meio da Dignidade Humana, disposta em seu artigo 1º, inciso III, e que é cláusula geral da tutela dos direitos da personalidade. Neste sentido:

Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza

¹ FACHIN, Luiz Edson. Direito civil e dignidade da pessoa humana: um diálogo constitucional contemporâneo. **Revista forense**, v. 102, n. 385, p. 113-125, maio/jun. 2006.

e da marginalização, bem como de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do parágrafo 2º do artigo 5º, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, ainda que não expressos, mas decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento. (TEPEDINO, 2003, p. 11)

Abordando-se a questão dos direitos da personalidade sobre uma perspectiva civil-constitucional, têm-se que:

Nunca se pode esquecer da vital importância do art. 5.º da CF/1988 para o nosso ordenamento jurídico, ao consagrar as cláusulas pétreas, que são direitos fundamentais deferidos à pessoa. Para a efetivação desses direitos, Gustavo Tepedino defende a existência de uma cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana. São suas palavras: “Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do § 2.º do art. 5.º, no sentido de não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento” (TARTUCE, 2017, p. 98)

Na IV Jornada de Direito Civil, houve a aprovação do Enunciado número 274 do CJF/STJ, que dispõe que os direitos da personalidade são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, qual seja, a dignidade humana – art. 1.º, III, da Constituição, não constituindo portanto, um rol taxativo de proteção, mas sim, exemplificativo.

Assim:

As cláusulas gerais carregam, no mais das vezes, princípios e valores. Nesses casos, poderíamos vislumbrar, cumulativamente, em uma só norma, princípio e cláusula geral. Os conceitos, no entanto, ainda que coincidam em alguns momentos, são diversos. Não pode haver cláusula geral não expressa, ou implícita [mas admite-se o princípio implícito]. Há cláusulas gerais que não contêm princípios, mas apenas referem princípios e valores. É da essência das cláusulas gerais a possibilidade do reenvio a outros espaços do ordenamento que não dos princípios, e mesmo a valores extrajurídicos e extrassistemáticos. E por fim, há princípios jurídicos que não contêm conceitos dotados de vagueza semântica, e que não poderiam integrar a sistemática das cláusulas gerais. (²APARÍCIO, 2006, p. 23 e 24, apud ZANINI, 2011, p. 85)

Mas, o que é a dignidade?

² APARÍCIO, Márcia de Oliveira Ferreira. Cláusulas gerais: a incompletude satisfatória do sistema. In; LOTUFO, Renan (org.). Sistema e tópica na interpretação do ordenamento. Barueri: Manole, 2006, p. 1 - 31.

Seu conceito pode ser formulado nos seguintes termos: a dignidade humana é o valor-síntese que reúne as esferas essenciais de desenvolvimento e realização da pessoa humana. Seu conteúdo não pode ser descrito de modo rígido; deve ser apreendido por cada sociedade em cada momento histórico, a partir de seu próprio substrato cultural. (SCHREIBER, 2014, p. 6)

Neste sentido, Maria Celina Bodin de Moraes citando Hannah Arendt (2009), preceitua que:

Para distinguir os seres humanos, diz-se que detêm uma substância única, uma qualidade própria apenas aos humanos: uma "dignidade" inerente à espécie humana. A raiz etimológica da palavra "dignidade" provém do latim dignus - "aquele que merece estima e honra, aquele que é importante"; diz-se que sua utilização correspondeu sempre a pessoas, mas foi referida, ao longo da Antiguidade, apenas à espécie humana como um todo, sem que tenha havido qualquer personificação. (³ARENDRT apud MORAES, 2009, p. 77).

O cristianismo que inicialmente concebeu a ideia de uma dignidade pessoal. (MORAES, 2009, p. 77). Além disso, "a dignidade é inerente ao homem, enquanto espécie; e ela existe in actu apenas no homem enquanto indivíduo, portanto passando assim a residir na alma de cada ser humano." (⁴BATTISTA MONDIN apud MORAES, 2009, p. 77).

Assim, tem-se que o Poder Judiciário deve aplicar o princípio da dignidade no caso concreto conforme as situações fáticas e jurídicas. (SOUZA; BORGES; CALDAS, 2013, p. 9).

A dignidade vai além de uma situação concreta, envolvendo as experiências e valores trazidos pelas pessoas. Assim, a dignidade contém particularidades que são construídas pelas vivências do sujeito, havendo ainda uma parte coletiva composta por valores sociais que formariam um mínimo, essencial a qualquer ser humano. (NAVES; FREIRE DE SÁ, 2017)

Através da dignidade é possível proteger determinados aspectos que garantem uma vida digna ao ser humano. (NAVES; FREIRE DE SÁ, 2017)

³ ARENDRT, Hannah. A condição humana (1958), 9 ed. , Rio de Janeiro: Forense Universitária, 199, p. 171.

⁴ MONDIN, Battista. O Humanismo filosófico de Tomás de Aquino, trad. A. Angonese, São Paulo: EDUSC, 1998.

Assim, mais relevante que o conceito de dignidade, é o seu objetivo, qual seja, a proteção da pessoa, evitando que ela seja reduzida a uma situação de objeto. (SCHEREIBER, 2014).

3.2.2.1.2 Autonomia e Direitos da Personalidade

Para se entender a importância dos direitos da personalidade, e a valorização do indivíduo e de seus direitos, torna-se necessário entender a diferença entre autonomia da vontade e autonomia privada. Isso porque a autonomia da vontade era "o princípio que regia a vida privada, quando alvoreciam os direitos da personalidade." (FIUZA, 2015, p. 35)

Afinal de contas, "foi nesse contexto histórico da segunda metade do século XIX, marcado por injustiças e revoltas, que surgiram as primeiras construções em torno dos direitos da personalidade." (SCHREIBER, 2014, p. 5)

Nos dizeres de Naves (2010):

Para alguns, autonomia da vontade seria o gênero, do qual se constituiriam espécies autonomia pública e autonomia privada. Seriam variações em razão do sujeito que assume o poder de determinar o ato, ciente particular ou ente público. Entretanto, ambas vincular-se-iam diretamente à vontade, revitalizando a posição de que a vontade é a mãe do Estado, gerado a partir de um somatório de vontades convergentes para o contrato social, e recolocando o negócio jurídico como fonte principal de direito, no qual os próprios agentes, segundo a liberdade individual, regular iam suas condutas. (NAVES, 2010, p. 83)

Mas, há uma grande diferença entre autonomia da vontade e autonomia privada.

A autonomia da vontade visava a proteção dos indivíduos dos desmandos do Estado, promovendo a dignidade. Fundava-se na vontade livre, bem como na liberdade de agir. Neste sentido, os contratos, atos unilaterais, negócios e administração da família, eram tidos como acontecimentos oriundos da vontade; com destaque para o liberalismo. (FIUZA, 2015).

Já no século XX, ganha ênfase o Estado Social, e com ele a racionalização para a redução de custos e aceleração de negócios. Assim, os fundamentos para a realização de negócios jurídicos, por exemplo, não poderiam ser exclusivamente pautados na vontade ou na lei e as obrigações precisavam ser elaboradas considerando as condições econômicas e sociais. Destarte, os interesses

particulares deveriam estar em consonância com os gerais, e as relações privadas passaram a ser analisadas sob a perspectiva da utilidade social. Somando-se a tudo isso, têm-se a dignidade. (FIUZA, 2015).

Assim, o exercício da vontade, outrora sem qualquer limitação, passa a ser analisado em outra perspectiva. Tem-se a autonomia privada.

Insta salientar que:

A preferência pela expressão autonomia privada se dá, pois o princípio pretende ilustrar um novo significado frente ao contexto individualista e patrimonialista que tanto influenciou a autonomia da vontade. Para muitos sequer se cogitaria da expressão autonomia privada, pois ela refletiria uma nova forma da autonomia da vontade. A autonomia privada transpareceria apenas uma interpretação mais atualizada da autonomia da vontade. (POMPEU, 2012, p. 72)

Em resumo: "A autonomia privada é uma evolução da autonomia da vontade. Consiste na liberdade de as pessoas regularem, através das relações privadas, principalmente as contratuais, seus interesses, respeitados os limites legais." (FIUZA, 2015, p. 44)

Nas palavras de Perlingieri (2002), a autonomia privada pode ser compreendida de forma geral como a autoridade, a competência declarada ou conferida pelo ordenamento estatal individualmente ou a determinado grupo de pessoas, para indicar circunstâncias desfavoráveis como resultados de atitudes espontaneamente adotadas. Destarte:

Não é possível, portanto, um discurso unitário sobre autonomia privada: a unidade é axiológica, porque unitário é o ordenamento centrado no valor da pessoa, mas é justamente essa conformação do ordenamento que impõe um tratamento diversificado para atos e atividades que em modo diferenciado tocam esse valor e regulamentam situações ora existenciais, ora patrimoniais, ora umas e outras juntas. (PERLINGIERI, 2002, p. 276 e 277)

Assim, "o ato de autonomia privada não é um valor em si; pode sê-lo, e em certos limites, se e enquanto responder a um interesse digno de proteção por parte do ordenamento". (PERLINGIERI, 2002, p. 279)

Neste sentido:

Autonomia é um conceito de matriz kantiana que significa autodeterminação. Etimologicamente, vem do grego: *autos* ("eu mesmo", "si mesmo") e *nomos* ("lei, norma, regra"). Quem tem o poder de estabelecer

a sua própria lei moral é autônomo e goza de autonomia ou liberdade. [...] Em sentido jurídico, a autonomia poderia ser entendida como capacidade de o sujeito de direito determinar seu próprio comportamento individual: abrange tanto as escolhas existenciais. (ROCHA, 2011, p. e 145 e 146)

A relevância dos direitos de personalidade somente foi constatada após uma transformação da perspectiva, com a valorização da dignidade humana e o ressurgimento de determinados valores outrora encobertos pelo sistema legal do século XIX. (LIXINSKI, 2006)

Ademais "a autonomia privada representa um poder que se executa na condição de sujeito individual, mas entre outros sujeitos, no universo normativo de possibilidades permitidas". (POMPEU, 2012, p. 68)

Neste sentido, para Maria de Fátima Freire de Sá e Diogo Moureira (2017), é necessário entender o Direito Civil enquanto um grupo de princípios e regras que dispõem sobre liberdades e não liberdades de cada indivíduo. E assim:

[...] as reflexões sobre autonomia privada perpassam, tanto a ação do indivíduo na determinação daquilo que é individual (construção da personalidade), quanto a legitimidade do ordenamento normativo, decorrente do reconhecimento e da efetivação da Liberdade na convivência com os outros. (SÁ; MOUREIRA, 2017, p. 1)

A autonomia faz parte da construção da personalidade, ganhando destaque, neste contexto, as palavras de Perlingieri (2002):

A personalidade é, portanto, não um direito, mas um valor (o valor fundamental do ordenamento) e está na base de uma série aberta de situações existenciais, nas quais se traduz a sua incessantemente mutável exigência de tutela. [...] Não existe um número fechado de hipóteses tuteladas: tutelado é o valor da pessoa sem limites, salvo aqueles colocados no seu interesse e naqueles de outras pessoas. A elasticidade torna-se instrumento para realizar formas de proteção também atípicas, fundadas no interesse a existência e no livre exercício da vida de relações. (PERLINGIERI, 2002, p. 155 e 156)

Os direitos da personalidade são basilares para o ser humano, englobando direitos essenciais inerentes às pessoas, protegendo-as na sua relação com o Estado e na relação com outras pessoas. (SCHREIBER, 2014). E segundo Renata Pompeu (2012), as reflexões acerca da autonomia são feitas de forma basilar e prática, de acordo com a complacência em cada situação. A concretização da vontade no campo existencial está ligada à independência que os sujeitos de direito têm na seleção de determinadas normas.

Na lição de Tepedino (2003):

A personalidade humana deve ser considerada, antes de tudo como um valor jurídico, insuscetível, pois, de redução a uma situação jurídica-tipo ou a um elenco de direitos subjetivos típicos, de modo a se proteger eficaz e efetivamente as múltiplas e renovadas situações em que a pessoa venha a se encontrar, envolta em suas próprias e variadas circunstâncias. (TEPEDINO, 2003, p. 10).

Neste contexto:

[...] a noção de personalidade deve ser considerada sob dois aspectos distintos. Sob o aspecto subjetivo, identifica-se com a capacidade que tem toda pessoa (física ou jurídica) de ser titular de direitos e obrigações. Sob o aspecto objetivo, contudo, "tem-se a personalidade como conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico". Nesse último sentido é que se fala em direitos da personalidade. (SCHREIBER, 2014, p. 6)

Conforme Rocha (2011), no desenvolvimento de sua personalidade, o sujeito possui autonomia, podendo formar, alterar e eliminar situações jurídicas, tendo a possibilidade de demandar de outras pessoas a colaboração para a promoção de seu interesse existencial. Assim, "no plano das relações existenciais, a autonomia privada é um importante instrumento de regulamentação de interesses, sem o qual o titular não se desenvolve como pessoa". (ROCHA, 2011, p. 148)

Daí a estreita relação existente entre os direitos da personalidade e a autonomia.

3.2.2.2 As diferentes espécies do dano extrapatrimonial

Já foi visto que não é possível utilizar os danos morais como sinônimo de danos extrapatrimoniais, já que estes últimos se subdividiriam em 04 (quatro) espécies: dano à imagem; dano estético; dano existencial e dano moral. (ROSENVALD, 2020)

Neste sentido, Rosenvald (2020), propõe uma nova classificação, considerando a redação da reforma trabalhista (Lei 13.467/17), entendendo que o dano extrapatrimonial é gênero, dos quais são espécies o dano moral e o dano existencial. Isso, porque na Reforma Trabalhista de 2017, o legislador utilizou o dano extrapatrimonial como gênero, visando acolher os demais tipos de danos não

patrimoniais, como o dano moral e o dano existencial, conforme se depreende da leitura do artigo 223-B da CLT. (OLIVEIRA, 2017)

Assim: "Pelo conceito legal, ocorre dano extrapatrimonial quando a ação ou omissão do autor ofende a esfera moral ou existencial da vítima, que tanto pode ser o trabalhador, quanto o empregador." (OLIVEIRA, 2017, p. 149)

Destarte, o dano extrapatrimonial seria dividido em 04 (quatro) partes: o dano à imagem "espécie de dano extrapatrimonial, que eventualmente repercutirá em termos econômicos" (ROSENVOLD, 2020); dano estético "significativo desequilíbrio corporal infligido à pessoa" (ROSENVOLD, 2020); dano existencial "modificação prejudicial relevante na vida de uma pessoa decorrente de um fato danoso" (ROSENVOLD, 2020) e dano moral.

Dano para Cavalieri Filho, seria a "subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima." (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 71)

Assim, qualquer lesão a determinado bem jurídico seria um dano. Quando esta lesão afeta diretamente os direitos da personalidade de determinado sujeito, haveria o dano moral. Neste sentido:

O dano moral já foi conceituado como tudo aquilo que não fosse patrimonial ou mesmo aquilo que atingisse a psique. Modernamente, principalmente após a Constituição brasileira de 1988, é mais apropriado falar em dano moral como uma lesão à dignidade da pessoa humana, tendo como característica a violação à igualdade, liberdade, solidariedade e integridade psicofísica. (PEREIRA, 2011, p. 3)

Nas palavras de Sonilde Kugel Lazzarin (2010):

Pode-se dizer que o dano moral, sob a ótica da Constituição Federal de 1988, passou a ter um novo enfoque, podendo ser conceituado por dois aspectos distintos. Em sentido estrito, dano moral é violação do direito à dignidade a pessoa humana, princípio fundante do Estado Democrático de Direito, que institui a cláusula geral de tutela da personalidade humana. [...] O dano moral em sentido amplo envolve diversos graus de violação dos direitos da personalidade, assim entendidas as ofensas à pessoa, em sua dimensão individual e social. Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade,: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. (LAZZARIN, 2010, p. 20 e 21).

Conforme preceitua o artigo 186 do Código Civil “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002) Assim, para Cavalieri Filho (2008):

Em sentido estrito, o ato ilícito é o conjunto de pressupostos da responsabilidade – ou se preferirmos, da obrigação de indenizar. [...] Em sentido amplo, o ato ilícito indica apenas a ilicitude do ato, a conduta humana antijurídica, contrária ao Direito, sem qualquer referência ao elemento subjetivo ou psicológico. Tal como o ato ilícito, é também uma manifestação de vontade, uma conduta voluntária, só que contrária à ordem jurídica.” (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 10)

Importante destacar que não é qualquer evento vivenciado que seria considerado dano moral, mas sim, uma verdadeira violação aos direitos de personalidade. Nos dizeres de Cahali (2005), o dano moral seria conceituado como:

Tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; (...) na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral.” (CAHALI, 2005, p. 22-23.)

Segundo Bittar (1999), os danos morais seriam lesões à personalidade do homem, enquanto ser pensante, reagente e atuante na sociedade.

Conforme preceitua Fiuza e Couto e Gama, “a categoria dos direitos da personalidade é recente, fruto da doutrina francesa e tedesca de meados do século XIX. São direitos atinentes à tutela da pessoa humana, essenciais a sua dignidade”. (FIUZA; COUTO E GAMA, 2009, p. 110)

Entende-se por dano moral lesão que atinge bens e valores pessoais que são protegidos pelo ordenamento jurídico como os direitos da personalidade (a imagem, o bom nome, a intimidade, privacidade, liberdade, saúde, integridade psicológica). Neste sentido, Souza e outros (2013), preceituam que:

O dano moral é, dentre todos, talvez o que traga ao homem maior dor. Seja por maculada a sua honra, abalado o seu crédito, seja pela imagem veiculada em situações vexatórias, seja pela decorrência de deformidade física capaz de colocá-lo em desconforto junto à sociedade. Todas essas hipóteses geram ao homem toda a sorte de sentimentos que mais o atemorizam. E, não raro, o dano moral se prolonga até a esfera material,

causando à vítima demais prejuízos. (SOUZA; BORGES; CALDAS, 2013, p. 1)

Ressalte-se que o dano moral não pode ser mensurado por simples cálculo matemático obtido na subtração do que se tinha antes do dano e o que se tem após o dano, vez que não se pode mensurar matematicamente a dor, o sofrimento, o desconforto sentido pela vítima e as ofensas aos seus direitos da personalidade. A compensação ou reparação do dano se dá pela ofensa ao bem jurídico protegido, medindo-se pela extensão do dano, devendo obedecer ao princípio da equidade, onde a compensação não deve ser tão grave a ponto de fazer com que o ofensor pague além do razoável e concretizando enriquecimento sem causa do ofendido; e nem tão branda a ponto do ofendido não se sentir ressarcido com a compensação pecuniária.

Assim, é sabido que os danos relacionados à pessoa não se esgotam, abrangendo danos à esfera psíquica e existencial. (MARTINS-COSTA, 2001)

Por sua vez, "os danos existenciais podem ser entendidos como uma espécie do gênero mais amplo dos danos imateriais ou extrapatrimoniais, que entre nós costumam ser chamados de danos morais". (FACCHINI NETO; WESENDONCK, 2012, p. 231)

Nas palavras de Bebber (2009):

Por dano existencial (também chamado de dano ao projeto de vida ou *prejudice d'agrément* – perda da graça, do sentido) compreende-se toda lesão que compromete a liberdade de escolha e frustra o projeto de vida que a pessoa elaborou para sua realização como ser humano. Diz-se existencial exatamente porque o impacto gerado pelo dano provoca um vazio existencial na pessoa que perde a fonte de gratificação vital.

Por projeto de vida entenda-se o destino escolhido pela pessoa; o que decidiu fazer com a sua vida. O ser humano, por natureza, busca sempre extrair o máximo das suas potencialidades. Por isso, as pessoas permanentemente projetam o futuro e realizam escolhas no sentido de conduzir sua existência à realização do projeto de vida. O fato injusto que frustra esse destino (impede a sua plena realização) e obriga a pessoa a resignar-se com o seu futuro é chamado de dano existencial. (BEBBER, 2009, p. 6)

Tais danos não reverberam na esfera patrimonial da vítima, e não estão ligados ao interior da vítima, não se confundindo com os danos morais. Há uma frustração em virtude de um projeto pessoal desfeito, havendo a diminuição da qualidade de vida, que acaba impactando na personalidade, modificando a vida da pessoa e suas interações sociais, sendo passível de aferição objetiva. (BEBBER,

2009)

Para a certificação dos danos existenciais verifica-se se o dano é desmerecido; a situação atual, analisando os atos praticados no passado que visavam o plano de vida almejado pela pessoa e a situação futura que a pessoa terá que enfrentar; se o projeto de vida, os sonhos desfeitos são plausíveis e coerentes; e a abrangência do dano. (BEBBER, 2009)

Segundo a lição de Facchini Neto e Wesendonck (2012), tais danos surgiram na Itália. O Código Italiano limitou os casos de responsabilidade civil apenas as situações tipificadas na lei penal. Entretanto, com isso surgiu o problema de reparar os danos ilícitos civis, sem tipificação penal. Na década de 70, os magistrados Monetti e Pellegrino, de forma inovadora, passaram a reexaminar a responsabilidade civil italiana, englobando os danos biológicos como passíveis de reparação. Com isso, passou-se a permitir a indenização de danos à integridade física e psíquica. Com o tempo, houve uma ampliação no referido dano, englobando como dano biológico, praticamente todo o desrespeito a direitos da personalidade. Assim, passou-se a reconhecer no sistema italiano três tipos de danos: patrimoniais, morais e biológicos. Posteriormente, em virtude da valiosa contribuição jurisprudencial, a classificação tripartida, passou a ser quádrupla, com a identificação de um gênero de danos não patrimoniais que englobaria os danos morais subjetivos, os danos biológicos e os danos existenciais. Tais danos existenciais ficaram explícitos na Decisão 6.572 de março de 2006 da Corte de Cassação, que dispunha:

[...] por dano existencial entende-se qualquer prejuízo que o ilícito [...] provoca sobre atividades não econômicas do sujeito, seus hábitos de vida e sua maneira de viver socialmente, perturbando seriamente sua rotina diária e privando-o da possibilidade de exprimir e realizar sua personalidade no mundo externo. Por outro lado, o dano existencial funda-se sobre a natureza não meramente emotiva e interiorizada (própria do dano moral), mas objetivamente constatável do dano, através da prova de escolhas de vida diversas daquelas que seriam feitas, caso não tivesse ocorrido o evento danoso. (⁵CHRISTANDL, 2007. p. 326, apud FACCHINI NETO; WESENDONCK, 2012, p. 240)

Ademais:

Gregor Christandl, citado por Facchini Neto e Wesendonck, caracteriza tais

⁵ Tradução livre da reprodução parcial do acórdão, colocada por Gregor Christandl, em sua obra **La risarcibilità del danno esistenziale**. Milano: Giuffrè, 2007. p. 326.

danos como sendo aqueles em que incidem repercussões negativas sobre o *fazer* cotidiano da vítima, ou seja, sobre todas as atividades por meio das quais o sujeito lesado costuma realizar sua própria personalidade. De um lado se encontram todas as atividades que o indivíduo não mais poderá desenvolver ou poderá desenvolver somente de maneira limitada. Por outro lado, inserem-se aquelas atividades que o indivíduo deverá enfrentar por causa do evento danoso e que, portanto, lhe são impostas pelas modificações verificadas em sua vida. [...] (⁶CHRISTANDL, 2007, p. 77 apud FACCHINI NETO; WESENDONCK, 2012, p. 242)

A França também reconheceu os danos existenciais:

[...] podem-se identificar danos existenciais nas figuras “*préjudice d'établissement*”, do “*préjudice d'accompagnement*”, dos “*préjudices extra-patrimoniaux exceptionnels*”, dos “*préjudices extrapatrimoniaux évolutifs*”, e do “*préjudice d'agrément*”, dentre outras. No chamado “*préjudice d'établissement*”, busca-se indenizar a perda de esperanças ou de toda a possibilidade de realizar um projeto de vida “normal” em razão da gravidade de um *handicap* permanente que incide sobre a vítima após a consolidação das lesões. [...] Quanto ao chamado “*préjudice d'accompagnement*”, trata-se de reparar o dano moral sofrido pelas pessoas muito próximas à vítima direta, durante alguma doença traumática que tenha acometido esta, antes de sua morte. [...] A outra figura de danos, identificada no referido relatório como “*préjudices extra-patrimoniaux exceptionnels*”, refere-se aos danos decorrentes da necessidade de profunda alteração das condições de existência, dos quais são vítimas pessoas muito próximas da vítima direta, que se torna dependente de cuidados constantes e especiais, quer em ambiente hospitalar, quer em casa, após a consolidação das lesões. Os “*préjudices extrapatrimoniaux évolutifs*” correspondem aos danos ligados a patologias evolutivas, notadamente às incuráveis, como a doença de Creutzfeld-Jakob, ou de contaminações suscetíveis de evoluir e cujo risco de evolução constitua em si mesmo um dano distinto e autônomo, em relação à eventual superveniência futura. O “*préjudice d'agrément*” (dano do lazer) visa a reparar a impossibilidade, para a vítima, de continuar a praticar regularmente uma atividade específica, esportiva ou lúdica. deve ser apreciado concretamente, tendo em vista os parâmetros individuais da vítima (idade, nível socioeconômico, vida pregressa). (FACCHINI NETO; WESENDONCK, 2012, p. 244 e 245)

Com uma nova classificação, é possível que haja confusão entre os danos existenciais e os danos morais. E, neste sentido, Rosenvald (2020) esclarece que:

O dano moral opera por exclusão, impondo-se sempre que a lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de tutela não ocorra nos territórios da indevida captação da imagem ou da funcionalidade orgânica. Assim, ofensas à reputação, privacidade e integridade psíquica ainda se inserem nas lindes do dano moral em sentido estrito. Nada obstante, a distinção entre o dano moral e o dano existencial é quantitativa: o dano moral resulta de uma violação à personalidade cujas consequências deletérias se circunscrevem ao evento; em contrapartida o dano existencial

⁶ CHRISTANDL, Gregor. *La risarcibilità del danno esistenziale*. Milano: Giuffrè, 2007. p. 77.

encontra a sua medida na permanência da eficácia danosa sobre a operosidade, dinamismo e qualidade de uma vida. (ROSENVALD, 2020)

Ademais, haveria diferenciação também entre a indenização a ser fixada nos danos morais e nos danos existenciais, já que segundo Rosenvald (2020) as indenizações devidas pelos danos existenciais seriam mais elevadas do que as indenizações por danos morais.

Os danos estéticos, por sua vez, seriam aqueles alteram a estrutura física da pessoa, sua aparência, sendo uma variação do dano moral. (PEREIRA, 2011) Assim: "Por dano estético compreende-se toda lesão (ainda que mínima), duradoura ou temporária, à beleza física (basta haver transformação na aparência que deixa de ser a mesma), causadora de enfeimento". (BEBBER, 2009, p. 4) Os danos estéticos se caracterizam por modificações na aparência exterior da pessoa, impactando diretamente em suas interações sociais. (BEBBER, 2009)

O STJ já sumulou o entendimento da possibilidade de cumulação entre as indenizações por danos morais e danos estéticos, por meio das Súmulas 37 e 387.

Visando a diferenciação entre os danos morais, estéticos e existenciais, Bebber (2009) preceitua que:

O dano moral tem repercussão íntima (padecimento da alma, dor, angústia, mágoa, sofrimento, etc.). Sua dimensão, portanto, é subjetiva e, por isso, não exige prova;

Os danos estético (alteração no aspecto físico exterior com a qual a pessoa terá de conviver nas relações sociais), [...] e existencial (renúncia a uma atividade concreta) têm repercussão externa. Suas dimensões, portanto, são objetivas e podem ser objeto de prova. (BEBBER, 2009, p. 7 e 8)

Assim, considerando a vida dos moradores de Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo e Barra Longa, que foram diretamente atingidos pelo rompimento da Barragem de Fundão (da Samarco, em Mariana), perdendo sua história e suas referências para a lama de rejeitos de minério de ferro; considerando ainda a vida dos moradores dos 38 (trinta e oito) municípios afetados pelo rompimento da referida barragem; dos familiares e amigos das 19 (dezenove) vítimas fatais do rompimento da barragem da Samarco; considerando as famílias e amigos das 270 (duzentos e setenta) vítimas do rompimento da Barragem B-I da Mina do Córrego do Feijão da Vale, em Brumadinho, incluindo dezenas de crianças órfãs; e ainda considerando a vida das comunidades ao longo do Rio Paraopeba, constata-se com facilidade a ocorrência do dano existencial.

O dano é permanente, deixou marcas profundas. É traduzido pela dor sentida por Lira de Oliveira Moura, esposa de Marcos Aurélio Pereira Moura, morto na Tragédia da Samarco, em Mariana, que diz ter perdido o brilho dos olhos. (SERRA, 2018). Pela dor dos moradores de Bento Rodrigues, lugarejo com 321 (trezentos e vinte e um) anos de história e que tiveram seu modo de vida sepultado por metros e metros de lama. Pela dor de Paloma Prates, que perdeu o marido, a irmã e o filho, de apenas 01 (um) ano e 06 (seis) meses, e lamenta não ter escutado o filho falar mamãe. (SERRA, 2019). Pela dor dos moradores de Brumadinho, Igarapé, São Joaquim de Bicas, Paraopeba e outros municípios que tiveram uma mudança abrupta em seu modo de vida e na relação com o Rio Paraopeba. Pela dor de tantas outras pessoas que sofreram e ainda sofrem com as consequências nefastas do rompimento das barragens da Samarco e da Vale. O dano existencial é tão profundo, que é difícil pensar em uma compensação possível. É um dano na alma, que alterou de forma permanente o projeto de vida dos atingidos, frustrando sua escolhas pessoais.

Além do dano existencial, na esfera dos danos extrapatrimoniais, os atingidos sofreram danos morais, já que há nítida ofensa aos direitos de personalidade, e algumas vítimas sobreviventes sofreram danos estéticos, já que a lama de rejeitos de minério aliada a velocidade de deslocamento é semelhante a pequenas navalhas. Ademais, no deslocamento, a lama foi carregando tudo o que via pela frente: estruturas de concreto, veículos, árvores, pedras e pessoas. Algumas vítimas sobreviventes foram praticamente "moídas" pela lama de rejeitos de minério misturada aos escombros, que nas palavras das vítimas sobreviventes é semelhante a sensação de estar em um liquidificador.

O estado em que os corpos das vítimas fatais foram encontrados impressiona e mostra a violência da lama de rejeitos de minério:

Nada expressa de forma mais chocante a violência da Lama quanto o estado em que os corpos foram achados, muitos deles mutilados, com múltiplas lesões e fraturas, e sem os cabelos. Quase todos tiveram as roupas arrancadas [...] e foram encontrados quase que mimetizadas a massa do rejeito. Uma das vítimas teve partes encontradas em três locais diferentes, separados por até 90 Km. Outra teve apenas o braço direito recuperado. [...] As causas das mortes foram asfixia mecânica, o soterramento, politraumatismo contuso e afogamento. (SERRA, 2018 p. 125 e 126)

Tal passagem reforça a proporção dos danos estéticos que alguns

sobreviventes experimentaram. Talita Cristina de Oliveira, de 16 anos, vítima da barragem B-I em Brumadinho, foi resgatada de helicóptero, sendo um dos resgates mais emblemáticos já registrado. Talita passou por 04 (quatro) cirurgias no quadril e no fêmur, caminha com o auxílio de um andador e está fazendo fisioterapia. Sua irmã Alessandra, que perdeu a filha na tragédia, sofreu uma infecção na parte óssea do rosto. (PIMENTEL, 2019)

Ressalte-se que embora extremamente relevantes, os danos materiais não serão objeto direto desta tese, mas sim os danos extrapatrimoniais, mais precisamente os danos estéticos, morais e existenciais, estes últimos constituindo um dano a um projeto de vida.

Há ainda os danos reflexos ou o por ricochete originados de uma lesão que afeta diretamente uma pessoa e indiretamente outras que possuam com ela relação. Tais danos serão estudados adiante.

3.3 Nexo de Causalidade e Flexibilização: Lógica da certeza pela lógica da probabilidade

O que faz a conexão entre uma conduta ilícita ou lícita e o dano que surge após essa conduta é o nexos causal, ou seja, a relação de causa e efeito. É o elo entre a ação praticada e o efetivo prejuízo.

Neste sentido, Leonardo Poli (2009) preceitua que:

Este conceito amolda-se bem a responsabilidade civil por ato ilícito em que se pressupõe uma conduta culposa. Em relação à responsabilidade objetiva, porém, o conceito deixa a desejar, pois o nexos causal não se vincula a um fator subjetivo, mas objetivo.

[...]

Na responsabilidade objetiva o nexos causal é a relação de causa e efeito entre a atividade de risco e o dano gerado. (POLI, 2009, p. 580)

Desta forma:

O nexos de causalidade é a relação de causa e efeito entre a conduta praticada e o resultado. Para que se possa caracterizar a responsabilidade civil do agente, não basta que o mesmo tenha praticado uma conduta ilícita, e nem mesmo que a vítima tenha sofrido o dano. É imprescindível que o dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente e que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito.

O nexo de causalidade é requisito essencial para qualquer espécie de responsabilidade, ao contrário do que acontece com a culpa, que não está presente na responsabilidade objetiva.

Diversas teorias surgiram para tentar explicar o nexo de causalidade, dentre essas teorias é importante citar as três principais delas, quais sejam: da causalidade adequada; teoria dos danos diretos e imediatos e a teoria da equivalência dos antecedentes.

A teoria da equivalência dos antecedentes, também chamada de teoria da equivalência das condições, ou ainda, *conditio sine qua non*, considera que toda e qualquer circunstância que tenha concorrido para a produção do dano é considerada como causa. Esta, segundo a maioria da doutrina, é a teoria adotada pelo código penal brasileiro. Segundo a análise do art. 13 do Código Penal, que estabelece: “O resultado de que depende a existência do crime, somente é imputável, a quem lhe deu causa. Considera-se a causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido”.

A igual relevância entre todas as condições justifica-se por um simples exercício de exclusão: sem cada uma delas o resultado não teria ocorrido. Esta teoria é alvo de inúmeras críticas, pois pode levar a uma regressão infinita. [...]

Na teoria da causalidade direta ou imediata, que também pode ser chamada de teoria da interrupção do nexo causal, a causa pode ser classificada como apenas o antecedente fático que, ligado por um vínculo de necessidade ao resultado danoso, determinasse esse último como uma consequência sua, direta e imediata.

Já a teoria da causalidade adequada pode ser tida como a menos extremada, por exprimir a lógica do razoável. Em apertada síntese, ela leciona que haverá nexo causal quando, pela ordem natural das coisas, a conduta do agente poderia adequadamente produzir o nexo causal. Isto é, quando várias condições concorrerem para a ocorrência de um mesmo resultado, a causa será a condição mais determinante para a produção do efeito danoso, desconsiderando-se as demais. (SANTOS, 2012)

Assim, conforme visto acima, destacam-se três teorias sobre o nexo causal: a teoria da equivalência das condições, a teoria da causalidade adequada e a teoria da causalidade direta ou imediata.

A teoria da equivalência das condições leva em consideração que todas os fatores que concorrerem para o resultado danoso são relevantes no mesmo grau, sendo assim equivalentes. Dessa forma, para avaliar se certa conduta causou um dano, hipoteticamente tal ação seria eliminada dos fatos ocorridos. Se o resultado não ocorrer da mesma forma, essa conduta é considerada causadora do dano e, portanto seu agente deve ser responsabilizado. Esta teoria pode acabar levando a uma mesma análise regressiva de condutas infinitas, o que acaba tornando ineficaz, já que todas as ações seriam relevantes e contribuiriam para o resultado danoso.

Já a teoria da causalidade adequada, considera que de forma hipotética apenas a ação imediatamente antecedente ao dano será considerada para

identificar o responsável pelo prejuízo, e assim, a causa seria o antecedente compatível com o resultado. Assim:

O ponto central para o correto entendimento desta teoria consiste no fato de que somente o antecedente abstratamente apto à determinação do resultado, segundo um juízo razoável de probabilidade, em que conta a experiência do julgador, poderá ser considerado causa. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2016, p. 146)

Destarte esta teoria conta com a subjetividade do julgador ao analisar determinado caso.

Já a teoria da causalidade direta ou imediata, também chamada de teoria da interrupção do nexos causal ou teoria da causalidade necessária, pondera que para uma conduta ser realmente considerada causa de um evento danoso, deve ter relação direta e imediata com este, devendo ser escolhida como causadora do evento danoso aquela conduta mais adequada a produzir o prejuízo. Neste sentido, "apenas o antecedente fático que, ligado por um vínculo de necessidade ao resultado danoso, determinasse este último como uma consequência sua, direta e imediata" (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2016, p. 146), seria considerado causa do evento danoso.

O artigo 403 do Código Civil preceitua que: "Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual." (BRASIL, 2002)

Assim, pode ser visto na jurisprudência tanto a aplicação da teoria da causalidade adequada, quanto a teoria da causalidade direta e imediata, conforme o caso.

Existem, ainda, fatores que quebram o nexos de causalidade excluindo a responsabilidade do agente. São eles: estado de necessidade (ataque a direito alheio para desviar risco imediato a direito que se busca salvaguardar, não podendo o agente agir de outra forma); legítima defesa (ação praticada contra injusta agressão contra si ou terceiro); exercício regular de direito e estrito cumprimento de dever legal (atuação com respaldo legal); fato exclusivo da vítima (sendo a conduta da vítima fato decisivo do evento); o fato de terceiro (sendo terceiro pessoa diferente da vítima e do causador do prejuízo); o caso fortuito e a força maior (constituindo

causas estranhas à conduta do agente, por serem eventos imprevisíveis (caso fortuito) e inevitáveis (força maior) estranhos à vontade do agente aparente).

De se destacar ainda que:

A flexibilidade dos tribunais na exigência da prova do nexo causal tem dado margem, na doutrina, a inúmeras novas teorias sobre causalidade flexível, causalidade virtual, causalidade moral e outras teses que vão interferindo na atual concepção do nexo de causalidade. Embora essas teorias certamente não se confundam, corroboram sempre a expansão da margem de discricionariedade do juiz na apreciação da relação de causalidade. Deste modo, à semelhança do que ocorreu com a prova da culpa, a prova do nexo causal parece tendente a sofrer, no seu papel de filtro da responsabilidade civil, uma erosão cada vez mais visível. Longe de representar uma subversão acéfala da dogmática tradicional, a erosão dos filtros da responsabilidade civil explica-se, em larga medida, por uma sensibilidade crescente dos tribunais à necessidade de assegurar alguma reparação às vítimas de um dano. A transferência ou eliminação do peso da prova da culpa e a relativa desimportância da prova do nexo causal diante da sua flexibilização vêm acolhidas na prática jurisprudencial justamente com a finalidade, ideologicamente legítima, de garantir ao ofendido alguma indenização. É evidente que, com isto, não se cancela a importância da culpa e do nexo causal na estrutura elementar da responsabilidade civil, mas tem-se, no âmbito desta mesma estrutura, um gradual deslocamento de foco – que deixa a culpa e o nexo causal em direção ao dano. É sobre este último elemento que as atenções dos tribunais vêm se concentrando, podendo se afirmar que, hoje, o objetivo das cortes, na aplicação da responsabilidade civil, tem sido menos o de identificar um responsável que se vincule (pela sua culpa ou pela sua atividade) ao dano, e mais o de assegurar, por qualquer meio disponível, a integral reparação dos prejuízos sofridos pela vítima. (SCHREIBER, 2007, p. 11 e 12)

Verifica-se atualmente uma grande flexibilização no conceito do nexo de causalidade, no sentido de proporcionar à vítima uma indenização. O foco da responsabilidade civil tem se concentrado no dano e na reparação de tais prejuízos ao ofendido.

Juntamente com a flexibilização do nexo de causalidade, os questionamentos acerca da culpa (elemento da responsabilidade civil que será tratado no tópico dedicado à responsabilidade civil subjetiva) e a concentração da responsabilidade civil no dano com o objetivo de indenizar os prejuízos da vítima, tem caracterizado o fenômeno chamado por doutrinadores como Anderson Schreiber, de erosão dos filtros tradicionais da responsabilidade civil.

Ademais, uma das funções da responsabilidade civil que será tratada neste trabalho é a precaucional - preventiva, fundada no risco do dano, e o nexo de causalidade teria relação com tal função:

As possibilidades de que a responsabilidade civil possa desempenhar uma função preventiva estão diretamente relacionadas com a percepção que os agentes potencialmente causadores de dano possam ter sobre futuros “acidentes”. Neste sentido, o tratamento que o Direito empresta ao nexo de causalidade é determinante na maneira como (racionalmente) os indivíduos se comportarão quanto a atividades de precaução, independentemente do regime de responsabilidade adequado (subjetivo ou objetivo), muito embora que claro que, em um regime de responsabilidade subjetiva, o meio mais óbvio de tratar este problema seja pela análise da culpa. (SANTOLIM, 2014, p. 95)

Conforme Santolin (2014), seria importante haver um consenso, mesmo que de forma tímida, em relação a escolha das causas de um dano. Diante deste consenso seria possível antever o dano e assim evitá-lo. A prevenção e precaução dos danos será tratada posteriormente no capítulo 5 deste trabalho.

3.4 Responsabilidade Civil Subjetiva e Objetiva

Apenas a título de ilustração, passa-se a discorrer acerca das modalidades de responsabilidade civil existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, a responsabilidade civil pode se dar na modalidade subjetiva (regra) e na modalidade objetiva. A responsabilidade civil que norteia o presente trabalho, conforme já exposto, é a objetiva, em razão da atividade de risco.

3.4.1 Responsabilidade Civil Subjetiva

Na responsabilidade civil subjetiva, para que seja caracterizado o dever de indenizar é necessário além do dano, da conduta e do nexo de causalidade, comprovar a culpa.

Assim, a responsabilidade civil subjetiva depende da culpa em sentido amplo, ou seja, a ação ou omissão voluntárias e conscientes (dolo), ou a conduta imprudente, negligente ou imperita (culpa em sentido estrito) que venha a causar dano a outrem, conforme disposto no artigo 186 do Código Civil. Esta é a regra geral do ordenamento jurídico brasileiro.

Neste sentido:

Denomina-se responsabilidade civil subjetiva aquela causada por conduta culposa lato sensu, que envolve a culpa stricto sensu e o dolo. A culpa (stricto sensu) caracteriza-se quando o agente causador do dano praticar o

ato com negligência ou imprudência. Já o dolo é a vontade conscientemente dirigida à produção do resultado ilícito. (SANTOS, 2012).

A culpa está presente como pressuposto do ato ilícito que é ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia, que viola direito e causa dano a outrem. Por ação ou omissão voluntária, entende-se que se trata do dolo, quando o agente busca, intencionalmente, a infração da norma jurídica. Ele tem a vontade e age de acordo com ela. Por negligência entende-se a inobservância do dever de cuidado, ou seja, a conduta desidiosa. Na imprudência, tem-se a ideia da ação cometida de forma precipitada, excessiva, ignorando os perigos e enfrentando-os desnecessariamente. Já imperito é o comportamento inadequado do profissional, que age sem o conhecimento técnico ou científico necessário, sem habilidade para determinada conduta, causando o dano.

A doutrina classifica a culpa de acordo com sua intensidade em três níveis, quais sejam: culpa grave, leve e levíssima. Por culpa grave entende-se a conduta dolosa, a vontade de praticar o ilícito e causar dano.

Assim:

A responsabilidade decorrente do ato ilícito baseia-se na ideia de culpa, enquanto a responsabilidade sem culpa baseia-se no risco. O ato comissivo é aquele que não deveria, enquanto a omissão é a não observância de um dever. (SANTOS, 2012)

A culpa leve “é a falta de diligência média que um homem normal observa em sua conduta” (STOCO, 2004, p. 140). Por fim, entende-se por culpa levíssima, a conduta que mesmo ao homem médio seria difícil a observância de tamanho cuidado.

Essas três distinções doutrinárias foram construídas, tendo em vista que o parágrafo único do art. 944 do Código Civil estabelece que “se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.” (BRASIL, 2002)

Nestes termos:

No direito civil pátrio, mais especificamente no âmbito da responsabilidade civil, não ganha grande relevância a distinção entre dolo e culpa stricto sensu, já que nesta seara o objetivo é indenizar a vítima e não punir o agente culpado, medindo-se a indenização pela extensão do dano, e não pelo grau de culpa do agente. Pela mesma razão, não há utilidade prática,

na atual responsabilidade civil brasileira, a distinção entre culpa grave, leve e levíssima. (SANTOS, 2012)

Assim, pode-se inferir que no caso concreto, o juiz deverá fazer um juízo de valor no sentido de definir a intensidade da culpa do agente usando a equidade.

De se destacar o posicionamento de Anderson Schreiber (2015) sobre a culpa:

De fato, ao definir a noção jurídica de culpa, muitos autores se valiam – e ainda hoje se valem – de elementos psicológicos ou anímicos, típicos de uma avaliação moral e subjetiva da conduta individual. Assim, refere-se Chironi à culpa como um *stato d'animo* do agente que se pretende responsável. Salemi refere-se expressamente à relação entre a psiche e o ato lesivo, como característica da culpa. Stoppato alude à culpa como um “*diffetto della intelligenza*”. Pontes de Miranda trata da culpa como “falta de devida atenção”. José de Aguiar Dias refere-se à previsibilidade do resultado como elemento indispensável ao conceito. Karl Larenz menciona, além da previsibilidade, um “ineludível” juízo de valor do agente sobre seu próprio comportamento. (SCHREIBER, 2015, p. 14 e 15.)

A culpa também pode apresentar-se sob os seguintes aspectos, segundo Gagliano; Pamplona Filho (2016): *Culpa in vigilando*: decorrente da ausência de vigilância em relação a terceiro que está sob a responsabilidade de alguém; *culpa in eligendo*: decorrente da escolha do preposto ou empregado que comete o ato ilícito (seria a culpa em razão de uma escolha mal feita); *culpa in custodiendo*: semelhante a culpa *in vigilando*, mas aplicável na guarda de coisas ou animais que estejam sob a vigilância da pessoa; *culpa in commitendo ou in faciendo*: decorrente da prática de uma ação positiva que viola determinado dever jurídico; *culpa in ommitendo, in negligendo ou in non faciendo*: decorrente da prática de uma ação omissiva, uma abstenção culposa, que negligencia determinado dever de cuidado.

Importante destacar que a culpa, era ligada à noção de pecado, como uma carência de moral. Tal ideia de culpa, sofreu modificações durante o século XX, havendo uma mudança na percepção psicológica da culpa, pensando-a como uma forma genérica de conduta. Com isso, a culpa se distancia da moral. É perceptível um movimento de retirar das convicções do juiz os critérios referentes à prova da culpa, fazendo com que ela tenha critérios distintivos e claros de verificação. (SCHREIBER, 2007)

3.4.2 Responsabilidade Civil Objetiva

No caso da responsabilidade objetiva, exige-se para sua configuração apenas a conduta, o dano e o nexo de causalidade.

Assim, fica caracterizada a responsabilidade civil objetiva, ou seja, aquela que independe da demonstração de culpa, quando houver abuso de direito conforme disposto no artigo 187, do Código Civil, e nas hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, ou seja, as previstas em lei (como é o caso da responsabilidade civil do Estado, por exemplo); ou quando a atividade lícita gere um risco a direito de outrem, independente de culpa (como é o caso da mineração, já tratado no início deste capítulo). Esta é uma tendência do mundo industrializado, que procura deixar o menor número de lesões a direitos sem reparação, tendo em vista a maior complexidade de atividades humanas que acarretam risco ao direito alheio. Destarte:

O Código Civil brasileiro de 1916 era essencialmente subjetivista. O Código de 2002 ajustou-se a evolução da responsabilidade, e apesar de não ter abandonado por completo a responsabilidade subjetiva, inovou ao estabelecer a responsabilidade objetiva em seu artigo 927: “Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. (SANTOS, 2012).

O abuso de direito disposto no artigo 187 do Código Civil é o desempenho desestruturado de determinado direito; uma forma desequilibrada, conturbada de realizar determinado direito. (GUERRA, 2017)

Há teorias subjetivas acerca do abuso de direito (o abuso de direito aconteceria apenas quando houvesse o intuito de prejudicar o outro; o abuso de direito dependeria da análise da culpa e seu grau, havendo em comum a ideia de prejuízo, para considerar que haja abuso de direito); e teorias objetivas (principais correntes de Saleilles e Josserand). (LEVADA, 2003)

Dentre as teorias objetivas, insta destacar que :

Para Saleilles, o ato abusivo é um ato anormal, porque contraria a finalidade econômica e social do direito - ato sem conteúdo jurídico, economicamente prejudicial e reprovado pela consciência pública. O critério é eminentemente econômico.

Já o critério finalista tem em Josserand seu mais ilustre Defensor, na síntese perfeita de que “L ‘acte abusif est l’acte contraire au but de l’institution, à son esprit et à sa finalité”. Para o consagrado Mestre francês,

existe o abuso de direito quando o ato é exercido de acordo com o direito da pessoa e contrariamente às regras sociais; desse modo, os pretensos direitos subjetivos não passam de direitos funções, que têm finalidade a cumprir e dela não se podem desviar, sob pena de cometimento de um abuso de direito. Observe-se que não há de se investigar o elemento subjetivo do ato, porque não é dado ao juiz penetrar o recôndito da alma humana. Não importam o dolo ou a culpa, mas o fato material, somente; causado o dano mediante a prática de um ato abusivo, está o agente obrigado a reparar o dano, é responsável pelo prejuízo ocorrido.

Em síntese, para a teoria finalista - e, como se verá, para a nossa lei civil - o abuso de direito "é a ilicitude, a relação de contrariedade entre a conduta do homem e o fim pretendido pela ordem jurídica". É a condenação do que contrarie os fins sociais da lei e as exigências do bem comum, ainda que sob o manto da legalidade estrita, em combate à amoralidade e ao positivismo que a justifique em nome de um suposto império da lei. (LEVADA, 2003, p. 9 e 10)

O que se discute no presente trabalho, é a responsabilidade decorrente dos rompimentos das barragens da Samarco em Mariana e da Vale em Brumadinho, ou seja, a responsabilidade civil objetiva, decorrente do exercício da atividade de risco conforme já abordado no início deste capítulo.

Tragédias como as ocorridas em Mariana e Brumadinho, decorrentes do rompimento de barragens de mineração, que por sua vez são atividades de risco, causam os mais variados danos, incluindo-se aí os danos coletivos. Tais danos e as tutelas processuais coletivas serão tratadas no próximo capítulo.

4. DANO COLETIVO

Numa sociedade cada vez mais consumista e industrializada é comum que os danos acabem sendo massificados, seja pelo defeito na prestação dos serviços e dos produtos consumidos, seja em virtude do risco causado pela industrialização, que acaba gerando danos e ameaça de danos ao meio ambiente, aos trabalhadores e a sociedade em geral.

Os chamados danos coletivos em sentido amplo, surgem exatamente dos prejuízos em massa, ou seja, aquele prejuízo experimentado por toda a coletividade, podendo tais prejuízos ser de cunho patrimonial ou extrapatrimonial. O artigo 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor é claro ao preceituar ser direito básico do consumidor "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos." (BRASIL, 1990) Por óbvio, tais direitos não se restringem aos consumidores, estando ligados a interesses coletivos.

Destarte os danos coletivos *lato sensu* podem ser difusos, coletivos (*stricto sensu*) e individuais homogêneos. Para José Carlos Moreira (1984)⁷, citado por Gagliano e Pamplona Filho (2016), seriam verdadeiramente coletivos os direitos difusos e coletivos (*stricto sensu*), enquanto os direitos individuais homogêneos seriam acidentalmente coletivos. Entretanto, para Zavascki (2017), tal classificação dos direitos individuais homogêneos em acidentalmente coletivos ou como uma subespécie de interesses coletivos, deve ser interpretada com ressalvas:

É classificação decorrente não de um enfoque *material* do direito, mas sim de um ponto de vista estritamente *processual*. O "coletivo", conseqüentemente, diz respeito apenas à "roupagem", ao acidental, ou seja, ao modo como aqueles direitos podem ser tutelados. Porém, é imprescindível ter presente que o direito material - qualquer direito material - existe antes e independentemente do processo. Na essência e por natureza, os direitos individuais homogêneos, embora tuteláveis coletivamente, não deixam de ser o que realmente são: genuínos direitos subjetivos individuais. Essa realidade deve ser levada em consideração quando se buscam definir e compreender os modelos processuais destinados à sua adequada e mais efetiva defesa. (ZAVASCKI, 2017, p. 52 e 53)

No próximo tópico será visto mais profundamente a diferença entre tais interesses / direitos.

⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Tutela Jurisdicional dos Interesses Coletivos ou Difusos, in Temas de Direito Processual, terceira série, São paulo: Saraiva, 1984, p. 195 - 196.

4.1 Tutela Coletiva dos Direitos / Interesses Jurídicos e danos: difusos; coletivos; individuais homogêneos e individuais heterogêneos

Pela peculiaridade da sociedade atual, cada vez mais a justiça é acionada para controlar atentados a direitos coletivos. (DIAS, 2007)

Neste sentido, conforme o artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (BRASIL, 1990)

Conforme Wesley Monteiro (2018), a partir do momento em que o ordenamento jurídico começa a se preocupar e a proteger os interesses difusos, inicia-se o conceito de patrimônio coletivo e com isso, a construção de uma titularidade coletiva.

Assim, se a tutela a direitos ou interesses estiver direcionada a pessoas indeterminadas, ligadas por um mesmo fato, têm-se os direitos / interesses difusos. Tais direitos ou interesses surgem por uma situação de fato.

É o caso dos danos ambientais em virtude do rompimento das barragens em Mariana e em Brumadinho. Pelo viés do Direito Ambiental, além de toda a coletividade, diversas espécies da fauna e da flora foram afetadas pelos rompimentos das barragens. O Rio Doce, o Rio Paraopeba, o Oceano Atlântico e todo o ecossistema delicado foi atingido pelo rompimento das barragens de rejeitos de minério. Conforme monitoramento realizado pelo IGAM (Instituto Mineiro de Gestão das Águas) há ainda uma grande concentração de metais pesados nas águas do Rio Doce, prejudicando o seu consumo, a pesca e demais atividades.

Já, em relação ao Rio Paraopeba:

Conforme levantamentos preliminares realizados pelos órgãos competentes e setores técnicos do Ministério Público de Minas Gerais, o desastre causou

severos danos ao longo de toda a bacia do rio Paraopeba. Houve impactos nos recursos hídricos, flora, fauna, ar, solo e patrimônio cultural (material e imaterial) da região, com prejuízos incalculáveis e de difícil reversão. Entre as alterações ambientais estão aquelas associadas à supressão de ambientes naturais florestais e à sobreposição das faixas marginais dos mananciais atingidos, fragmentando unidades de preservações e degradando a qualidade atmosférica - envolvendo, inclusive a perda de habitat terrestre e aquático, influenciando negativamente a flora e a fauna. Segundo o órgão ambiental, a passagem da lama causou a destruição de 269,8 ha. Estima-se que foram subtraídos 133,27 ha de vegetação nativa de Mata Atlântica e 70,65 hectares de áreas de preservação permanente (APP). Dos 269,8 ha de área atingida diretamente pelos rejeitos, aproximadamente 218,1 ha estão situados dentro da zona de amortecimento (ZA) do Parque Estadual Serra do Rola Moça. (SILVA, et al. 2020, p. 23)

Conforme preceitua Renata Martins de Souza e Matheus Fonseca Bellini dos Santos (2017):

Em relação ao aspecto objetivo, a natureza dos direitos difusos é indivisível, ou seja, não existe a possibilidade de atribuições de cotas específicas a cada um de seus titulares, de modo que a satisfação de um só acarreta a satisfação de todos. Em relação aos seus titulares (aspecto subjetivo), estes são classificados como indeterminados e indetermináveis, eis que seu elo é originado por uma situação fática e não uma situação jurídica. Como exemplo de direitos difusos pode ser citado o meio ambiente equilibrado. Com efeito, a reparação do dano ambiental não é divisível em cotas, passíveis de distribuição a todos os titulares do direito. (SOUZA; SANTOS, 2017, p. 6)

Assim, os interesses difusos são indivisíveis, não sendo possível determinar os titulares. (DIAS, 2007) Neste contexto:

Os interesses difusos constituem valores cuja titularidade transcende a esfera meramente individual das pessoas. São direitos que pertencem a todos, reunidos em comunhão social. Deles, ninguém isoladamente, é o sujeito. Não se concentram em um titular único, simplesmente porque são inerentes a todos e a cada um de nós, enquanto membros participantes da coletividade. (MELLO FILHO⁸, 1986, p. 433, apud DIAS, 2007, p. 164)

Destarte os danos difusos são aqueles provenientes das violações à interesses difusos. Neste caso, as vítimas de tais danos não possuem vínculo associativo; não é possível determiná-las; tal indeterminação gera conflitos já que não se adequa ao conhecido padrão processual de requerente/requerido; tais danos

⁸ MELLO FILHO, José Celso de. Constituição Federal anotada. São Paulo, 1986, p. 433.

podem se espalhar em massa; e as vítimas estão vinculadas aos fatos. (MONTEIRO, 2018)

Os danos difusos, são também conhecidos como danos sociais. Neste sentido:

[...] o dano social traz uma nova espécie de dano, demonstrando-se como uma forma de restituição à sociedade pelo desnível criado encontrado na ausência de tranquilidade, produzido pelo abalo que o ato ilícito gera, cujo resultado seria direcionado a um fundo estatal, como no caso dos danos ambientais, ou aplicando-se o parágrafo único do art. 883 do CC/2002, o qual cita que a verba seja direcionada a estabelecimento local de beneficência a critério do juiz. (CRUZ, 2016, p. 8)

No entanto, se os interesses ou direitos forem indivisíveis, mas pertencerem a determinado grupo, categoria ou classe em virtude de um mesmo fato ou relação jurídica, têm-se os direitos / interesses coletivos em sentido estrito.

É o caso, por exemplo, dos trabalhadores da Samarco e da Vale que viviam sob a ameaça do rompimento da barragem de Fundão e B-I, respectivamente; e é ainda o caso dos trabalhadores da Vale e de outras mineradoras, que vivem na angústia e com medo do rompimento de mais uma barragem, dentre tantas ameaçadas.

No caso específico do rompimento da barragem B-I, a quantidade de mortes de trabalhadores, prestadores de serviço e terceirizados da Vale (258 - duzentas e cinquenta e oito pessoas), fez com que este evento se tornasse o maior acidente de trabalho do Brasil. A Vale não possuía um Plano de Emergência específico da mina Córrego do Feijão. Os seus empregados, prestadores de serviços e terceirizados, bem como os moradores da área de auto salvamento nunca participaram de um simulado do PAEBM (Plano de Ação de Emergência para Barragens) referente ao possível rompimento da barragem B-I, conforme apuração feita pelos Auditores Fiscais da Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais, em 2019. (SEGUR, 2019)

Conforme o relatório elaborado pela referida Superintendência, os trabalhadores, terceirizados e demais prestadores de serviço conviviam com o risco grave e iminente de rompimento da barragem B-I. A barragem deveria ter sido enquadrada desde 2015 em nível de emergência e a empresa deveria ter tomado providências no sentido de preservar as vidas dos mais de 600 (seiscentos)

trabalhadores da mina. E como isso não foi feito, notadamente há dano coletivo em relação a estes trabalhadores.

Nas palavras de Teori Albino Zavascki (2017):

Direitos coletivos são direitos subjetivamente *transindividuais* (= sem titular individualmente determinado) e materialmente *indivisíveis*. Os direitos coletivos comportam sua aceção no singular, inclusive para fins de tutela jurisdicional. Ou seja: embora indivisível, é possível conceber-se uma única unidade da espécie de direito coletivo. O que é múltipla (e indeterminada) é a sua titularidade, e daí a sua transindividualidade. "Direito coletivo" é designação genérica para as duas modalidades de direitos transindividuais: o difuso e o coletivo *stricto sensu*. É denominação que se atribui a uma especial categoria de direito material, nascida da superação, hoje indiscutível, da tradicional dicotomia entre interesse público e interesse privado. É direito que não pertence à administração pública nem a indivíduos particularmente determinados. Pertence, sim, a um grupo de pessoas, a uma classe, a uma categoria, ou à própria sociedade, considerada em seu sentido amplo. (ZAVASCKI, 2017, p. 39)

Destarte, os interesses coletivos, embora também indivisíveis, são limitados a determinada coletividade, categoria, sendo seus titulares determináveis. (DIAS, 2007). Nestes direitos não há titulares individuais determinados, pois os direitos transindividuais estão ligados a grupos, categorias ou classes. (ZAVASCKI, 2017).

Assim:

As vítimas de um dano coletivo em sentido estrito não são indefinidas, mas passíveis de identificação, ou seja, sua indeterminabilidade é apenas relativa. Isto por que a lei trouxe um componente importante para verificação dos sujeitos envolvidos no evento lesivo, que é a existência de uma relação jurídica entre eles.

[...]

Na perspectiva da responsabilidade civil, pode-se dizer que nos danos coletivos existem duas relações jurídicas: uma que envolve as vítimas, ou seja, que liga os sujeitos titulares do direito coletivo entre si, o que faz com que o dano seja coletivo, e outra de caráter mais estrito que os conecta ao agente ofensor. (MONTEIRO, 2018, p. 103 e 104)

Neste trabalho, já houve oportunidade de discussão do dano moral individual, ou seja, a quele que afeta os direitos da personalidade do indivíduo, gerando prejuízo. No entanto, contemporaneamente, o dano moral coletivo está cada vez mais presente. Mas, o que seria tal dano? Nas palavras de Carlos Alberto Bittar Filho (2005), o dano moral coletivo:

[...] é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de

que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. [...] Ocorrido o dano moral coletivo, que tem um caráter extrapatrimonial por definição, surge automaticamente uma relação jurídica obrigacional que pode ser assim destrinchada: a) sujeito ativo: a coletividade lesada (detentora do direito à reparação); b) sujeito passivo: o causador do dano (pessoa física, ou jurídica, ou então coletividade outra, que tem o dever de reparação); c) objeto: a reparação - que pode ser tanto pecuniária quanto não-pecuniária. Sobre essa relação incide a teoria da responsabilidade civil. (BITTAR FILHO, 2005)

Segundo Ricardo Pereira (2011), os danos morais coletivos estão ligados à "3ª geração do constitucionalismo: a solidariedade" (PEREIRA, 2011, p. 4), e estariam presentes na ocorrência de violação de direitos de personalidade em caráter coletivo (vítimas determinadas / determináveis) ou individual homogêneo. E neste contexto:

[...] o atual estágio das relações sociais, marcadas pela coletivização, complexidade e globalização, favorece a criação e a manutenção das condições necessárias para a doutrina da reparabilidade do dano moral coletivo. (KOSAKA, 2009, p. 76 e 77)

Entretanto, sendo possível a divisão do interesse, “[...] ele deixa de ser coletivo e passa a ser individual”. (DIAS, 2007, p. 164) Assim, os direitos "individuais homogêneos são divisíveis e têm titulares individuais juridicamente certos, embora a titulação particular de cada um deles possa, na prática, ser de difícil comprovação". (ZAVASCKI, 2017, p. 43) Os danos individuais homogêneos surgem quando há "lesões a interesses particulares cujos titulares são determinados". (MONTEIRO, 2018, p. 105)

Logo:

Os direitos individuais homogêneos, por sua vez, não são coletivos em sua essência, pois são perfeitamente divisíveis e possuem titulares certos e determinados. A opção do legislador em possibilitar a “coletivização” da defesa desses interesses em juízo justifica-se sobretudo para facilitar o acesso à justiça, para evitar a proliferação de decisões judiciais contraditórias decorrentes do mesmo evento e por razões de economia processual. (KOSAKA, 2009, p. 78 e 79)

Destarte, se os interesses ou direitos forem decorrentes de um mesmo fato, sendo possível individualizá-lo, tratando-se portanto de direitos divisíveis, têm-se os

interesses / direitos individuais homogêneos. Ressalte-se que os direitos coletivos são diferentes da tutela coletiva de direitos individuais:

[...] os direitos individuais homogêneos são, simplesmente, direitos subjetivos individuais. A qualificação de *homogêneos* não altera nem pode desvirtuar essa sua natureza. É qualificativo utilizado para identificar um conjunto de direitos subjetivos individuais ligados entre si por uma relação de afinidade, de semelhança, de homogeneidade, o que permite a defesa coletiva de todos eles. Para fins de tutela jurisdicional *coletiva*, não faz sentido, portanto, sua versão singular (um único direito homogêneo), já que a marca da *homogeneidade* supõe, necessariamente, uma relação de referência com outros direitos individuais assemelhados. [...] Em outras palavras, os direitos homogêneos "são, por esta via em estruturas moleculares, não como fruto de uma indivisibilidade inerente ou natural (interesses e direitos públicos e difusos) ou da organização ou existência de uma relação jurídica-base (interesses coletivos *stricto sensu*), mas por razões de facilitação de acesso à justiça, pela priorização da eficiência e da economia processuais". Quando se fala, pois, em "defesa coletiva" ou em "tutela coletiva" de direitos homogêneos, o que se está qualificando como coletivo não é o direito material tutelado, mas sim o modo de tutelá-lo, o instrumento de sua defesa. (ZAVASCKI, 2017, p. 40)

Conforme preceitua Licínia Rossi Correia Dias (2007):

Os interesses individuais homogêneos, têm natureza divisível, apesar de ser individuais, são homogêneos, ou seja, possuem a mesma situação, decorrem da mesma circunstância, do mesmo fato. É o mesmo acontecimento que faz com que surjam os interesses. Mas apenas aqueles que sofreram o dano têm o interesse. São portanto individuais, com a mesma origem. Assim, os interesses individuais homogêneos decorrem da mesma situação de fato, os titulares desse direito são determináveis e são direitos divisíveis. (DIAS, 2007, p. 164)

Caso haja singularidades nas questões de fato e de direito, ou seja, se tais questões forem individuais e particularizadas, têm-se os direitos individuais heterogêneos. Assim:

Quando o caso envolve questões nitidamente individuais, que dependem do exame de cada uma das hipóteses concretas, com ausência de possíveis questões comuns, ou mesmo quando as questões particulares prevalecem sobre as comuns, na realidade, não se observa a presença de direito individual homogêneo. (GARCIA, 2014)

Os direitos individuais heterogêneos não necessariamente possuem origem comum e dependem da análise concreta de cada caso.

Destarte, seguindo o posicionamento de Teori Zavascki (2017), os danos extrapatrimoniais sofridos em razão do rompimento das barragens da Samarco e da

Vale poderiam se enquadrar na categoria de individuais homogêneos, já que para Teori, a homogeneidade se dá através da conexão entre esses direitos subjetivos com os outros direitos advindos do mesmo fato. Tal homogeneidade perpassa pela perspectiva coletiva dos direitos materiais, marcando os pontos conexos e similares entre tais direitos, que acabam por aconselhar que todos tenham a mesma defesa. Não são direitos iguais, mas sim semelhantes, possuindo pontos em comum, mas também particularidades que acabam por individualizá-los. A origem deles, no entanto, é comum.

Assim:

Homogeneidade não é sinônimo de igualdade, mas de afinidade. Direitos homogêneos não são direitos iguais, mas similares. Neles é possível identificar elementos comuns (núcleo de homogeneidade), mas também, em maior ou menor medida, elementos característicos e peculiares, o que os individualiza, distinguindo uns dos outros (margem de heterogeneidade). O núcleo de homogeneidade decorre, segundo visto, da circunstância de serem direitos com origem comum; e a margem de heterogeneidade está relacionada a circunstâncias variadas, especialmente a situações de fato, próprias do titular. (ZAVASCKI, 2017, p. 152).

Desta forma, segundo Teori Zavascki (2017), para a constituição da essência da homogeneidade, seria necessário verificar três pontos cruciais: a existência da obrigação; sua natureza; e a relação com o sujeito passivo, que seria comum a todos. Assim, tomando-se como exemplo os elementos essenciais de qualquer sentença ou título executivo extrajudicial que contivesse determinada obrigação, esta deveria compreender fundamentalmente, uma prestação existente, o credor, o devedor, a natureza da prestação e o *quantum* devido, sendo que para se verificar se os direitos são individuais homogêneos, três destes elementos deveriam ser comuns: a prestação existente, o devedor e a natureza da prestação. Sendo tais elementos comuns, se estaria diante do cerne, da essência dos direitos individuais homogêneos. A identidade do credor, sua vinculação à prestação devida e o *quantum* devido pertenceriam a margem de heterogeneidade relativa aos direitos homogêneos. No caso do rompimento das barragens de Fundão, em Mariana, da Samarco e B- I, da Mina Córrego do Feijão, da Vale, há estes três elementos: uma obrigação existente, notadamente a de compensar os danos sofridos pelos atingidos direta e indiretamente pelas tragédias; os devedores são comuns, respectivamente a Samarco, Vale e BHP Billiton, e a Vale; e a natureza da prestação é comum a todos os credores.

Analisando, porém, que há uma origem comum, mas os interesses dos atingidos são o mais diversos possíveis (uma pessoa perdeu o irmão, a outra o filho, a outra perdeu marido, filho e irmão, a outra perdeu a casa, o outro a criação de sua fazenda), sendo cada situação individualizada e particular, pode-se dizer que os direitos / interesses jurídicos seriam heterogêneos.

O "Caso Samarco", como ficou conhecida no âmbito judicial o rompimento da barragem de Fundão, é o maior desastre ambiental do Brasil. Estima-se que mais de 500.000 (quinhentas mil) pessoas tenham sido impactadas pela tragédia, tanto nas comunidades diretamente atingidas, quanto na extensão do Rio Doce. Na verdade, o número é bem maior, já que a bacia do Rio Doce é responsável pelo abastecimento de água de mais de 3.000.000 (três milhões) de moradores em 228 (duzentos e vinte e oito) municípios. Por sua vez, a "Tragédia de Brumadinho", como ficou conhecido o rompimento da Barragem B-I da Mina de Córrego do Feijão, é o maior acidente de trabalho coletivo do Brasil. Dois récordes tristes... E como casos extremamente complexos, com seus inúmeros desdobramentos, afetam direitos / interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais heterogêneos.

4.2. Tutela Processual Coletiva

Como foi visto, os danos coletivos em sentido amplo, são uma realidade e cada vez mais frequentes no ordenamento jurídico.

Conforme Marcelo Abelha (2009), a Ação Popular, Lei 4.717/1965 foi o primeiro instrumento para defesa dos interesses metaindividuais.

De acordo com Zavaschi (2017), a Ação Popular passou a fazer parte do constitucionalismo do país por meio da Constituição de 1934, com uma interrupção quando da vigência da Constituição de 1937, mantendo-se inalteradas tanto a legitimidade ativa (qualquer cidadão), quanto a finalidade (pleitear a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público). O conceito de patrimônio público foi alterado pela Lei 6.513/1977, considerando-se patrimônio público os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico, conforme redação do artigo 1º, §1º, da Lei 4.717/1965, com nítida conotação transindividual. A Constituição de 1988 delineou a Ação Popular, conforme se extrai da leitura do artigo 5º, LXXIII, da CR.

Neste sentido:

[...] a base legal para admissão de um patrimônio coletivo no ordenamento jurídico brasileiro, é de natureza processual, e surge de maneira mais estruturada na segunda metade do século XX, com a promulgação da Lei da Ação Popular – Lei n. 4.717/1965. Em seguida, no ano de 1985, tem-se a edição da Lei da Ação Civil Pública – Lei 7.347 (LACP) que consagrou a tutela dos direitos difusos e coletivos, como os direitos do consumidor, meio ambiente, patrimônio histórico e cultural.

Mas foi a Constituição Federal de 1988 que elevou a tutela dos bens coletivos ao status de direito fundamental, a partir da ampliação das hipóteses de cabimento da ação popular, para abarcar tanto a proteção dos bens materiais quanto dos imateriais que compõem o patrimônio público, além de ampliar a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ações civis públicas que visassem à tutela de quaisquer interesses difusos. Contribuição importante para a definição de um patrimônio coletivo fora dada pela Lei no. 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor -, quando em seu artigo 81 disciplina a defesa coletiva dos interesses e direitos dos consumidores, definindo o que seriam os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneo. (MONTEIRO, 2018, p. 87)

Zavascki (2017) destaca também a existência de tutela preventiva na Ação Popular:

A ação popular comporta também a tutela preventiva bem como, se for o caso, a de eliminação dos efeitos danosos do ato nulo (=restauração do estado de fato anterior ou a de reparação de danos). O requisito da lesividade não se confunde com a efetiva ocorrência da lesão. Deve-se considerar lesivo (= e, conseqüentemente, desde logo passível de nulidade) qualquer ato que produz efeitos lesivos, mesmo que a lesão ainda não se tenha consumado. Basta, para a propositura da ação e a procedência do pedido, a demonstração da potencialidade lesiva. Ato lesivo, portanto, é não apenas o ato que já produziu efeitos lesivos, mas também o que tem potencial para produzir tais efeitos. A ação popular promovida após a ocorrência do ato, mas antes da consumação dos seus efeitos tem, quanto à nulidade do ato, natureza repressiva e, quanto aos seus efeitos, natureza preventiva: invalidando o ato, impede-se a consumação da lesão. (ZAVASCKI, 2017, p. 94 e 95)

Assim, Zavascki (2017) defende a possibilidade de Ação Popular ajuizada de forma preventiva visando evitar que ato potencialmente perigoso seja praticado, já que "o modo mais eficiente de preservar é prevenir. Em certos casos, aliás, a prevenção é a única forma de preservação." (ZAVASCKI, 2017, p. 95)

Em 24 de junho de 1985, foi publicada a Lei 7.347, conhecida como Lei da Ação Civil Pública. Tal lei significou um marco para a regulamentação e sistematização da tutela coletiva no Brasil.

Neste sentido, Zavascki (2017), explica que:

Ação civil pública é a denominação atribuída pela Lei 7.347/1985, ao procedimento especial, por ela instituído, destinado a promover a tutela de direitos e interesses transindividuais. Compõe-se de um conjunto de mecanismos destinados a instrumentar demandas preventivas, reparatórias e cautelares de quaisquer direitos e interesses difusos e coletivos, nomeadamente "as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais" causados ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, à ordem econômica e à economia popular e a outros direitos ou interesses difusos e coletivos (=art. 1.o). (ZAVASCKI, 2017, p. 59)

No artigo 1º, §1º da referida Lei, está expresso que o objeto do diploma legal é a Ação Civil Pública de responsabilidade pelos danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente; ao consumidor; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; por infração da ordem econômica; à ordem urbanística; à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; bem como ao patrimônio público e social. (BRASIL, 1985)

Insta salientar a previsão de defesa de qualquer interesse difuso ou coletivo, aumentando assim a abrangência da Lei. Destaque-se também a possibilidade de pleitear, por meio da Ação Civil Pública, a condenação em dinheiro ou cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, bem como a legitimidade ativa para a propositura da ação principal e de tutelas cautelares pelo Ministério Público; Defensoria Pública; União, Estados, Distrito Federal e Municípios; autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista e associação. No caso das ações que tenham por objeto as obrigações de fazer ou de não fazer, o juiz determinará a realização da prática ou sua abstenção, sob pena de execução específica ou de multa diária, podendo fazer isso inclusive de ofício. (BRASIL, 1985)

Conforme Zavascki (2017), a denominação de "Ação Civil Pública" está ligada, na verdade à legitimação ativa, ou seja, o Ministério Público, bem como os demais entes legitimados pelo legislador, que demandam um direito que pertence a uma coletividade de pessoas. Ademais, por meio da Ação Civil Pública é possível tutelar de forma preventiva e reparatória os direitos transindividuais, da forma mais completa possível, seja por meio das prestações pecuniárias, seja através do cumprimento de obrigações de fazer ou de não fazer.

Mas, e para os direitos individuais homogêneos? Seria correto utilizar a Ação Civil Pública? Neste sentido, Zavascki (2017) esclarece que:

[...] há hipóteses em que de uma única situação de fato decorrem, ou podem decorrer, simultânea ou sucessivamente, lesões a direitos transindividuais e a direitos individuais homogêneos.

[...] É certo, de qualquer modo, no que diz respeito aos direitos individuais homogêneos, que a sentença de procedência, eventualmente proferida no processo em que se der a cumulação, deverá ter natureza genérica. Para o seu posterior cumprimento, as pessoas lesadas deverão promover demanda autônoma, em nome próprio (=ação de cumprimento), na qual serão identificados e liquidados os danos individualmente indenizáveis, cujo produto reverterá ao seu próprio patrimônio individual (= e não, como ocorre com os direitos transindividuais, ao Fundo a que se refere o art. 13 da Lei 7.347/1985). É que a possibilidade de cumulação é questão de natureza processual, que não altera nem compromete a natureza material do direito lesado ou ameaçado. Não é porque podem ter sua proteção postulada em ação civil pública que os direitos individuais homogêneos vão deixar de ser direitos individuais para se transformar em transindividuais. O direito material não nasce com o processo ou por causa dele - é anterior a ele. O processo, que é logicamente um *posterius*, somente terá razão de ser quando o direito - afirmado como já existente - estiver ameaçado ou for atacado por ato lesivo. (ZAVASCKI, 2017, p. 67 e 68)

Ademais, há a possibilidade de formação de litisconsórcio ativo, conforme artigo 113 do Código de Processo Civil. Assim, é possível que uma ação seja proposta, em litisconsórcio, visando a tutela de interesses individuais homogêneos, ocasião em que a sentença prolatada de forma genérica, com base no artigo 324, do Código de Processo Civil, seja individualizada por cada litigante através do procedimento de Liquidação de Sentença, previsto nos artigos 509 a 512 do referido Diploma Legal.

Além desta possibilidade, há ainda a Ação Civil Coletiva, prevista nos artigos 91 a 100 do Código de Defesa do Consumidor, que nas palavras de Teori Zavascki (2017):

[...] representa, portanto, instrumento processual alternativo ao litisconsórcio ativo facultativo previsto no CPC. Consiste num procedimento especial estruturado sob a fórmula da repartição da atividade jurisdicional cognitiva em duas fases: uma, que constitui o objeto da ação coletiva propriamente dita, na qual a cognição se limita às questões fáticas e jurídicas que são comuns à universalidade dos direitos demandados, ou seja, ao seu núcleo de homogeneidade; e outra, a ser promovida em uma ou mais ações posteriores, propostas em caso de procedência da ação coletiva, em que a atividade cognitiva é complementada mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (=margem de heterogeneidade). (ZAVASCKI, 2017, p. 157)

De acordo com Teori Zavascki (2017), para que a ação seja realmente coletiva, torna-se necessária a formulação de pedidos que desconsiderem as minúcias relativas a questões pessoais de cada um dos interessados, visando assim

a prolatação de uma sentença genérica, como acontece nas *class actions for damages* na América do Norte, de forma que as situações comuns de fato e de direito se sobrepõem às particulares. A sentença será genérica, e o *quantum debeatur* deverá ser liquidado posteriormente. Além disso, os que quiserem aderir a Ação Civil Coletiva, devem se manifestar expressamente.

4.3. Lei 7.347/1985 e *Punitive Damages*

A Lei da Ação Civil Pública, em seu artigo 13, preceitua que caso haja condenação em dinheiro, tal indenização deverá ser direcionada a um fundo gerido por Conselho Federal ou Conselhos Estaduais, com a participação obrigatória do Ministério Público e representantes da comunidade, devendo os recursos nele depositados ser revertidos para a reparação dos bens prejudicados. Enquanto o fundo não for regulamentado, as quantias pagas a título de indenização devem ficar depositadas em estabelecimento bancário, em conta bancária com correção monetária. Se o acordo ou condenação for fundamentada em dano oriundo de discriminação étnica, a quantia se reverterá ao fundo tratado neste artigo e deverá ser utilizada em ações de promoção da igualdade étnica. (BRASIL, 1985)

Neste sentido, Fausto Kosaka (2009), dispõe que:

Tratando-se de indenização por danos morais em razão de ofensa a **interesses difusos ou coletivos *stricto sensu***, os recursos obtidos serão destinados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85, ou para outros fundos específicos, como o Fundo de Amparo ao Trabalhador (no caso de danos verificados na seara trabalhista) ou o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (se a lesão atingir essas classes de pessoas). Esta parece ser a sistemática mais adequada, pois os recursos de tais fundos são empregados na adoção de medidas tendentes à proteção e à recomposição de direitos coletivos lesados. Ademais, como os recursos são destinados aos mencionados fundos, afasta-se o argumento de que indenizações de vulto acarretariam o enriquecimento sem causa do autor da ação, alegação muito comum dos réus das demandas por danos morais.

Com relação aos **direitos individuais homogêneos**, a indenização por danos morais coletivos beneficiará os próprios titulares dos interesses lesados, pois, como já dito, são perfeitamente determinados e divisíveis os objetos e seus titulares. Ainda assim, se após um ano da condenação não houver a habilitação de um número de lesados compatível com a gravidade do dano, o autor legitimado para a ação promoverá a execução coletiva, que se reverterá em prol do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (artigo 100, parágrafo único da Lei 8.078/90). (KOSAKA, 2009, p. 85)

As compensações pecuniárias fixadas nas Ações Civis Públicas que tratam de direitos difusos, ou coletivos em sentido estrito, geralmente são altas, já que tais indenizações devem levar em conta a extensão dos danos. Ademais, tais indenizações têm nítido caráter punitivo - pedagógico, já que seus altos valores visam, de certa forma, o desestímulo a prática da conduta danosa por parte do agente causador do dano. Neste sentido, Wesley Monteiro (2018), preceitua que:

[...] a discussão em torno dos critérios de fixação do quantum indenizatório nas ações reparatórias de danos coletivos resvala inevitavelmente no uso da função punitiva. É que muitas vezes, a subjetividade do dano e a dificuldade de mensurar sua extensão, sugerem a aplicação da teoria do desestímulo com vistas a prevenir futuros danos e dar ao valor da indenização um caráter pedagógico. Assim, o valor da reparação é majorado com a finalidade de punir o agente causador do dano e não somente com vistas a reparar o bem jurídico violado, o que tem suscitado acirradas discussões doutrinárias.

[...]

A noção clássica de que ao direito penal cabe punir o indivíduo pela prática de condutas ilícitas, enquanto ao direito civil, o dever de reparar os danos, de certo modo influenciou na visão de que os *punitive damages* não podem vir desacompanhados da função reparatória, ou seja, eles serão fixados apenas nas hipóteses em que a compensação dos danos não seja suficientemente capaz de dissuadir o agente de cometer novos ilícitos, assumindo, por isso caráter de complementaridade. (MONTEIRO, 2018, p. 131 e 133)

Conforme Adriano Stanley Rocha Souza (2017) os *punitive damages*, ou danos punitivos:

[...] são as punições que o direito anglo-saxão impõe ao causador de um dano. Não precisa ser este dano, necessariamente, moral. O seu fundamento não é outro senão, como diz o próprio nome, servir de punição ao ofensor. (SOUZA, 2017, p. 5)

De acordo com Adriano Stanley Rocha Souza (2017), a aplicação de tais danos é amplamente discutida no Brasil, que é um país de *civil law*, com juízos distintos para tratar de questões cíveis e penais. Assim, a esfera cível trataria das questões relativas à compensação e a penal trataria acerca das questões relativas à punição do agente pela conduta danosa. Os *punitive damages* foram importados pelo Brasil do direito norte-americano, país de *commom law*, com um sistema jurídico muito diferente do brasileiro. Nos Estados Unidos, as sentenças combinam a reparação do dano com a punição, por isso os altos valores fixados a título de indenização.

Em que pese as várias críticas a aplicação dos danos punitivos no Brasil, percebe-se uma aceitação por parte da doutrina em relação aos danos coletivos e difusos. Assim, conforme Maria Celina Bodin de Moraes (2009), em casos excepcionais seria possível reconhecer um caráter punitivo às compensações pecuniárias:

É de admitir-se, pois, como exceção, uma figura semelhante à do dano punitivo, em sua função de exemplaridade e, quando for imperioso dar uma resposta a sociedade, isto é, a consciência social, tratando-se, por exemplo, de conduta particularmente ultrajante, ou insultuosa, em relação a consciência coletiva, ou ainda, quando se der o caso, não incomum, de prática da nossa reiterada.

[...]

É de aceitar se, ainda, um caráter punitivo na reparação de dano moral para situações potencialmente causadoras de lesões há um grande número de pessoas, como ocorrem nos direitos difusos, tanto na relação de consumo quanto no direito ambiental. Aqui, será a função preventivo precatória, que o caráter punitivo inegavelmente detém em relação às dimensões do universo a ser protegido. (MORAES, 2009, p. 263)

De se destacar que os elevados valores pagos a título de compensação pecuniária nas Ações Civil Públicas são direcionados a um fundo, e devem ser utilizados em prol dos atingidos, conforme redação do artigo 13, da Lei 7.347/85. Neste contexto, não há que se falar em enriquecimento sem causa, e a indenização imposta cumpre seu papel de desencorajar futuras condutas danosas:

[...] a aplicação da teoria da indenização civil punitiva se mostra perfeitamente cabível na ação civil pública porque, a sociedade se vê frequentemente vitimada ou ainda espoliada em diversas situações, devendo o ofensor, quando impossível restabelecer uma situação ao seu estado anterior, responder em pecúnia e de forma bastante severa pelo dano causado, evitando-se assim, a reincidência da prática delitiva. (SOUZA; BORGES; CALDAS, 2013, p. 89 e 90)

No próximo capítulo serão discutidas as funções da responsabilidade civil, ocasião em que serão discutidos com maior profundidade os danos punitivos.

5. FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL E A REDESCOBERTA DA PREVENÇÃO DE DANOS

Rosenvald (2017) ensina que responsabilidade civil possui algumas funções: reparatória; a possibilidade de restituir o *status quo ante*; punitiva ou sancionatória; e desestimulatória. Ao longo do tempo, e conforme a lesão que se analisa, uma ou outra função ganhará destaque em detrimento das demais. Neste contexto:

Ao efetuarmos a tripartição funcional da responsabilidade civil em reparatória, punitiva e precaucional, abstermo-nos de conferir a qualquer uma delas, com exclusividade, a qualificação de “função preventiva”. A prevenção lato sensu é um dos quatro princípios regentes da responsabilidade civil e inafastável consequência da aplicação de qualquer uma das três funções estudadas. A prevenção reside em todos os confins da responsabilidade e não apenas simboliza um mero refrão: “mais vale prevenir do que remediar”, ou uma vazia declaração de princípios. As quatro funções são perfeitamente compatíveis e não excludentes. Ilustrativamente, uma simples condenação à reparação de um dano patrimonial ou dano moral, reflexamente desencadeia consequências inibitórias sobre o ofensor; este aspecto pedagógico é redobrado na função punitiva, pois a condenação recairá apenas diante de comportamentos demeritórios, servindo ainda de desestímulo aos potenciais ofensores; por fim, na função precaucional, a prevenção de comportamentos alcança o seu ponto extremo, já que o ordenamento intervém com anterioridade para dissuadir o exercício de um empreendimento potencialmente danoso. Em suma, podemos afirmar que na função reparatória a indenização é acrescida a uma “prevenção de danos”; na função punitiva, a pena civil é acrescida a uma “prevenção de ilícitos”; enquanto na função precaucional, a sanção é acrescida a uma “prevenção de riscos”. (ROSENVALD, 2017, p. 22)

Assim, a combinação das funções da responsabilidade civil, reparatória, punitiva e precaucional servirão para resguardar direitos ameaçados (ROSENVALD, 2017):

Creemos que no direito brasileiro do alvorecer do século XXI, a conjunção dessas orientações permite o estabelecimento de três funções para a responsabilidade civil: (1) Função reparatória: a clássica função de transferência dos danos do patrimônio do lesante ao lesado como forma de reequilíbrio patrimonial; (2) Função punitiva: sanção consistente na aplicação de uma pena civil ao ofensor como forma de desestímulo de comportamentos reprováveis; (3) Função precaucional: possui o objetivo de inibir atividades potencialmente danosas. (ROSENVALD, 2017, p. 95)

Tais funções serão estudadas neste capítulo.

5.1 A responsabilidade civil pela lesão de direitos - Função compensatória e punitiva

No capítulo dedicado a Responsabilidade Civil foi estudado que aquele que causa dano a outrem deve reparar tal dano. Na oportunidade, foi visto que tal reparação ocorre independentemente de culpa, nos casos fixados em lei, ou quando a atividade desenvolvida pelo ofensor configura-se atividade de risco, como é o caso da mineração. Pois bem. Em determinadas situações, a reparação, com a restituição do *status quo ante*, é impossível. Também não é possível se compensar o dano por meio de retratação, não restando então alternativa, senão a compensação financeira. Mas, quais parâmetros são utilizados para fixar as indenizações?

Em conformidade com o artigo 944 do Código Civil, a indenização é fixada considerando a extensão do dano, e caso haja desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, o juiz tem o poder de diminuir a compensação financeira.

Tal indenização traduz a função compensatória da responsabilidade civil, conforme ensina Noronha (1998):

Esta finalidade, dita função *reparatória*, *ressarcitória* ou *indenizatória*, é a primacial: a responsabilidade civil visa apagar o prejuízo econômico causado (indenização do dano patrimonial) ou minorar o sofrimento infligido (satisfação compensatória do dano moral). Sobretudo em matéria de danos patrimoniais, em princípio nem a maior ou menor censurabilidade da conduta do responsável, nem a sua maior ou menor riqueza, nem a condição social ou econômica do lesado terão reflexo na determinação do montante indenizatório. (NORONHA, 1998, p. 31)

Nestes termos, Facchini Neto (2003) preceitua que:

A função clássica exercida pela responsabilidade civil, conforme visto até agora, é a reparatória também chamada de ressarcitória ou indenizatória, pela qual se atribui a responsabilidade civil a função de garantir a reparação de um prejuízo material, sob a égide do princípio da *restitutio in integrum*. (FACCINI NETO, 2003, p. 27)

Facchini Neto (2003) ainda explica que em se tratando de danos morais a expressão correta seria compensar os danos, já que a reparação não seria possível. E tal compensação de danos seria de ordem financeira.

Neste sentido, é importante destacar a ponderação de Francisco César Pinheiro Rodrigues (2005):

Quantias são fixadas a título de "dano moral" porque não há como o juiz, que não é Deus, repor as coisas no estado anterior. Se ele pudesse, faria

isso. [...] À falta de outras formas mais práticas e disponíveis, usa-se a indenização pecuniária porque a moeda é um valor de permuta universal, tanto para valores concretos quanto abstratos (qualquer pintura abstrata, se assinada por Picasso, imediatamente adquire altíssimo valor), e seria absurdo que o dano moral ou a dor física passassem em brancas nuvens, de certo modo estimulando a impunidade. O juiz converte a dor física ou moral em dinheiro como que "sob protesto", uma vez que não pode fazer milagres. [...] todavia, não podemos esquecer que se o homem tem sede de justiça tem também sede de lucros. (RODRIGUES, 2005, p. 175)

Noronha (1998) destaca que a função reparatória ou compensatória não é a única função da responsabilidade civil, já que haveria ainda a função punitiva (sanção) e a função preventiva do instituto.

Assim, considerando as funções reparatória e sancionatória da responsabilidade civil, na fixação da indenização pelo dano haveria a parcela compensatória (imaneente a indenização pelo dano sofrido), e a punitiva (a princípio função do Direito Penal, mas que se mostra a cada dia mais comum, dada a importação do instituto dos países de *common law*), o que acaba por justificar indenizações altas.

Ao se falar de uma função punitiva, geralmente o raciocínio se aproxima da pena aplicada na esfera penal. Conforme o grau de reprovação da conduta, a indenização acaba sendo fixada como forma de pena privada, aumentando ou não, de acordo com o caso concreto, o valor a ser pago. (NORONHA, 1998)

Desta forma:

A função punitiva, presente na antiguidade jurídica, havia sido quase que esquecida nos tempos modernos, após a definitiva demarcação dos espaços destinados à responsabilidade civil e a responsabilidade penal. A esta última estaria confiada a função punitiva. Todavia, quando se passou a aceitar a compensabilidade dos danos extrapatrimoniais, percebeu-se estar presente ali também a ideia de uma função punitiva da responsabilidade civil. (FACCHINI NETO, 2003, p. 27)

Tal situação é comum nos casos de indenização por danos extrapatrimoniais, em que a compensação financeira é fixada pelo julgador conforme as peculiaridades do caso concreto, e para além de compensar o dano, também se busca por meio de tal indenização, "punir" o ofensor, atingindo-o na esfera financeira.

Em decisão publicada em 05 de maio de 2020, a Vale foi condenada em 1ª instância a pagar a Paloma Prates da Cunha Máximo, vítima direta do rompimento da barragem da Vale, em Brumadinho, uma indenização milionária. Paloma morava no terreno da Pousada Nova Estância, que foi arrasada pela lama da barragem B- I

da mina de Córrego do Feijão, em 25 de janeiro de 2019. O rompimento da barragem ocasionou a morte de seu filho Heitor, na época um bebê de 01 (um) ano; de seu marido Robson, com 26 (vinte e seis) anos; e de sua irmã Pâmela, de 13 (treze) anos. Paloma foi arrastada pela lama, e teve diversas lesões pelo corpo, danos estéticos e psicológicos, tendo sobrevivido, mas com muitas sequelas. Paloma foi resgatada embaixo do antigo pontilhão por funcionários da Vale, que a puxaram da correnteza por meio de uma corda. A cena de seu resgate sensibilizou quem acompanhava as primeiras notícias sobre a tragédia. A vida que Paloma tinha junto a sua família, foi levada pela lama de rejeitos de minério no início da tarde daquela sexta-feira quente de janeiro. Paloma não teve a oportunidade de ouvir seu filho chamá-la de mamãe. A juíza Perla Saliba Brito, ao considerar as peculiaridades do caso, condenou a Vale a pagar indenização nos seguintes termos: R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de danos morais, sendo R\$200.000,00 (duzentos mil reais) pela perda da moradia, R\$200.000,00 (duzentos mil reais) pelas lesões na saúde física e mental da autora e R\$100.000,00 (cem mil reais) pela alteração no meio ambiente em que a autora vivia; R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) pela perda de seus familiares, sendo R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) pela perda do filho, R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) pela perda do marido e R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) pela perda da irmã; R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por danos estéticos e R\$100.000,00 (cem mil reais por danos morais); além do pagamento de indenização por danos materiais decorrentes da morte de seu marido e de seu filho, bem como dos bens que guarneciam a residência e de veículos. (TJMG; 1ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE BRUMADINHO; AUTOS DO PROCESSO N.: 5001317-68.2019.8.13.0090; AUTORA: PALOMA PRATES DA CUNHA MÁXIMO; RÉ: VALE S/A; 05 DE MAIO DE 2019)

Também em decisão recente, a 12ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais condenou a Fundação Renova, a Samarco, a Vale e a PHP Billiton ao pagamento de indenizações que variam de R\$23.980,00 (vinte e três mil, novecentos e oitenta reais) a R\$94.585,00 (noventa e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais) para cada atingido. Além do pagamento das indenizações, o juiz federal Mário de Paula Franco condenou as rés ao pagamento aos atingidos de lucros cessantes, além de auxílios financeiros e emergenciais. (CASO SAMARCO... CNJ, 2020)

Em ambos os casos acima exemplificados, pode-se observar que o valor das indenizações fixadas é bem alto. Inegável que tais indenizações possuem caráter punitivo, conforme pode ser visto na transcrição de parte da sentença a seguir:

Em casos tais, é sabido que a reparação pelos **danos morais** sofridos possui função meramente satisfatória, pois impossível se faz retornar ao *status quo ante*. No arbitramento do dano moral, é o Poder Judiciário, atento também aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, quem deve aferir e fixar o *quantum* reparatório, de modo a compensar, de alguma forma, os prejuízos sofridos. O julgador deve procurar um valor que, ao mesmo tempo em que sirva de reprimenda ao causador do dano e o sensibilize de forma pedagógica, não se caracterize como locupletamento da vítima. Características como a condição social, cultural, a condição financeira e, claro, o abalo psíquico suportado, hão de ser ponderadas para a adequada e justa quantificação da cifra reparatório- pedagógica. (TJMG; 1ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE BRUMADINHO; AUTOS DO PROCESSO N.: 5001317-68.2019.8.13.0090; AUTORA: PALOMA PRATES DA CUNHA MÁXIMO; RÉ: VALE S/A; 05 DE MAIO DE 2019; p. 07)

Neste contexto, é de extrema importância o estudo mais profundo dos danos punitivos. Na lição de Levy (2011):

Embora as indenizações com caráter punitivo já tivessem se manifestado desde o século XIII na Inglaterra, para o que interessa este estudo vale notar que até meados do século XIX "as funções compensatória e punitiva foram confundidas pelas Cortes inglesas e norte-americanas". Foi somente no decorrer do século XIX que os danos extrapatrimoniais foram progressivamente reconhecidos como indenização compensatória, e não punitiva. Os *exemplary damages* eram recorrentemente incluídos na categoria de *compensatory damages* pela simples recusa de se atribuir um caráter compensatório às indenizações do dano moral. Dessa forma, os danos materiais decorrentes diretamente do ilícito, *actual damages*, passam a incluir também os danos extrapatrimoniais, denominados *aggravated damages*, isolando-se os danos punitivos, ou exemplares, em uma categoria separada de *punitive* ou *exemplary damages*. (LEVY, 2011, p. 173 e 174)

Assim, os danos punitivos nos Estados Unidos têm dupla função: a sanção do autor do dano e a precaução, já que são tomados como exemplo para evitar a repetição da prática de determinado comportamento repulsivo. (SOUZA; BORGES; CALDAS, 2013)

Majoritariamente, o entendimento dos Tribunais brasileiros é de que no caso de indenização por danos extrapatrimoniais, é possível fixar a indenização levando em consideração o caráter punitivo-pedagógico da indenização. Tal indenização tem o objetivo de sancionar o autor do dano, além de desestimular condutas semelhantes no futuro. Nos Estados Unidos, a indenização com caráter punitivo

somente é concedida depois que há a definição da responsabilidade do réu sobre o dano e em geral, depois de se considerar qual valor seria o adequado para compensar tal dano. (SILVA; WALKER, 2016)

Para se entender melhor o caráter punitivo que vem sendo aplicado ao Direito Civil Brasileiro e serve para elevar as indenizações por danos morais, importante destacar o conceito trazido por Souza (2017):

Os *punitive damages* ocorrem no direito norte-americano. Um sistema jurídico bem diferente do nosso. diferentemente dos países de tradição romano-germânica, este sistema jurídico não se desenvolveu sobre as mesmas bases que o nosso. O sistema jurídico norte-americano admite algo absolutamente impensável para o nosso sistema: conjugar em uma mesma sentença uma condenação de caráter civil (reparação) e uma condenação de caráter penal (punição). [...] os altos valores altos a que são condenados à pagar aqueles que praticam o dano moral a suas vítimas servirão como, além de indenização do ofendido, punição ao ofensor (daí o nome *punitive damages*) e para que funcione como desestímulo para outras pessoas pratiquem o mesmo ato. (SOUZA, 2017, p. 6).

Acerca da indenização punitiva, Judith Martins-Costa e Mariana Souza Pardendler (2005), preceituam que:

Por desempenhar, funcionalmente, o duplo papel de punir o culpado (o autor do dano) e de servir como dissuasão da prática de certo comportamento social ("exemplaridade"), a figura tem recebido atenção da doutrina e da jurisprudência de países cuja tradição é - em tema de responsabilidade civil - bastante diversa, modelada na ideia da reparação do dano ou na restituição ao statu quo ante ou na compensação monetária do prejuízo sofrido (no juízo cível), cabendo o papel de punir ao juízo penal, exclusivamente nas hipóteses previamente tipificadas em lei. A atração exercida pelos *punitive damages* está, justamente, na ultrapassagem dessa cisão, introduzindo na responsabilidade civil (e, portanto, em matéria sujeita ao juízo cível) a ideia de pena privada. (MARTINS-COSTA; PARDENDLER, 2005, p. 16)

A aplicação dos danos punitivos no Brasil ainda é um tanto controversa. Há diversos autores, como Anderson Schreiber e Maria Celina Bodin de Moraes, que criticam tal aplicação.

Anderson Schreiber (2015), em crítica sobre os danos punitivos, preceitua que:

No Brasil, como em outros países de tradição romano-germânica, vive-se uma situação claramente anômala, na qual os *punitive damages* não vêm admitidos como parcela adicional de indenização, mas aparecem embutidos na própria compensação do dano moral. Assim, a doutrina amplamente majoritária sustenta um duplo caráter

da reparação do dano moral: (i) o caráter compensatório, para assegurar o sofrimento da vítima; e (ii) o “caráter punitivo para que o causador do dano, pelo fato da condenação se veja castigado pela ofensa que praticou”. Diversos autores sustentam, nesta direção, que “a indenização do dano moral tem um inequívoco sabor de pena, de represália pelo mal injusto”. Fala-se, no mesmo sentido, em função pedagógica, dissuasiva ou de desestímulo, sendo certo que, em qualquer caso, o agente se vê obrigado a indenizar a vítima em quantia superior ao dano moral efetivamente sofrido. (SCHREIBER, 2015, p. 211 e 212).

Schreiber (2015) explica que as indenizações punitivas têm sido amplamente recepcionadas pela jurisprudência brasileira no julgamento de casos de danos morais, sendo sua quantificação feita sob 04 (quatro) parâmetros: a magnitude do dano; a condição econômica da vítima do dano; a intensidade da culpa do autor do dano; e sua condição econômica. Segundo o autor, a aplicação da indenização punitiva nos Tribunais brasileiros enseja o enriquecimento sem causa, já que os valores da indenização punitiva são direcionados à vítima. Além disso, tal indenização afrontaria a divisão entre as esferas civil e penal.

Neste sentido, Maria Celina Bodin de Moraes (2009) dispõe sobre os danos punitivos:

Uma dessas funções é de ser reconhecida aos distintivos “punitivo”, “exemplar” ou “punitivo-pedagógico”, que, como é notório, têm pairado na motivação das sentenças e dos acórdãos referentes à indenização por dano moral. É de se ressaltar que estas funções decorrem, unicamente, da construção jurisprudencial acerca da matéria, sem embasamento normativo específico.

[...]

Além disso, em sistemas como o nosso, reconhecer a existência de um caráter punitivo representaria uma importante exceção ao princípio da equivalência entre dano e reparação.

[...]

A função punitiva na reparação do dano moral, todavia, insere-se numa problemática mais específica e tortuosa: a da avaliação e liquidação do dano moral.

[...]

Não se considera, comumente, que seja atribuível ao Direito Civil uma função punitiva, pertinente apenas ao Direito Penal. (MORAES, 2009, p. 25, 29, 36).

Sérgio Luiz Junkes (2008), também tece críticas a indenização punitiva. O referido autor destaca que a indenização por dano moral possui natureza compensatória, mas ressalta que a jurisprudência, utilizando dos *punitive damages*, reconhece o instituto e o aplica ao Direito Brasileiro, elevando as indenizações com o intuito nítido de punir o autor do dano. Junkes enumera uma série de problemas,

destacando: 1. Esta conduta acaba por alimentar a "indústria do dano moral", já que dá poderes aos juízes para fixar indenizações milionárias, e nos moldes em que as indenizações são fixadas, não há como discernir o que é compensação do que é punição; 2. Outro problema seria a possibilidade de penalizar duas vezes o causador do dano, o que caracterizaria o *bis in idem*, já que haveria a possibilidade do ofensor ser punido nas esferas civil e penal ao mesmo tempo; 3. Outra consequência seria no caso de indenização por ato de outrem, em que o responsável pelo prejuízo não o causou. Neste caso a pena passaria da pessoa do agente, o que não se admite no Direito Brasileiro; 4. A indenização punitiva fomenta o enriquecimento sem causa da vítima do dano; 5. Os danos punitivos trariam um sentido mercantil à preservação da dignidade humana.

Ainda, há que se considerar que o dano extrapatrimonial é personalíssimo e, em regra, intransmissível por natureza. No entanto, há os danos reflexos, ou seja, aqueles que são perpetrados contra determinada pessoa, mas que acabam atingindo também outras pessoas. Tais danos serão tratados a seguir.

5.1.1 *Reparação das vítimas indiretas*

No caso da ocorrência de ofensa direta a um bem jurídico e ofensa indireta a bem jurídico de terceiro, tem-se os danos reflexos, indiretos ou por ricochete. É o caso dos danos sofridos diretamente por determinada pessoa, mas que refletem em outro indivíduo, próxima da vítima.

Conforme preceitua Rosana Diuana (2010):

Em linha de princípio, tem-se por dano moral reflexo, indireto ou em ricochete aquele que atinge direito personalíssimo de um indivíduo sem que a conduta do agente causador do dano tenha sido direcionada àquele, mas a pessoa com quem tenha uma relação de afeto por vínculo familiar ou de convivência. Surgem, então, os legítimos questionamentos acerca da possibilidade de se reconhecer o direito à indenização pelo dano moral reflexo a vítimas indiretas do evento danoso e a legitimidade para requerê-lo, ou seja, se existe a limitação subjetiva ativa, bem como se é possível a coexistência de indenização entre as vítimas do dano direto e do dano indireto, e se existe diferença entre o instituto do dano moral indireto e a possibilidade de transmissibilidade do dano moral direto. (DIUANA, 2010, p. 278).

O dano reflexo, indireto ou por ricochete acaba atingindo indivíduos próximos à vítima, podendo ocorrer quando a vítima é lesionada, mas permanece com vida;

como também no caso da morte da vítima. Nesta situação, o dano seria reflexo à tal morte, obviamente no caso de uma morte provocada. Isso, porque o direito à vida além de ser direito da personalidade, é resguardado pela Constituição da República, sendo direito fundamental.

Destarte, preceitua Maria Isabel de Matos Rocha (1993), que: “A vida em si mesma é um bem jurídico, e a ofensa desse bem, pela forma mais drástica, que é sua supressão, tem de merecer reparação, em si mesma, sem indagação da eventual capacidade produtiva desse ser humano.” (ROCHA, 1993, p. 103 e 104)

Neste contexto:

Para além do dano social – resguardado pela tutela penal – o dano da morte é, prevalentemente, dano privado, a merecer resguardo pelo ordenamento civil. Assim, a morte, não faz desaparecer o dano, mas é – per si – autêntico dano, oriundo da violação a direito de personalidade. [...] O dano oriundo da violação ao direito à vida é espécie de dano extrapatrimonial, portanto moral. Doutrinariamente denominado como dano da morte é espécie de dano à integridade física elevado em seu grau maior: fim da existência humana. (ROMITI, 2012, p. 62 e 66)

E, conforme lição de Maria Isabel de Matos Rocha (1992), “há um núcleo de pessoas que estavam ligadas à vítima por laços de afetividade e sentiram dor moral com a sua morte. Essa dor gera para essas pessoas um direito próprio a obterem reparação”. (ROCHA, 1992, p. 10)

De acordo com Cahali (2005), o dano reflexo à morte é plenamente justificado, uma vez que:

Seria até mesmo afrontoso aos mais sublimes sentimentos humanos negar-se que a morte de um ente querido, familiar ou companheiro, desencadeia naturalmente uma sensação dolorosa de fácil e objetiva percepção. Por ser de senso comum, a verdade desta assertiva dispensa demonstração: a morte antecipada em razão do ato ilícito de um ser humano de nossas relações afetivas, mesmo nascituro, causa-nos um profundo sentimento de dor, de pesar, de frustração, de ausência, de saudade, de desestímulo, de irresignação. São sentimentos justos e perfeitamente identificáveis da mesma forma que certos danos simplesmente patrimoniais, e que se revelam com maior ou menor intensidade, mas que existem. No estágio atual de nosso direito, com a consagração definitiva, até constitucional, do princípio da reparabilidade do dano moral, não mais se questiona que esses sentimentos feridos pela dor moral comportam ser indenizados; não se trata de ressarcir o prejuízo material representado pela perda de um familiar economicamente proveitoso, mas de reparar a dor com bens de natureza distinta, de caráter compensatório e que, de alguma forma, servem como lenitivo (CAHALI, 2005, p. 111).

Assim, alguém que não tenha sofrido diretamente uma lesão a sua personalidade, pode, no entanto, alegar que o fato danoso nele se reflete. Seria o caso dos parentes das vítimas fatais do rompimento das barragens de Fundão e B-I.

No que concerne à legitimidade para pleitear os danos morais reflexos, o entendimento corrente é, na falta de dispositivo legal específico, a utilização do artigo 12, parágrafo único; artigo 20, parágrafo único; e artigo 948, II, todos do Código Civil (2002):

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. (BRASIL, 2002)

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. (BRASIL, 2002)

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

(...)

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. (BRASIL, 2002).

Destarte, verifica-se uma certa presunção relativa ao dano decorrente da morte do parente. Tal percepção é, no entanto, ponderada em determinados casos, como por exemplo, quando os cônjuges estão separados de fato e um deles morre abruptamente. As demais pessoas que se sentirem afetadas pela morte de outrem, como por exemplo, amigos íntimos, deverão provar o dano efetivamente sofrido em razão da morte.

Nesse contexto, o dano reflexo ou indireto decorre do prejuízo experimentado em virtude da morte não - natural de determinado indivíduo.

Sobre o tema, preceitua Pereira (2003): "[...] todas essas situações podem ser enfeixadas numa fórmula global ou num princípio genérico: têm legitimidade ativa para a ação indenizatória as pessoas prejudicadas pelo ato danoso". (PEREIRA, 2003, p. 241)

Assim:

Muitas vezes, mesmo sem parentesco civil, pode a pessoa ser fortemente abalada pela lesão a um ente querido como o filho de criação, o noivo, o companheiro etc. em outras circunstâncias, uma parente, mesmo em grau próximo, pode não manter qualquer tipo de convivência ou afetividade com a vítima do dano; pode até mesmo ignorar-lhe a existência ou ser seu desafeto. É claro que, em semelhante conjuntura não haverá lugar para pleitear reparação por dano moral reflexo. (THEODORO JÚNIOR apud DIUANA, 2010, p. 296 e 297).

De se destacar que em relação ao dano decorrente da morte abrupta e não - natural de alguém, pleiteia-se uma compensação pelo prejuízo experimentado pessoalmente. Destarte, o indivíduo que não sofreu diretamente uma lesão a determinado direito da personalidade, consegue alegar que um dano sofrido por pessoa próxima acabou nele se refletindo, havendo então o direito a compensação de tal prejuízo. Caso o dano não existisse, não haveria o que se reparar, conforme sabiamente dito por Sérgio Cavalieri (2008).

Certo ainda é que foram os direitos da personalidade os responsáveis pelo destaque em relação aos direitos humanos como são conhecidos atualmente (DIUANA, 2010). E, neste contexto, “sobre o fundamento das dimensões dos direitos humanos, que preconiza a dignidade da pessoa como elemento delineador de um Estado de Direito, que surge a teoria positivista da reparação moral [...]” (DIUANA, 2010, p. 283).

Não se pode perder de vista a essência do dano reflexo, que nada mais é do que o dano que sofrido diretamente por um indivíduo, atinge indiretamente outro. Assim, na lição de Rosana Diuana (2010):

Como assegurar os direitos do homem, sem uma efetiva proteção dos únicos direitos capazes de compor a sua personalidade e lhe assegurar o mínimo de dignidade e realização pessoal. Se permitimos que uma lesão à moral humana fique sem a devida reparação, por conta de demandas sem fundamento ou pelo fato da indenização ser fixada pelo juiz, atuaremos contra o direito e o sentimento de injustiça reinará, o que não é mais compatível com o estágio atual da sociedade. Neste contexto, reconhece-se a plena possibilidade da existência de um dano moral reflexo ou indireto, visto que haverá casos em que um evento danoso envolvendo determinada pessoa surtirá efeitos em outras pessoas, e igualmente afrontar os direitos da personalidade destas, logo, as vítimas indiretas do evento teriam um interesse de buscar em juízo a compensação do seu bem jurídico violado –

⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Dano Moral. 6ª ed, atual. ampl. SP: Juarez de Oliveira, 2009, p.15.

legitimidade para reclamar direito próprio, decorrente de dano que se originou concomitantemente e em decorrência de dano da vítima direta. Entende-se, então por dano moral reflexo, indireto ou em ricochete aquele que atinge direito personalíssimo de um indivíduo sem que a conduta do agente causador do dano tenha sido diretamente direcionada àquele, mas a pessoa com quem tenha uma relação de afeto seja por vínculo familiar ou de convivência, independentemente da existência de vínculo econômico, lhe sendo conferido o direito de pleitear a devida reparação. Por óbvio, se o dano moral encontrou muita resistência no seu reconhecimento, mais ainda a sua feição reflexa. (DIUANA, 2010, p. 289)

A princípio, os Tribunais de todo o país tinham dificuldade em reconhecer o dano moral reflexo. Exemplo notório, é o caso da morte não-natural de um filho, que independente da idade, causa dano moral aos pais. O não reconhecimento de tal dano reflexo por parte dos Tribunais, deixava nos envolvidos e demais indivíduos uma sensação de injustiça. (DIUANA, 2010)

E assim:

[...] neste contexto, antes do advento da Constituição Federal de 1988, veio a Súmula 491 do Supremo Tribunal Federal que dispunha, que independente de contribuir ou não para a manutenção da família, o dano decorrente da morte do filho menor era indenizável, sendo tal súmula aplicada para assegurar uma reparação patrimonial pelo fato de os pais terem perdido o que haviam investido no filho com educação e na expectativa frustrada de ver realizado a potencialidade econômica deste. [...]

Com a entrada em vigor da Constituição Federal, houve uma mudança de paradigma, passando os Tribunais a admitir a ampla reparação do dano moral, passando-se a entender que somente seria aplicável a Súmula 491 do Supremo Tribunal Federal quando ficasse comprovado que o menor contribuía para a renda familiar, caso em que seria possível a cumulação com o dano moral, o que sempre se verificaria no caso da morte do menor. Caso o menor não trabalhasse, caberia aos pais tão somente dano moral pela perda de um filho, reconhecendo-se, assim, a existência do dano moral reflexo. (DIUANA, 2010, p. 290 e 291)

Destarte, verifica-se que um dano pode suscitar dano moral direto (conduta lesiva direta) e dano moral reflexo (dano ultrapassa a pessoa que diretamente o sofreu e atinge outras pessoas que mantêm vínculo afetivo com quem diretamente sofreu o dano). Assim, trata-se de indivíduos diferentes que sofreram o dano, e que por isso, possuem legitimidade para propor ações indenizatórias diferentes. (DIUANA, 2010).

Ressalte-se que tanto a doutrina, como os Tribunais, destacando o Superior Tribunal de Justiça, legitimam a possibilidade do dano moral reflexo ou por ricochete, embora não haja legislação específica que trate do assunto. A polêmica

do dano por ricochete se dá na esfera trabalhista, em virtude da Lei 13.467/2017 que reformou diversos artigos na Consolidação das Leis do Trabalho.

5.1.1.1 Dano direto e dano reflexo: Regime jurídico para trabalhadores vitimados e suas famílias x Regime jurídico para as demais vítimas e suas famílias

O rompimento da Barragem B-I da Mina de Córrego do Feijão ocasionou a morte de 270 (duzentas e setenta) pessoas, sendo identificados restos mortais de 259 (duzentas e cinquenta e nove) pessoas, restando ainda 11 (onze) desaparecidos.

Grande parte das vítimas do rompimento da referida barragem eram trabalhadores da Vale e terceirizados. O rompimento da barragem ocorreu às 12h28min do dia 25 de janeiro de 2019. Aproximadamente 12.000.000 (doze milhões) de metros cúbicos de lama varreram tudo o que estava a frente. A lama de rejeitos da barragem se deslocou a uma velocidade média de 80 Km/h (oitenta quilômetros por hora), conforme estimativa feita pelo Corpo de Bombeiros de Minas Gerais. Foram atingidas pela lama de rejeitos de minério a área operacional da Mina de Córrego do Feijão (em questão de segundos); em seguida, em aproximadamente 1min30seg (um minuto e trinta segundos) a área administrativa com escritórios e o refeitório (que estava cheio no momento, já que o rompimento se deu no horário do almoço); 4min (quatro minutos) depois, a Pousada Nova Estância (que foi varrida pelo mar de lama); 24min (vinte e quatro minutos) depois o bairro Parque da Cachoeira e por último a lama chegou ao Rio Paraopeba. Assim, todo o trajeto da lama, desde o seu rompimento até chegar ao Rio Paraopeba durou em torno de 30 (trinta) minutos. Não houve qualquer sirene que alertasse os funcionários da Vale, nem os hóspedes da Pousada, nem os moradores das proximidades acerca do rompimento da barragem de rejeitos de minério de ferro. (FRANCO, 2019)

As vítimas do rompimento da barragem não tiveram qualquer chance de escapar.

Inegável que os parentes das vítimas, tanto das 19 (dezenove) vítimas do rompimento da Barragem de Fundão, da Samarco; quanto das 270 (duzentas e setenta vítimas) do rompimento da Barragem B-I da Vale sofreram danos reflexos. No entanto, em relação a Brumadinho, o tratamento dedicado aos parentes de

empregados da Vale e terceirizados, seria diferente do dedicado aos parentes das demais vítimas, já que o rompimento da Barragem B-I se deu após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 responsável pela reforma trabalhista. Com isso, da leitura literal do artigo 223-B da Consolidação das Leis do Trabalho, somente a própria pessoa teria direito a receber indenização pelos danos extrapatrimoniais, estando excluídos assim, os danos indiretos, reflexos ou por ricochete. Além disso, a indenização paga pelos danos, no caso dos trabalhadores e terceirizados da Vale, sofreria uma limitação, em conformidade com a redação do artigo 223-G, parágrafo 1º, da CLT. Ou seja, dois trabalhadores da Vale que passaram pelo mesmo abalo a seus direitos da personalidade em virtude do rompimento da barragem B-I, receberiam valores diferentes de indenização, caso seus salários fossem diferentes, já que a indenização a ser paga seria calculada sobre o valor do salário de cada um.

Neste sentido, vale destacar os ensinamentos de Leonardo Macedo Poli e de Taisa Maria Macena de Lima (2019):

Imagine-se a situação gerada pelo rompimento da Barragem do Córrego do Feijão em Brumadinho, desastre ambiental e maior acidente do trabalho em território brasileiro. São imensuráveis os danos ambientais e os danos à pessoa humana. Todavia, caso prevaleça a dualidade de regimes jurídicos de responsabilização pelos danos em ricochete, as pessoas atingidas por via reflexa apenas terão direito a reparação civil por dano moral apenas se a vítima direta do dano (pessoa falecida em razão do rompimento da barragem) não era empregado ou trabalhador terceirizado da Vale S.A. (POLI; LIMA, 2019, p. 2 e 3)

A Lei 13.467/2017, em relação aos danos extrapatrimoniais é uma tentativa de frear a chamada indústria do dano moral. Há situações extremamente relevantes, e que merecem a tutela do judiciário; enquanto há aventuras jurídicas, ações de reparação de danos em que não há, efetivamente, qualquer dano extrapatrimonial violado. Mas, falar-se em enriquecimento das vítimas seria um tanto exagerado, já que a maior parte das indenizações não são fixadas em valores milionários, mas na realidade, muito aquém do que aquilo que seria justo. (POLI; LIMA, 2019)

Ademais:

Inquestionavelmente, a Reforma Trabalhista é hostil à reparação por danos de natureza extrapatrimonial. Isto se revela em muitas opções questionáveis feitas pelo legislador:

- a) a vedação do diálogo da fontes;
- b) a tarifação do dano extrapatrimonial com base no salário contratual do trabalhador ofendido;

- c) a limitação das pretensões indenizatórias à ofensa dos bens jurídicos da pessoa natural mencionados no art 223-C, da CLT;
- d) a limitação da reparabilidade à ofensa dos bens jurídicos da pessoa jurídica mencionados no art 223-C, da CLT;
- e) a proibição do pagamento de duas indenizações por dano extrapatrimonial em razão do mesmo fato, e
- f) o afastamento da reparação do dano reflexo ou em ricochete. (POLI; LIMA, 2019, p. 4 e 5)

Assim, enquanto o sistema geral de responsabilidade civil se modifica e há a ampliação dos casos em que é possível a reparação, com a erosão de alguns filtros como a culpa e o nexos de causalidade; em relação a seara trabalhista há um afunilamento, restringindo a reparação dos danos extrapatrimoniais apenas aos atingidos diretamente pelos danos. Tal posicionamento contraria a Constituição da República, já que:

[...] a cláusula geral de proteção à dignidade humana, prevista no inciso III do art. 1º da CR 88, exige que a reparação moral não seja limitada por construções doutrinárias ou políticas legislativas mas ampare, efetivamente, a pessoa humana em toda sua extensão ontológica e axiológica. Tendo em vista a complexidade da personalidade humana, a descrição das faculdades reconhecidas não pode ter uma função limitativa, mas, apenas, exemplificativa. Isto porque as necessidades humanas são pré-normativas. (POLI; LIMA, 2019, p. 7)

O rompimento da barragem B-I da Mina de Córrego do Feijão é o maior acidente de trabalho coletivo do Brasil. A maior parte das vítimas, como já relatado, era empregada ou terceirizada da Vale. Em agosto de 2019 foi firmado um acordo sem precedentes entre o Ministério Público do Trabalho e a Vale. Tal acordo, de forma justa, ignorou os dispositivos da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), reconhecendo os danos reflexos e fixando as indenizações de forma igualitária, sem ter como base o salário dos trabalhadores.

Segundo o acordo, a Vale deverá pagar a cônjuge, companheiro, filho, mãe e pai dos trabalhadores vitimados (empregados e terceirizados), individualmente o valor de R\$700.000,00 (setecentos mil reais), sendo R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de danos morais e R\$200.000,00 (duzentos mil reais) a título de seguro adicional por acidente de trabalho. Irmãos dos trabalhadores que morreram na tragédia receberão individualmente o valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a título de compensação pelos danos morais. A título de danos materiais, a Vale pagará pensão mensal até que a vítima completasse 75 (setenta e cinco anos) calculada sobre o salário, gratificação natalina, férias acrescidas de um terço,

"PLR de 3,5 salários e cartão alimentação ou ticket de R\$745,00 (setecentos e quarenta e cinco reais) por mês, garantido o valor mínimo de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), pagos em parcela única, com deságio de 6% ao ano." (TRT3, 5ª VARA DO TRABALHO DE BETIM, AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL 0010261-67.2019.5.03.0028, AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, SINDICATO EMPREGADOS DE EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE MG, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO; RÉ: VALE S/A. 16 DE JULHO DE 2019)

Conforme o acordo, a Vale deveria pagar ainda indenização por danos morais coletivos no importe de R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) em 06 de agosto de 2019.

Mesmo fora deste acordo histórico, as decisões judiciais em relação a tragédia de Brumadinho apontam para o reconhecimento dos danos morais reflexos e a ausência de limites salariais em sua quantificação, inclusive com o reconhecimento da inconstitucionalidade da Reforma Trabalhista, no que concerne a limitação dos valores de indenização. Neste sentido, o juiz da 3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, Dr. Wallace Heleno Miranda de Alvarenga condenou a Vale ao pagamento de indenização por danos morais em ricochete, no importe de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), sendo R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada autor, pai e mãe de uma engenheira de 30 (trinta) anos que morreu soterrada pela lama dos rejeitos de minério. (UM ANO DA TRAGÉDIA..., 2020).

Em outra decisão da 6ª Vara do Trabalho de Betim, a juíza Sandra Maria Generoso Thomaz Leidecker, condenou a Vale, e subsidiariamente a Reframax Engenharia ao pagamento de indenização por danos morais reflexos, no importe de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) a familiares de uma das vítimas, terceirizada da Vale. A magistrada assevera que as indenizações foram fixadas sem a limitação de valores imposta pela reforma trabalhista, e ainda, considerado o dano moral reflexo. (DECISÃO DESTAQUE... 2019)

Em relação ao rompimento da barragem de Fundão, da Samarco, as decisões judiciais no âmbito trabalhista também são de condenação ao pagamento de altas indenizações. Em outubro de 2019, a juíza Ângela Maria Lobato Gario, da 46ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, condenou a Samarco, a Vale, a South32 Mineral, a BHP Billiton Brasil e a WMC Mineração de forma solidária a pagarem indenização de quase R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) a viúva e ao filho da única vítima do

rompimento da barragem de Fundão cujos restos mortais não foram localizados. (NJ - SAMARCO..., 2019)

Também em relação a barragem de Fundão, pode-se destacar outra decisão, desta vez da Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais (TRT3 MG), que além de confirmar a decisão dada em primeira instância, ainda a ampliou, condenando as rés Integral Engenharia, Samarco, BHP Billiton, South32 Mineral, WMC Mineração e Vale a pagar indenização por danos morais e materiais no importe de R\$2.150.000,00 (dois milhões, cento e cinquenta mil reais) à mãe e a companheira de um dos trabalhadores que faleceu em virtude do rompimento da referida barragem em Mariana. (TRT3 - EMPRESAS LIGADAS..., 2019)

Em setembro de 2019, o juiz Rodrigo Heleno Chaves prolatou sentença condenando a Vale ao pagamento de indenização por danos reflexos aos autores Helena Quirino Taliberti, Joel Justino de Almeida, Teresinha Damian de Almeida e Daniele Damian de Almeida, em virtude da morte de seus parentes, vítimas do rompimento da barragem B- I em Brumadinho. A passagem abaixo, extraída da sentença, retrata bem que se trata de danos morais reflexos:

Ora, não há dúvidas, pela leitura da inicial, de que pretendem os autores a reparação pela morte de seus filhos, neto e sobrinho ainda no ventre de sua mãe. Obviamente que os autores não estão postulando reparação por dano moral pelo sofrimento da vítima Fernanda ao expelir o feto, pois nem poderiam fazê-lo, pois de trata de direito personalíssimo. O que desejam é a reparação pela morte de seus entes queridos, não tendo sido gerada tal dúvida neste magistrado. (TJMG, 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE BRUMADINHO, AUTOS DO PROCESSO 5000580-65.2019.8.13.0090, AUTORES: HELENA QUIRINO TALIBERTI, JOEL JUSTINO DE ALMEIDA, DANIELE DAMIAN DE ALMEIDA, TERESINHA DAMIAN DE ALMEIDA; RÉ: VALE S/A; 18 DE SETEMBRO DE 2019, p. 4)

Sobre a legitimidade da irmã da vítima fatal Fernanda Damian, que estava grávida no momento do rompimento da barragem, o Magistrado esclareceu sua legitimidade, dizendo:

A ré questiona o direito da autora de ser reparada pela morte de sua irmã Fernanda e de seu sobrinho Lorenzo, nascituro, alegando que se trata de vínculo de 2º e 3º graus. Data venia, tal alegação é descabida. É indiscutível o forte vínculo existente entre irmãos e tio e sobrinho, ainda mais hodiernamente, em que as famílias são menores e, por isso, os vínculos entre tios e sobrinhos assumem nova relevância. Hoje é extremamente comum que, por exemplo, dois irmãos tenham apenas um filho cada um e, assim, o sobrinho torna-se quase um outro filho, haja vista a família diminuta e a intensa convivência. Trata-se de relação extremamente

próxima. No caso dos autos, mesmo que se trate de nascituro, é indubitável que a tia já nutria grande expectativa pela chegada de seu sobrinho, natural e inerente a qualquer ser humano. Mesmo que ainda não o conhecesse, é inquestionável o sofrimento pelo qual passou e ainda passa. Assim, tem a irmã e tia o direito a ser reparada pelo dano moral decorrente da morte de sua irmã e seu sobrinho, nascituro, causada pela conduta da ré. (TJMG, 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE BRUMADINHO, AUTOS DO PROCESSO 5000580-65.2019.8.13.0090, AUTORES: HELENA QUIRINO TALIBERTI, JOEL JUSTINO DE ALMEIDA, DANIELE DAMIAN DE ALMEIDA, TERESINHA DAMIAN DE ALMEIDA; RÉ: VALE S/A; 18 DE SETEMBRO DE 2019, p. 8).

Conforme os autos do processo, os autores Helena Quirino Taliberti, Joel Justino de Almeida, Teresinha Damian de Almeida e Daniele Damian de Almeida ajuizaram ação de reparação de danos em virtude das mortes de Luiz Taliberti Ribeiro da Silva e Camila Taliberti Ribeiro da Silva, além do nascituro, Lorenzo de Almeida Taliberti, filho de Luiz Taliberti e sua companheira Fernanda Damian de Almeida. As vítimas estavam hospedadas na Pousada Nova Estância, que foi arrasada pela lama de rejeitos de minério de ferro. Os autores pleitearam, cada um, o pagamento de indenização no importe de 10.000 (dez mil) salários mínimos pela morte de cada adulto e de 5.000 (cinco mil) salários mínimos pela morte do nascituro; além de condenação da ré ao pagamento de seguro saúde até o fim da vida de cada autor e de obrigação de fazer, consistente em memorial previamente definido pelos autores. O juiz julgou parcialmente procedente os pedidos, e condenou a ré ao pagamento de indenizações que totalizam aproximadamente R\$12.000.000,00 (doze milhões), e fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

No arbitramento do dano moral, deve o julgador procurar um valor que, ao mesmo tempo em que sirva de reprimenda ao causador do dano, não se caracterize como locupletamento da vítima. Entendo que no arbitramento do dano moral, é o Poder Judiciário, atento também aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, quem deve aferir e fixar o quantum reparatório. [...]

Condeno a ré ao pagamento: a) à autora Helena Quirino Taliberti da quantia de R\$ 4.750.000,00 (quatro milhões setecentos e cinquenta mil reais) a título de reparação por danos morais pela morte de seus dois filhos, Luiz Taliberti Ribeiro da Silva e Camila Taliberti Ribeiro da Silva, além de seu neto, ainda nascituro, Lorenzo de Almeida Taliberti, corrigida monetariamente, nos índices da e. CGJ/MG, a partir do arbitramento, e juros de mora, no montante de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (25/01/19); b) ao autor Joel Justino de Almeida da quantia de R\$ 2.750.000,00 (dois milhões e setecentos e cinquenta mil reais) a título de reparação por danos morais pela morte de sua filha Fernanda Damian de Almeida, e de seu neto, ainda nascituro, Lorenzo de Almeida Taliberti, corrigida monetariamente, nos índices da e. CGJ/MG, a partir do arbitramento, e juros de mora, no montante de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (25/01/19); c) à autora Teresinha Damian de Almeida da quantia de R\$ 2.750.000,00 (dois milhões e setecentos e

cinquenta mil reais) a título de reparação por danos morais pela morte de sua filha Fernanda Damian de Almeida, e de seu neto, ainda nascituro, Lorenzo de Almeida Taliberti, corrigida monetariamente, nos índices da e. CGJ/MG, a partir do arbitramento, e juros de mora, no montante de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (25/01/19); d) à autora Daniele Damian de Almeida da quantia de R\$ 1.625.000,00 (um milhão seiscientos e vinte e cinco mil reais) a título de reparação por danos morais pela morte de sua irmã Fernanda Damian de Almeida e de seu sobrinho, ainda nascituro, Lorenzo de Almeida Taliberti, corrigida monetariamente, nos índices da e. CGJ/MG, a partir do arbitramento, e juros de mora, no montante de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (25/01/19). (TJMG, 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE BRUMADINHO, AUTOS DO PROCESSO 5000580-65.2019.8.13.0090, AUTORES: HELENA QUIRINO TALIBERTI, JOEL JUSTINO DE ALMEIDA, DANIELE DAMIAN DE ALMEIDA, TERESINHA DAMIAN DE ALMEIDA; RÉ: VALE S/A; 18 DE SETEMBRO DE 2019, p. 6)

Quando foi trabalhado nesta tese o caráter compensatório e punitivo das indenizações, tal situação foi exemplificada com o caso de Paloma Prates, que foi arrastada, junto com sua casa e seus familiares, pela lama de rejeitos da Barragem B-I da Mina Córrego do Feijão, da Vale, em Brumadinho. Paloma perdeu na ocasião, seu filho, seu marido e sua irmã, sofreu múltiplos traumas físicos e psicológicos e sobreviveu de forma milagrosa. A Vale fora condenada ao pagamento de indenização de mais R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), em favor de Paloma. (TJMG; 1ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE BRUMADINHO; AUTOS DO PROCESSO N.: 5001317-68.2019.8.13.0090; AUTORA: PALOMA PRATES DA CUNHA MÁXIMO; RÉ: VALE S/A; 05 DE MAIO DE 2019)

Até o presente momento, o que pode ser observado em relação aos danos reflexos dos trabalhadores vitimados e suas famílias é que, embora a Reforma Trabalhista tenha suprimido a possibilidade de indenização dos danos por ricochete, e ainda limitado os valores de indenização por danos extrapatrimoniais usando como base de cálculo o salário de cada trabalhador, os Juízes e Desembargadores, considerando tais dispositivos da referida lei inconstitucionais, reconhecem os danos morais reflexos e ainda fixam a indenização sem a limitação tratada no artigo 223-G, parágrafo 1º, da CLT.

Em relação às demais vítimas e suas famílias, as indenizações têm sido fixadas em um valor alto, considerando a gravidade dos fatos e a responsabilidade civil pela atividade de alto risco, qual seja, a mineração.

Nas decisões que condenam as mineradoras ao pagamento de indenizações, sejam trabalhistas, sejam cíveis, é possível identificar tanto o caráter compensatório

da indenização, quanto o caráter punitivo, bem como também o caráter preventivo, de desestímulo da conduta, que será estudado no item 5.2 deste trabalho.

5.1.2 Reparação dos danos

Os danos oriundos dos rompimentos das barragens de Fundão e B-I são diversos. Há danos extrapatrimoniais (morais, existenciais, estéticos), materiais, ambientais, trabalhistas, reflexos, enfim, tragédias como estas geram muitos impactos.

Não se pode perder de vista, ainda, a tendência a uma responsabilidade civil objetiva e coletiva. Neste sentido, Noronha (1998) preceitua que:

Portanto, atualmente estão em declínio tanto a responsabilidade individual como a subjetiva. O que cada vez se firma mais é uma nova responsabilidade, de tendência objetiva e coletiva. Evidentemente que isto não significa que, ao término da evolução, a responsabilidade subjetiva vá desaparecer e que o mesmo aconteça com a responsabilidade individual. Largos domínios devem permanecer sob a alçada da responsabilidade subjetiva. E mesmo naqueles que estão passando para a responsabilidade objetiva, a regra continuará sendo certamente a de responsabilidade individual. (NORONHA, 1998, p. 30)

Os danos ao meio ambiente causados pelos rompimentos das barragens de Fundão em Mariana e B-I em Brumadinho, se enquadram na categoria de danos difusos.

Em Mariana, os dados referentes aos danos ambientais impressionam:

43 milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério de ferro despejados na natureza; cerca de 660 km percorridos pela Lama no curso do Rio doce; 38 municípios atingidos ponto-e-vírgula 14 toneladas de peixes mortos recolhidas no rio; centenas de milhares de moradores da bacia sem água potável. (SERRA, 2018, p. 13)

O desastre de Mariana é a maior tragédia ambiental do Brasil. Há diversas ações tramitando na justiça visando a reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão em Mariana. Neste contexto, pode-se destacar as ações em trâmite perante a 12ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais n. 69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800); 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800.

Os autos n. 69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800), dizem respeito a Ação Civil Pública por Dano Ambiental, distribuída em 17 de dezembro de 2015 ajuizada pela União Federal; Estado de Minas Gerais; IGAM - Instituto Mineiro de Gestão das Águas; Estado do Espírito Santo; FEAM - Fundação Estadual de Meio Ambiente; ANA - Agência Nacional de Águas; IEF - Instituto Estadual de Florestas; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral; IEMA - Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos; IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; AGERH - Agência Estadual de Recursos Hídricos, em face da Samarco Mineração S/A; Vale S/A e BHP Billiton Brasil LTDA

Em decisão homologatória de 16 de março de 2017 referente ao Termo de Ajustamento Preliminar - TAP, ficou acordada que as rés Samarco, Vale e BHP ficariam responsáveis pela contratação de um corpo de especialistas para a realização de diagnóstico socioambiental e socioeconômico, visando a celebração de um acordo definitivo. Em decisão de 20 de novembro 2017 foi homologado o requerimento formulado pelas rés Samarco, Vale e BHP para a dilação do prazo até 20 de abril de 2018. Em 20 de abril de 2018 os efeitos jurídicos processuais do TAP foram prorrogados.

Os autos n. 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800), dizem respeito também a Ação Civil Pública, distribuída em 03 de maio de 2016 visando a reparação de danos ambientais, proposta pelo MPF (Ministério Público Federal); DPMG (Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais); e MPMG (Ministério Público do Estado de Minas Gerais), em face da União Federal; do Estado de Minas Gerais; da Samarco Mineração S/A; da Vale S/A e da BHP Billiton Brasil LTDA.

Conforme já relatado, em 20 de abril de 2018 os efeitos jurídicos processuais do TAP celebrado nos autos n. 69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) foram prorrogados, o que ocasionou também a suspensão processual dos autos 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800), conforme decisão de 08 de maio de 2018.

Em 31 de agosto de 2018 foi prolatada sentença de homologação conjunta nos autos 23863-07.2016.4.01.3800 e 69758-61.2015.4.01.3400, com a homologação judicial de termo aditivo ao Termo de Ajustamento Preliminar (TAP) e do TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) Governança. O termo aditivo ao TAP

visava a discussão acerca da contratação de assessorias técnicas visando a apuração dos danos relacionados ao eixo socioeconômico, com a finalidade de adequar algumas cláusulas, enquanto no TAC Governança foram estabelecidas diretrizes relativas a reparação dos danos, destacando-se:

a) alteração da governança prevista no TTAC para o processo de reparação integral dos danos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão; b) incremento da participação das pessoas atingidas em todas as etapas referentes ao processo de reparação, disciplinando, ainda, a atuação do ministério público e da Defensoria pública neste âmbito; c) estabelecimento de um processo de negociação para eventual repactuação dos programas previstos no TTAC, com a participação das pessoas atingidas; d) disciplina das garantias oferecidas pelas empresas para o custeio das medidas necessárias para a reparação integral dos danos antes do rompimento da barragem de Fundão. (TRF1, 12ª VARA FEDERAL CÍVEL / AGRÁRIA DE MINAS GERAIS; AUTOS 23863-07.2016.4.01.3800 e 69758-61.2015.4.01.3400, JUIZ MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR, 31 DE AGOSTO DE 2018, p. 13).

As partes pactuaram a alteração do sistema de governança, para proporcionar a efetiva atuação dos atingidos pela barragem de rejeitos de Fundão, com a reformulação do Comitê Interfederativo - CIF (última instância deliberativa no âmbito administrativo), que passaria a contar com a participação das pessoas atingidas no processo de decisão; e a reformulação da estrutura interna da Fundação Renova, cujo Conselho de Curadores, composto por 09 (nove) membros, deveria conter 02 (dois) membros representando os atingidos. Ademais, a Fundação Renova passaria a contar com Auditoria Externa Independente visando o acompanhamento de todas as atividades; regras de custeio de despesas pela Fundação Renova; a garantia do juízo no valor de R\$2.200.000.000,00 (dois bilhões e duzentos milhões de reais); e o processo único de repactuação dos programas socioambientais e socioeconômicos visando a reparação integral dos danos. O prazo para o processo de repactuação foi fixado em 24 (vinte e quatro) meses. O TAC Governança foi estendido a alguns processos conexos, já que se trata de tutela coletiva, objetivando que as decisões não sejam conflitantes, nem contraditórias. A decisão é de 08 de agosto de 2018, e foi publicada no dia 31 de agosto de 2018.

Com isso, a Ação Civil Pública 23863-07.2016.4.01.3800, foi suspensa, conforme decisão de 24 de setembro de 2018.

Em abril de 2020, os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, requereram, em caráter de urgência a liberação de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais),

dinheiro que faz parte das garantias prestadas em juízo pela Samarco, Vale e BHP para utilização em ações de combate a pandemia de COVID - 19, na proporção de 70% (setenta por cento) para Minas Gerais e 30% (trinta por cento) para o Espírito Santo. O valor total das garantias prestadas, totalizavam em valores nominais da época R\$2.200.000.000,00 (dois bilhões e duzentos milhões de reais). O pedido foi deferido pelo Juiz da 12ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais, onde os autos 69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800); 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800 tramitam de forma conjunta.

Como os danos são os mais diversos, e com isso o ritmo processual acaba ficando prejudicado, em decisão de 09 de janeiro de 2020 nos autos da referida ação, os eixos de reparação foram separados em ações independentes: Eixo prioritário 1 - Recuperação ambiental extra e intra calha: Processo 1000242-22.2020.4.01.3800; Eixo prioritário 2 - Risco a Saúde Humana e Risco Ecológico: Processo 1000260-43.2020.4.01.3800; Eixo prioritário 3 - Reassentamento das comunidades atingidas: Processo 1000321-98.2020.4.01.3800; Eixo prioritário 4 - Infraestrutura e Desenvolvimento: Processo 1000398-10.2020.4.01.3800; Eixo prioritário 5 - Retorno operacional da Hidrelétrica Risoleta Neves: Processo 1000406-84.2020.4.01.3800; Eixo prioritário 6 - Medição de performance e acompanhamento: Processo 1000412-91.2020.4.01.3800; Eixo prioritário 7 - Cadastro e Indenizações: Processo 1000415-46.2020.4.01.3800; Eixo prioritário 8 - Retomada das atividades econômicas: Processo 1000417-16.2020.4.01.3800; Eixo prioritário 9 - Abastecimento de água para consumo humano: Processo 1000462-20.2020.4.01.3800; Eixo Prioritário 10 - Contratação das Assessorias Técnicas; Eixo Prioritário 11 - Ações de Saúde - Fundo de R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões).

Os autos n. 0010263-16.2016.4.01.3800 dizem respeito a Ação Civil Pública distribuída em 02 de março de 2016, proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face da Samarco, da Vale e da BHP Billiton. Em 17 de março de 2017 houve a celebração de Termo de Compromisso Preliminar para Criação de Reserva e Implementação de Medidas de Reparação Socioeconômica e Socioambiental na área de Barra Longa e arredores, prevendo uma garantia financeira no importe de R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais). Em decisão de 27 de julho de 2017, o Juiz da 12ª Vara Federal autorizou a Associação Estadual

de Defesa Ambiental - AEDAS a iniciar os serviços de assessoria técnica em favor dos atingidos de Barra Longa, sendo homologado o termo de acordo judicial em 08 de maio de 2018, autorizando a continuidade dos trabalhos da AEDAS. Em 01 de outubro de 2018 foi autorizada judicialmente, em caráter excepcional, a contratação e início imediato dos trabalhos de assessoria técnica do Centro Alternativo de Formação Popular Rosa Fortini - Centro Rosa Fortini, em prol dos atingidos nos municípios de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Distrito de Xopotó.

Em 30 de setembro de 2020, o Ministério Público de Minas Gerais; o Ministério Público Federal; a Defensoria Pública da União; a Defensoria Pública do Espírito Santo e a Defensoria Pública de Minas Gerais, protocolaram petição junto a 12ª Vara Federal requerendo o prosseguimento da Ação Civil Pública 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800), até então suspensa desde 2018, já que há muita morosidade por parte das rés para a contratação das assessorias técnicas previstas no TAC-Gov. Até o mês de outubro de 2020, só haviam sido contratadas 05 (cinco) assessorias técnicas, e 16 (dezesesseis) territórios atingidos não haviam conseguido contratar as assessorias técnicas independentes. Com isso, como neste período de 02 (dois) anos não foi proporcionada a participação dos atingidos como previsto no TAC-Gov, houve o surgimento de discussões paralelas, trazendo mais conflitos dentro das comunidades atingidas, já que (CASO SAMARCO..., 2020):

Sem conhecimentos das Defensorias Públicas e do Ministérios Públicos, novas partes estão atuando na representação coletiva das comunidades atingidas, em total desrespeito às previsões procedimentais do TAC-Gov e da legislação brasileira, o que, além de juridicamente inconcebível, tem provocado verdadeiro tumulto processual, com aplicação e criação de fluxo, interpretações distintas e aplicação de ressalvas não previstas na época da homologação do acordo, numa dinâmica que, obviamente, irá prejudicar a reparação justa, ampla e completa sob a ótica coletiva e individual. (CASO SAMARCO..., 2020)

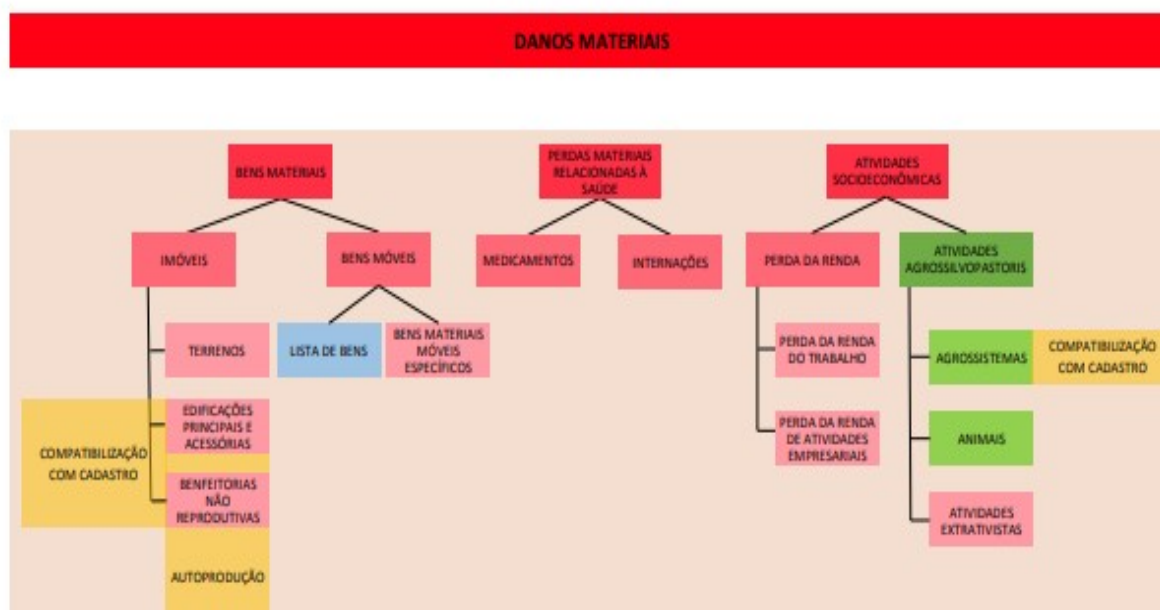
Assim, em virtude de uma conduta aparentemente procrastinatória das rés Samarco, Vale e BHP, a Ação Civil Pública ficou paralisada por 02 (dois) anos.

Em fevereiro de 2020, as vítimas diretas da barragem de Fundão, em Mariana, junto a Fundação Cáritas que auxilia os atingidos, conseguiram no Tribunal de Justiça de Minas Gerais que os valores de indenização pelos danos provocados pelo rompimento da referida barragem não ficassem atrelados a Matriz de Danos criada pela Fundação Renova, já que os valores de tais matriz eram menores para

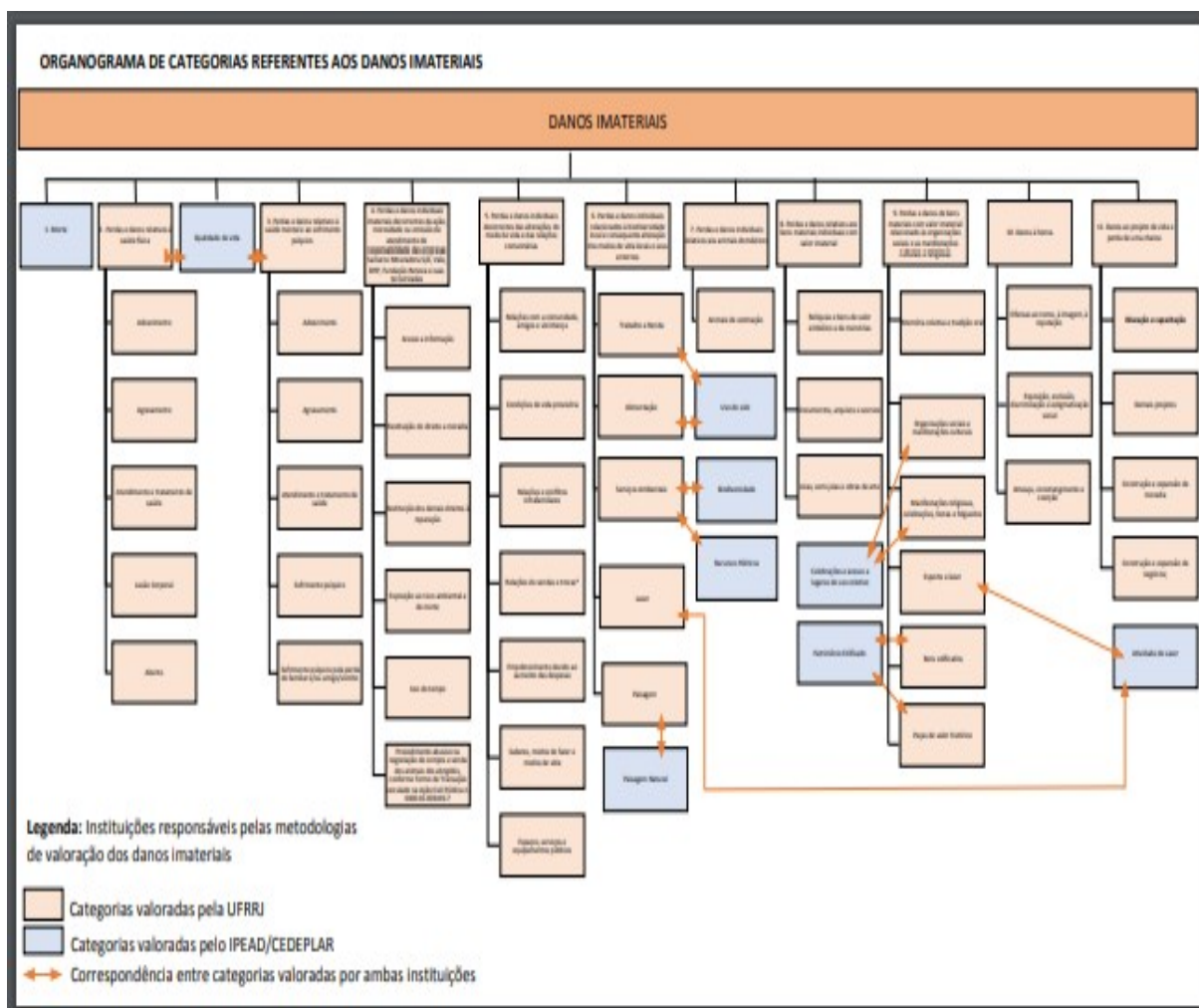
ressarcimento. (NEGRISOLI, 2020) Para contrapor tal matriz de danos da Fundação Renova, os atingidos de Mariana, com o auxílio da Cáritas Regional Minas Gerais, em parceria com pesquisadores da UFMG, UFRRJ e Agroequilibria LTDA, construíram uma Matriz de Danos própria, visando a reparação integral dos danos causados. (BARROS; MACIEL, 2020). Tal matriz de danos será utilizada nos autos da Ação Civil Pública 0400.15.003989-1, em trâmite na comarca de Mariana.

A Matriz de Danos elaborada com o auxílio da Cáritas Regional Minas Gerais, em parceria com pesquisadores da UFMG, UFRRJ e Agroequilibria LTDA tem 2261 laudas e contempla os conceitos, princípios e objetivos; os danos materiais e os danos imateriais, precificando-os. Abaixo, foram extraídos da referida Matriz de Danos os organogramas que tratam dos danos materiais e imateriais:

ORGANOGRAMA DE CATEGORIAS REFERENTES AOS DANOS IMATERIAIS



Fonte: CARITAS, 2020, p. 154



Fonte: CARITAS, 2020, p. 155

Há inúmeros processos individuais e coletivos em trâmite na justiça, pleiteando a reparação de danos. A estimativa é de que o rompimento da barragem de Fundão tenha impactado de forma direta ou indireta, aproximadamente 500.000 (quinhentos mil) atingidos, desde Minas Gerais até o Espírito Santo, isso sem considerar os mais de 3.000.000 (três milhões) de moradores que recebem a água do Rio Doce.

Nas ações coletivas em trâmite, os acordos vêm sendo pautados em cima das matrizes de danos, uma forma de estipular a indenização para os danos causados, valendo-se o magistrado do "rough justice". Desta forma, apresenta-se aos atingidos uma solução indenizatória comum possível, considerando a especificidade dos atingidos, principalmente da população simples e socialmente vulnerável que vive ao longo do Rio Doce, extremamente impactado pelos rejeitos de minério de ferro da barragem de Fundão. (TRF1, 12ª VARA FEDERAL, CÍVEL E AGRÁRIA DA SJMG. AUTOS 1016742-66.2020.4.01.3800. ATINGIDOS DE BAIXO

GUANDU / ES - MATRIZ DE DANOS. JUIZ MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR.
01/07/2020)

Neste sentido, merece destaque a decisão histórica relativa a Matriz de Danos, que fora fixada pelo próprio juiz da 12ª Vara Federal do TRF1:

A pretensão deduzida pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU consiste em que esse juízo estabeleça, diretamente na via judicial, a **matriz de danos** das diversas categorias impactadas pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG. A situação é demasiadamente complexa, a exigir uma mudança de abordagem e concepção pelo juiz.

Não por outra razão, qualifiquei o presente processo como “histórico”, pois não há precedente conhecido, dada a sua dimensão e importância para a bacia do Rio Doce.

A rigor, a pretensão de indenização (reparação civil) rege-se pelos dispositivos do Código de Civil e das normas processuais.

Como exemplo, dispõe o Código Civil (art. 944) que “**A indenização mede-se pela extensão do dano**”, o que significa dizer que a indenização deve corresponder, na exata medida, ao dano experimentado.

De início, o ordenamento jurídico, na sua visão civilista clássica, já nos mostra a dificuldade de aplicação dessa norma em situações de grandes Desastres, em que o número de vítimas ultrapassa a casa dos milhares.

Estima-se que o Desastre de Mariana (“CASO SAMARCO”) tenha impactado, direta ou indiretamente, um universo de mais de **500 mil atingidos**, ao longo de mais de 700 km de extensão, desde Mariana/MG até a foz do Rio Doce, em Linhares/ES.

Numa concepção clássica, significaria dizer que cada um desses atingidos deveria comprovar em juízo a extensão individual dos seus danos (fato constitutivo do seu direito – art. 373, inciso I, do CPC), a fim de que a indenização pudesse ser fixada de modo correspondente.

Ocorre, entretanto, que esta situação (clássica) é totalmente inaplicável em cenário de grandes Desastres, com multiplicidade de vítimas e danos.

Em primeiro lugar, cabe alertar que o Poder Judiciário não teria condições de processar e julgar, em tempo adequado, centenas de milhares de ações individuais, sem falar, obviamente, no risco de decisões contraditórias e anti-isonômicas, levando descrença ao sistema.

Em segundo lugar, a solução clássica prevista no ordenamento civilista, muitas das vezes, não leva em consideração a realidade do local. No âmbito do Rio Doce, tem-se uma região extremamente simples e, por vezes, socialmente vulnerável. A realidade mostra que a maioria das vítimas (atingidos) não tem condições apropriadas de comprovarem muitos dos danos que não só alegadamente (mas seguramente) experimentaram. A situação de informalidade é tão presente na bacia que muitos atingidos sequer conseguem provar a profissão alegada, ou mesmo o endereço de residência.

Em terceiro lugar, vê-se que o Judiciário, ao assim proceder, não consegue resolver o conflito, e muito menos conduzir a algum tipo de pacificação social.

Tudo isto evidencia que, numa perspectiva eminentemente clássica, o sistema legal **não oferece** solução adequada para processos dessa envergadura.

É por essa razão que o presente feito (histórico) requer do Poder Judiciário uma nova abordagem da indenização aos atingidos, permitindo que a prestação jurisdicional cumpra a sua missão de levar pacificação social.

Diante desse contexto, cabe a este juízo federal encontrar substrato teórico com vistas a apresentar uma **solução possível** para o complexo e delicado

tema das “indenizações aos atingidos”.

No âmbito do direito comparado, o tema não é propriamente novo. As dificuldades inerentes ao sistema de indenização dos grandes Desastres (ou das demandas de massa) constituem tema objeto de estudo de muitos juristas, exatamente pelo conservadorismo dos diversos arcabouços legais que exigem, quase sempre, provas materiais (irrefutáveis) como condição para o reconhecimento judicial e obtenção da respectiva indenização.

No direito norte-americano há muito se discute sobre a construção de sistemas indenizatórios simplificados (médios), com critérios mais flexíveis, em que se possa apresentar uma **solução indenizatória comum** às vítimas, não propriamente perfeita e ideal, **mas sim possível**.

Trata-se do que os americanos conhecem como a aplicação do “**rough justice**”. [...]

A ideia do “**rough justice**” é se valer de um processo simplificado para lidar, de forma pragmática, com questões indenizatórias de massa, em que se revela praticamente impossível exigir que cada uma das vítimas apresente em juízo a comprovação material (e individual) dos seus danos.

A partir do “**rough justice**”, implementa-se simplificações necessárias, de acordo com cada categoria atingida, para possibilitar uma indenização comum e definitiva a partir dos critérios estabelecidos, ao invés de uma indenização individual, personalíssima, com base em robusta prova documental exigida pela lei processual.

In casu, ao pretender que este juízo federal estabeleça, em sede de ação coletiva, a **matriz de danos** das diversas categorias atingidas, inclusive com pedido subsidiário de adoção de valores para fins de quitação definitiva, a COMISSÃO DE ATINGIDOS reconheceu, de forma absolutamente leal, as dificuldades inerentes à comprovação (civilística) dos danos alegados, muito em razão da situação de informalidade e de vulnerabilidade socioeconômica da bacia do Rio Doce.

Vale dizer: sem levar em consideração o evidente congestionamento que acarretaria ao Poder Judiciário, é praticamente impossível, dada à situação de notória informalidade das diversas categorias, que cada um dos atingidos consiga, individualmente, demonstrar e comprovar em juízo (de forma documental) os danos que alega ter experimentado.

A realidade mostrou que a opção pelo ajuizamento de ação individual, como regra, conduziu a um juízo de improcedência, em razão da ausência de comprovação material dos danos alegados. (TRF1, 12ª VARA FEDERAL, CÍVEL E AGRÁRIA DA SJMG. AUTOS 1016742-66.2020.4.01.3800. ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU / ES - MATRIZ DE DANOS. JUIZ MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR. 01/07/2020, p. 31, 32, 33, 34 e 35) GRIFOS NOSSO.

A decisão dada aos Atingidos de Naque / MG é semelhante a que foi proferida aos atingidos de Baixo Guandu / ES. (TRF1, 12ª VARA FEDERAL, CÍVEL E AGRÁRIA DA SJMG. AUTOS 1017298-68.2020.4.01.3800 . ATINGIDOS DE NAQUE / MG - MATRIZ DE DANOS. JUIZ MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR. 09/07/2020.

Segundo a Fundação Renova, em relação ao rompimento da Barragem de Fundão em Mariana, até julho de 2020, haviam sido desembolsados R\$2.570.000.000,00 (dois bilhões, quinhentos e setenta milhões de reais), sendo R\$1.380.000.000,00 (um bilhão, trezentos e oitenta milhões de reais) a título de auxílio financeiro emergencial; R\$1.190.000.000,00 (um bilhão, cento e noventa

milhões de reais) pagos em razão de interrupção no abastecimento de água, danos morais, danos materiais e lucros cessantes; e R\$1.800.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de reais) de indenização e auxílio financeiro a 11.700 (onze mil e setecentos) pescadores. (FUNDAÇÃO RENOVA, 2020)

No total, até dezembro de 2020, foram desembolsados R\$11.330.000.000,00 (onze bilhões e trezentos e trinta milhões de reais) para ações de reparação e compensação, sendo pagos R\$3.070.000.000,00 (três bilhões e setenta milhões de reais) em indenizações e auxílios financeiros para cerca de 320.000 (trezentas e vinte mil) pessoas. A Fundação Renova, por meio do Programa de Indenização Mediada (PIM), atendeu 320.178 (trezentas e vinte mil, cento e setenta e oito) pessoas que foram impactadas pela falta de abastecimento / distribuição de água, sendo que 270.372 (duzentas e setenta mil, trezentas e setenta e duas) propostas foram aceitas, e já foram pagas 270.322 (duzentas e setenta mil, trezentas e vinte e duas) propostas, totalizando R\$286.500.000,00 (duzentos e oitenta e seis milhões e quinhentos mil reais) em pagamentos. Sobre danos gerais, incluindo morais e materiais, 10.392 (dez mil, trezentas e noventa e duas) propostas foram aceitas, sendo pagas 10.357 (dez mil, trezentas e cinquenta e sete) indenizações. Para os casos em que a comprovação dos danos é difícil, foram pagas 3.252 (três mil, duzentas e cinquenta e duas) indenizações por meio do Sistema Indenizatório Simplificado. Este sistema foi criado a partir da decisão da 12ª Vara Federal. Até janeiro de 2021, mais de 5.000 (cinco mil) termos foram enviados para homologação, atingindo mais de R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) em indenizações deste tipo. Foram dispendidos R\$1.280.000.000,00 (um bilhão, duzentos e oitenta milhões de reais) em pagamentos, visando a compensação destes danos. Há 92 (noventa e dois) pontos de monitoramento na Bacia do Rio Doce, e, de acordo com a Fundação Renova, a água do Rio Doce pode ser consumida após ser tratada. Bento Rodrigues "Novo Bento", como os atingidos chamam o local, já está com 95% (noventa e cinco por cento) da infraestrutura pronta, com algumas casas construídas, incluindo o Posto de Saúde; a infraestrutura de Paracatu de Baixo está em fase avançada, já com a construção da fundação de algumas casas e da escola; e em Gesteira (Barra Longa) já houve a aquisição do terreno para reassentamento dos atingidos. Em 2020 foram desembolsados R\$712.300.000,00 (setecentos e doze milhões e trezentos mil reais) para os

programas de reassentamento, sendo o total de R\$1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais) até fevereiro de 2021. (FUNDAÇÃO RENOVA, 2021)

Em relação ao rompimento da barragem B-I, da Mina de Córrego do Feijão, em Brumadinho, destaca-se a Tutela Cautelar Antecedente / Ação Civil Pública, autos 5000053-16.2019.8.13.0090, por meio da qual foram bloqueados em sede de liminar o valor de R\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais). A referida Ação Civil Pública destaca os inúmeros danos causados, dentre eles a contaminação do Rio Paroepaba, afetando 21 (vinte e um) municípios de Minas Gerais:

[...] seguintes danos ocasionados pelo rompimento da barragem no Córrego do Feijão, dentre outros: luto da cidade de Brumadinho/MG; espera angustiante pelo encontro dos corpos e recebimento de fragmentos corpóreos; destruição de casas, quintais e moradias, bem como de plantações e estruturas de produção; impossibilidade de utilização de recursos hídricos extraídos do Rio Paroepaba, em razão da contaminação das águas do Rio Paroepaba pela lama de rejeitos; inviabilização do uso de sistemas de irrigação ou captação das propriedades às margens do rio, ocasionando prejuízos econômicos com a redução de circulação de produtos e serviços e arrecadação, impactando os trabalhadores do setor agropecuário; deslocamento forçado de pessoas e mudança abrupta no modo de vida das populações atingidas; desmantelamento, eliminação ou enfraquecimento das relações comunitárias e familiares; impedimento e/ou dificuldade de acesso à água; problemas relativos ao direito à informação das pessoas atingidas sobre as repercussões futuras dos danos; inviabilização da pesca no Rio Paroepaba; perda ou diminuição das atividades econômicas e/ou comerciais; perda da prática de lazer e turismo diante da inutilização do Rio Paroepaba; interrupção de práticas culturais; perda ou dificuldade de locomoção pela população da zona rural de Brumadinho/MG; morte de animais , domésticos e/ou de produção; ofensa à saúde física e mental; precarização dos serviços públicos de saúde; perda de bens pessoais, tais como mobília, veículos e documentos; perda de bens imateriais (modo de vida); interdição da estrada de Alberto Flores, ocasionando impactos no transporte municipal, turismo, agricultura, educação, saúde; desmantelamento, eliminação e/ou enfraquecimento da cadeia econômica do turismo nos municípios atingidos (pousadas, restaurantes e comércio de pequeno e médio porte); desvalorização dos imóveis. (TJMG, 1ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE BRUMADINHO, AUTOS 5000053-16.2019.8.13.0090. JUÍZA PERLA SALIBA BRITO. 31 DE MAIO DE 2019.)

Em relação a Brumadinho, em acordo firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a Vale, ficou ajustado que a mineradora pagaria uma indenização de R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) a título de indenização por danos morais coletivos. Tal indenização foi devidamente paga em 02 de agosto de 2019.

Ainda em relação a Barragem B- I, em um estudo feito pela Fundação João Pinheiro, o cálculo do prejuízo sócio-econômico atingia a cifra de R\$26.700.000,000,00 (vinte e seis bilhões e setecentos milhões de reais), e

R\$28.000.000.000,00 (vinte e oito bilhões de reais) de danos morais. (GOVERNO DE MINAS..., 2020)

Dentre as ações em trâmite decorrentes dos danos em virtude do rompimento da barragem B-I, destacam-se Autos do Processo n.º 5010709-36.2019.8.13.0024, Tutela Antecipada Antecedente, sendo autores o Estado de Minas Gerais, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e ré a Vale S/A; Autos do Processo n.º 5026408-67.2019.8.13.0024, Ação Civil Pública (decorrente da tutela antecipada antecedente) sendo autores o Estado de Minas Gerais, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e ré a Vale S/A; Autos do Processo n.º 5044954-73.2019.8.13.0024, Ação Civil Pública (Danos Ambientais), sendo autor o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e ré a Vale S/A; e Autos do Processo n.º 5087481-40.2019.8.13.0024, Ação Civil Pública (Danos Econômicos), sendo autor o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e ré a Vale S/A. A tramitação dos autos está sendo de forma conjunta.

A Ação Civil Pública 5044954-73.2019.8.13.0024 visa a reparação integral dos danos ao meio ambiente de forma geral, envolvendo o meio ambiente natural, cultural e urbanístico.

A Ação 5087481-40.2019.8.13.0024 visa a reparação integral dos danos sociais e econômicos, compreendendo os danos patrimoniais (danos emergentes, lucros cessantes e perda de uma chance); danos extrapatrimoniais dos atingidos de forma individual; danos patrimoniais e extrapatrimoniais (dano moral coletivo); e danos patrimoniais e extrapatrimoniais (dano social compensatório e punitivo) para toda sociedade.

As ações 5010709-36.2019.8.13.0024 e 5026408-67.2019.8.13.0024 visa atitudes a serem tomadas pela Vale para diminuir os impactos do rompimento das barragens; a recomposição dos danos causado ao meio ambiente e recuperação socioeconômica do Estado de Minas Gerais e dos Municípios afetados pelo rompimento da barragem.

Após diversas audiências entre o Governo de Minas Gerais e a Vale, para tratar da reparação dos prejuízos sociais e econômicos decorrentes do rompimento da barragem B-I, em 04 de fevereiro de 2021, nos autos do Processo de Mediação SEI n. 0122201-59.2020.8.13.0000 foi firmado um acordo entre o Estado de Minas Gerais; o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG); a Defensoria

Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG); o Ministério Público Federal (MPF); e a Vale S.A. O acordo engloba as ações judiciais em trâmite enumeradas acima, fixando obrigações de fazer e de pagar da Vale, tendo em vista a reparação integral dos danos; os impactos e prejuízos socioeconômicos e socioambientais decorrentes do rompimento da barragem B-I.

No presente acordo, destacam-se alguns pontos: a compensação / indenização discutida no acordo compreende os danos ambientais (irreparáveis e recuperáveis, conhecidos até a data do acordo) e os prejuízos decorrentes dos danos até o momento da reparação ambiental. Além disso, o acordo prevê a reparação socioambiental integral, com o retorno a situação mais próxima da anterior a ruptura da barragem, sendo que os gastos destinados a tal reparação não estão sujeitos à limite pecuniário, e conseqüentemente não foram considerados para fins de cálculo do teto do acordo. A Vale, por meio do termo de acordo, se comprometeu ao pagamento das compensações financeiras e execução de projetos e ações visando à reparação dos danos difusos e coletivos decorrentes do rompimento da barragem, excluindo-se os danos supervenientes, individuais e individuais homogêneos, que continuarão tramitando. O acordo garante que os atingidos terão participação informada, acompanhando e contribuindo ativamente no que concerne aos planos, programas, projetos e ações nas comunidades atingidas. A Vale se comprometeu a dar continuidade aos Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico (ERSHRE). Em termos financeiros, o acordo prevê a compensação pecuniária no importe de R\$ 37.689.767.329,00 (trinta e sete bilhões, seiscentos e oitenta e nove milhões, setecentos e sessenta e sete mil, trezentos e vinte e nove reais) correspondente à somatória das obrigações definidas no termo de acordo e valores indicados pela Vale como despesas já realizadas nas ações de reparação socioambiental e socioeconômica e a título de antecipação da indenização dos danos coletivos e difusos. Deste valor, aproximadamente R\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) serão utilizados para a recuperação da Bacia do Rio Paraopeba e R\$ 26.412.660.134,00 (vinte e seis bilhões, quatrocentos e doze milhões, seiscentos e sessenta mil, centro e trinta e quatro reais) correspondem ao teto do acordo e representam o limite a ser gasto pela Vale no cumprimento das obrigações de reparação e compensação socioeconômica e compensação dos danos socioambientais já conhecidos. (TJMG, CEJUSC 2º GRAU,

PROCESSO DE MEDIAÇÃO SEI N. 0122201-59.2020.8.13.0000. 04 DE FEVEREIRO DE 2021)

Segundo a Vale, em relação ao rompimento da Barragem B-I em Brumadinho, até o dia 22 de setembro de 2020, haviam sido pagas indenizações emergenciais para mais de 101.000 (cento e uma mil) pessoas; foram celebrados 3.137 (três mil, cento e trinta e sete) acordos, envolvendo 7.029 (sete mil e vinte e nove pessoas) visando indenizações individuais; e haviam sido celebrados 666 (seiscentos e sessenta e seis) acordos para pagamento de indenizações trabalhistas, envolvendo 1.662 (mil, seiscentas e sessenta e duas) pessoas. A mineradora assinou um Termo de Compromisso com a Defensoria Pública de Minas Gerais para tornar mais rápido o pagamento das indenizações relativas ao rompimento da referida barragem em Córrego do Feijão. A Vale também mantém pontos de monitoramento de água, cuja análise é feita pelo IGAM, entre o Rio Paraopeba e o Rio São Francisco, coletando diariamente amostras de água. Além disso, há fornecimento de água por parte da empresa para residências e propriedades rurais que dependiam da captação da água do Rio Paraopeba. Até o dia 09 de dezembro de 2020, a Vale já havia distribuído 1.144.691,00 L (um milhão, cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e noventa e um litros) de água. A Vale está realizando obras visando novos sistemas de abastecimentos de água para a população de Pará de Minas e região metropolitana de Belo Horizonte, além de investir preventivamente em Bela Fama, estação de Tratamento de Água do Rio das Velhas, em Nova Lima. A empresa mantém um programa de adoção de animais impactados pelo rompimento da barragem B-I. Os cães e gatos resgatados estão, atualmente, na Fazenda Abrigo de Fauna, em Brumadinho, a espera de adotantes. (VALE, 2021)

5.2 A responsabilidade civil pela ameaça de violação de direitos - Função Precaucional – Preventiva

Os danos provenientes do rompimento das barragens de Fundão e B-I são os mais diversos e no capítulo anterior foi visto como estão sendo reparados. Mas, mais importante do que reparar ou compensar os danos, é prevenir sua ocorrência. E a função precaucional - preventiva da responsabilidade civil tem exatamente este escopo.

Destarte, vale ressaltar a redação do enunciado 446 da V Jornada de Direito Civil:

446 Art. 927: A responsabilidade civil prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do Código Civil deve levar em consideração não apenas a proteção da vítima e a atividade do ofensor, mas também a **prevenção e o interesse da sociedade.**

Mas, para se entender o sentido de uma responsabilidade civil com função preventiva ou precaucional, necessário se faz compreender as mudanças pelas quais o dano passou e vem passando. É sabido que o dano é um dos elementos mais importantes da responsabilidade civil, já que tradicionalmente não há indenização sem efetivo prejuízo. Ademais, o dano deve ser injusto, ou seja, que ofenda um determinado interesse resguardado juridicamente, além de ser certo e atual. Entretanto, com a admissão de novos danos que merecem tutela jurídica, como por exemplo, a perda de uma chance; os danos ambientais; e os danos existenciais; - que acabam relativizando os requisitos de certeza e atualidade do dano possibilitando a reparação da vítima - a doutrina já admite a responsabilidade civil preventiva, inclusive a sem dano. (RODRIGUES, 2020)

Neste sentido:

O escopo protetivo da responsabilidade civil intensifica-se. Na passagem da responsabilidade subjetiva para a responsabilidade objetiva, visou-se a uma facilitação da responsabilização e, por conseguinte, das indenizações às vítimas, tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelas vítimas no paradigma da culpa. Agora, o foco não é simplesmente fornecer uma compensação do dano, mas permitir que a sociedade não sofra qualquer espécie de prejuízo atrelado a um dano. Nesta tarefa contemporânea da responsabilidade civil, os princípios da prevenção e da precaução serão aplicados.

Os princípios da prevenção e da precaução assumem o escopo da responsabilidade civil, de modo que se devem prevenir os danos já conhecidos (prevenção) e hipotéticos (precaução) e presentes em todas as atividades, com suas peculiaridades próprias. (DEL MASTRO, 2015, p. 771)

A doutrina interpreta que a função preventiva da responsabilidade civil tutela os riscos e se adianta a danos injustos, com o intuito de inibir que aconteçam, desestimulando o ofensor a agir de forma a causar lesão a outrem. Assim, o escopo da responsabilidade civil seria também o de evitar riscos e ameaças, para que danos irreversíveis não fossem praticados, principalmente aqueles que trazem algum tipo

de prejuízo a dignidade humana, usando meios de prevenção e desestímulo, incluindo neste contexto, ainda, a função punitiva. (RODRIGUES, 2020)

Pensando-se nos direitos da personalidade e em sua proteção, a função preventiva ganha destaque, já que uma vez violados tais direitos, a restituição ao *status quo ante* nem sempre é possível. Assim, a tutela mais efetiva a garantir a plenitude de tais direitos seria a preventiva, reforçando-se desta forma, a necessidade de uma revisão no sistema atual de responsabilidade civil. (VENTURI, 2016)

"Por isso, a função da responsabilidade civil não pode limitar-se a compensar à vítima do dano e punir o ofensor. Soma-se a ideia de prevenção do ilícito e de promoção da dignidade às funções tradicionalmente aceitas." (LIMA; POLI, 2019, p. 10)

É importante destacar quando se fala em risco atrelado a função preventiva, que não se está falando do mesmo risco da responsabilidade objetiva. Na função preventiva fala-se em risco de dano, com o intuito de se adiantar a eles, vislumbrando eventuais prejuízos de uma determinada conduta e obstando que aconteçam. (DEL MASTRO, 2015)

Neste sentido:

Esse desestímulo à prática de novos atos lesivos atuaria de duas maneiras: (i) uma de teor mais geral ou psicológico, "partir do receio de ser sancionado com uma indenização de cunho punitivo e preventivo", levando certos autores a afirmarem que a função preventiva exerceria também o papel de *deterrence*, em confusão ou adição funcional com os *punitive damages*; e (ii) outra de caráter específico, a atuar na antecipação de riscos e prejuízos, por meio de medidas preventivas e inibitórias, voltadas não apenas à reparação de danos, mas também para evitar a sua ocorrência. (RODRIGUES, 2020, p. 9)

Para Cássio Rodrigues (2020), considerando a questão da personalização e despatrimonialização presente no Direito Civil, uma parte da doutrina argumenta que a função preventiva deve ser destacada na responsabilidade civil, inclusive se sobrepondo a função reparatória, com a intenção de se erguer uma responsabilidade visando resguardar a pessoa. Assim, não haveria a necessidade do dano ser efetivamente causado, o perigo de um dano seria o bastante para gerar o dever de reparar / compensar, já que a ideia de prevenção traz imbutida em si a noção de desestímulo a determinada conduta.

Destarte, as palavras de Fernando Noronha (1998) ganham destaque:

A função preventiva da responsabilidade civil também é similar a igual função da pena criminal. A responsabilidade civil também visa dissuadir outras pessoas e ainda o próprio lesante da prática de atos prejudiciais a outrem. Obrigando o lesante a reparar o dano causado, contribui-se para coibir a prática de atos danosos, tanto pela mesma pessoa (prevenção especial), como por quaisquer outras (prevenção geral). Isto é importante sobretudo no que se refere a danos que podem ser evitados (danos culposos). Na multa cominatória, há pouco referida, esta finalidade assume especial relevo: coagir a devedor a reparar prontamente o dano causado é também evitar que os danos se vão agravando. Esta é mesmo uma das razões que explicam o "crescimento" dessa sanção. (NORONHA, 1998, p. 31 e 32)

A função preventiva da responsabilidade civil pode ser analisada por 02 (duas) perspectivas, nos dizeres de Keila Pacheco Ferreira (2014):

No *sentido secundário*, a função preventiva traz a ideia de que a indenização imposta em decorrência do dano atua como elemento dissuasório, ou seja, poderoso incentivo para que o mesmo não se verifique novamente, presumindo um agir cauteloso do possível causador do dano para escapar à aplicação da sanção reparatória. Essa função é decorrente da imposição da indenização, como um efeito secundário desta, sendo que o objetivo primordial é mantido na reparação. Essa prevenção decorrente de um impulso psicológico, em que o lesante reconhece a norma jurídica e se dispõe a evitar os efeitos desfavoráveis que sobre ele resultaria a sua aplicação, assemelha-se ao que a doutrina penal atribui como funções da pena – a *prevenção geral*, que por força da existência da norma atua sobre os cidadãos como um todo; e a *prevenção especial*, que age especificamente sobre a pessoa que já foi responsabilizada por uma indenização, influenciando as ações futuras da mesma. [...]

O segundo sentido da função preventiva – o primário, por sua vez, sustenta que a responsabilidade civil pode atuar *antecipadamente* a ocorrência do dano para gestão e controle dos riscos, em um sentido *preventivo prospectivo*, voltado para o futuro. Essa abordagem se opõe radicalmente ao mecanismo tradicional de responsabilidade civil apoiado em uma conotação curativa e encontra fundamento nos princípios da precaução e da prevenção, que não poderiam restar indiferentes à responsabilidade civil. (FERREIRA, 2014, p. 68 e 71)

Vislumbrando a experiência adquirida no Direito Ambiental, determinadas obrigações e encargos poderão ser fixados quando se verificar situação de risco iminente. (OLIVEIRA; MENDONÇA; MONTEIRO, 2017). E, sendo assim:

Insta consignar então, diante da constatação de que os danos a natureza excedem o caráter pessoal, atingindo o coletivo, sendo o risco inevitável e a restituição ao *status quo ante* impossível na maioria das situações, deve ser aplicado no caso concreto o instituto da responsabilidade civil preventiva, adotando-se instrumentos jurídicos capazes repelir a ameaça a degradação ambiental, em particular a água. (OLIVEIRA; MENDONÇA; MONTEIRO,

2017, p. 222)

De se ressaltar que na função preventiva da responsabilidade civil, 02 (dois) princípios já amplamente debatidos no Direito Ambiental são utilizados: o princípio da prevenção, visando inibir os riscos; e o princípio da precaução, que é utilizado em acontecimentos de risco iminente.

Assim:

Comparando-se o princípio da precaução com o da atuação preventiva, observa-se que o segundo exige que os perigos comprovados sejam eliminados. Já o princípio da precaução determina que a ação para eliminar os possíveis impactos danosos ao ambiente seja tomada antes de um nexo causal ter sido estabelecido com evidência científica absoluta.

A precaução exige uma atuação racional, para os bens ambientais com a mais cuidadosa apreensão dos recursos naturais, que vai além de simples medidas para afastar o perigo. (LEITE; MELO, 2007, p. 205)

Além disso:

Vê-se que a função preventiva da responsabilidade civil, manifestada pelos princípios da prevenção e da precaução, coloca a indenização como algo secundário diante da finalidade de se evitar o dano. A preocupação antiga de propiciar indenizações às vítimas deve ser substituída, portanto, pelo intuito de tornar a sociedade com menor quantidade de dano. (DEL MASTRO, 2015, p. 775)

Assim, conforme Keila Pacheco Ferreira (2014), o princípio da precaução surge a partir da necessidade de se prever os riscos para evitá-los. Os riscos certos se enquadrariam na prevenção; e os incertos na precaução:

Assim, enquanto a prevenção consiste em utilizar as medidas necessárias para a não ocorrência de um evento *previsível* sobre o qual é factível uma avaliação de *probabilidade*, na precaução plaina uma incerteza científica difusa sobre a qual não é possível um raciocínio de probabilidade, mas sim de *plausibilidade*, o que equivale a dizer, uma avaliação acerca de sua real *possibilidade*.

Comparando-se o princípio da precaução com o da prevenção, observa-se que o segundo exige que os riscos comprovados sejam banidos, ou ao menos informados, enquanto o primeiro determina que a ação para eliminar possíveis danos seja assegurada antes mesmo que o risco seja estabelecido com evidência científica absoluta. (FERREIRA, 2014, p. 111)

A diferença entre a prevenção e a precaução é importante, já que nos casos em que se aplica o princípio da prevenção, sabe-se quais são os efeitos decorrentes da prática de uma determinada atividade ou mesmo, de um produto. Nos casos em

que se aplica o princípio da precaução, não se sabe ainda quais são as repercussões de uma atividade ou um produto. Tanto em relação ao princípio da prevenção, quanto em relação ao princípio da precaução, observa-se a posição preventiva diante dos riscos, sendo a responsabilidade repartida entre o Estado; a esfera tanto pública como privada; o Poder Judiciário e todos da sociedade, advindas daí obrigações de fazer e de não fazer. (FERREIRA, 2014)

Assim, a prevenção está ligada a certeza de um risco, enquanto a precaução está ligada a propabilidade de um risco.

Destarte, para Thaís Goveia Pascoaloto Venturi (2016), a prevenção dos danos possibilitada pela repreensão a atos que possam causar danos aos direitos da personalidade e direitos fundamentais é extremamente relevante a responsabilidade civil, transformando-se em fundamento do instituto. Assim, neste contexto, a responsabilidade civil passa a ter o papel de reprimir condutas com potencial de causar danos. E desta forma:

Nessa perspectiva, evidentemente que a proteção preventiva será tanto mais conveniente ou adequada quanto mais essencial ou fundamental o interesse ou direito tutelado. Se a violação e a lesão a direitos patrimoniais disponíveis podem comportar um tratamento repressivo, o mesmo não ocorre com a violação e lesão a direitos não patrimoniais e indisponíveis, para os quais a responsabilidade civil deve operar em sentido eminentemente preventivo. (VENTURI, 2016, p. 21)

Neste contexto, importante destacar a Lei 12.608/2012 que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, uma vez que a referida lei dispõe que a incerteza em relação ao risco de desastre não impede a adoção de medidas visando a prevenção e minoração das situações de risco; e tendo em vista o protocolo criado para a redução / prevenção de desastres.

Conforme Rosenvald (2017), o foco da responsabilidade civil foi alterado da reparação para a prevenção. A prevenção seria assim a espinha dorsal da responsabilidade civil. No século XXI, a máxima prevenir é melhor do que remediar, é a frase que guiará os contornos da responsabilidade civil. Assim, ao invés de indenizar ou compensar um dano patrimonial ou extrapatrimonial, deve-se ter uma postura para evitar a ocorrência de tais danos, bem como para que se praticados, sejam contidos os prejuízos. Desta forma:

Na sociedade de riscos, um altivo papel do ordenamento jurídico consiste em induzir, de forma generalizada, comportamentos virtuosos, orientando potenciais ofensores a adotar medidas de segurança a evitar condutas danosas. Uma ode à virtude da “previdência” (olhar antes). A tutela inibitória se propaga no direito civil com uma série de instrumentos que permitem prevenir o ilícito antes que o mesmo se produza, sinalizando o compromisso do direito com o desestímulo a comportamentos antijurídicos e, fundamentalmente, com a transformação social suscitada pela Constituição Federal. (ROSENVOLD, 2017, p. 97 e 98)

Conforme Ulrich Beck (2010), os riscos são reais e irreais. Seriam reais no sentido de se constatar os danos já causados (poluição ou morte de rios, florestas destruídas, dentre outros); e seriam irreais ao se verificar os prenúncios de um prejuízo futuro. Assim, para se analisar um risco, não deve-se olhar para o presente, mas sim para o futuro.

Destarte, Rosenvald (2017) preceitua que para a supressão antecipada de perigo de dano há a necessidade de se estabelecer compromissos por meio de leis ou regulamentos, além da necessidade de verificação por parte do Poder Público acerca da obediência a tais normas, ainda mais no caso das atividades com alto poder de causar danos. Assim, não basta apenas editar normas para serem seguidas, é necessário fiscalizar seu efetivo cumprimento. Ademais:

[...] o princípio da prevenção nos remete a uma concepção de justiça aristotélica, pautada na virtude e na necessidade do ordenamento de introduzir parâmetros de comportamento desejáveis que devam ser observados generalizadamente. As decisões individuais tomadas hoje não mais se encontram nos estágios Caio x Tício, no qual a intersubjetividade se localiza no tempo e no espaço. Na hipermodernidade, as atividades potencialmente lesivas afetam milhares de pessoas, em dimensão global, podendo mesmo os efeitos danosos alcançar as gerações futuras. Nesse contexto somente uma concepção de justiça voltada à indução da virtude – leia-se aqui, prevenção – será capaz de convidar os atores sociais à adoção de uma justificativa moral para que todos tenham uma “vida boa”. (ROSENVOLD, 2017, p. 99)

Considerando que a função compensatória não sanciona de forma preventiva comportamentos antijurídicos, conforme preceitua Nelson Rosenvald (2017), a tutela inibitória poderia auxiliar a função precaucional da responsabilidade civil.

Para Thaís Goveia Pascoaloto Venturi (2014) a tutela inibitória iria ao encontro de uma proteção preventiva dos direitos, já que não está baseada em uma punição a condutas antijurídicas, mas sim evita que tais condutas aconteçam, e uma vez ocorridas, que continuem.

Um exemplo de tutela inibitória pode ser visto no Código de Processo Civil, precisamente nos artigos 536, caput e §1º e artigo 537, caput e §1º ao §5º, que dispõem acerca das obrigações de fazer e de não fazer. Assim, a prevenção e a precaução podem se dar por meio dos cumprimentos de sentença e execuções de obrigações de fazer ou de não fazer. No caso das obrigações de fazer e de não fazer, além da multa coercitiva (astreintes), é possível obter a tutela pelo resultado prático equivalente, tendo o juiz amplos poderes para desfazer e evitar a ocorrência de atividade nociva.

Fato é que, caso a compensação dos danos funcionasse de forma a prevenir novos danos, a barragem B-I não teria se rompido em Brumadinho, pouco mais de 03 (três) anos após o rompimento da barragem de Fundão, matando 270 (duzentas e setenta) pessoas e causando danos ambientais, socioeconômicos, patrimoniais e extrapatrimoniais.

O risco antecede a catástrofe. Se o risco é ignorado, a catástrofe acontece. Primeiro a barragem de Fundão se rompeu. Quando se pensava que a lição tinha sido aprendida, a barragem B-I se rompeu. Desde então a preocupação com as barragens de rejeitos de minério de ferro é frequente, havendo atualmente 04 (quatro) barragens em risco iminente de ruptura: B3/B4 da Mina Mar Azul, em Macacos; Forquilha I e Forquilha III em Ouro Preto; e Sul Superior em Barão de Cocais.

Os danos decorrentes do rompimento das barragens de Fundão e B-I se prolongam no tempo. As consequências do evento danoso ainda não podem ser totalmente calculadas. Há dificuldade de se estabelecer até o número de atingidos. Milhares de ações se multiplicam no poder judiciário.

A responsabilidade civil precaucional - preventiva se propõe a evitar que outras tragédias aconteçam, com foco na precaução / prevenção dos danos.

Numa sociedade de risco, em que as catástrofes se multiplicam, nada melhor do que evitá-las. É necessário pensar além da responsabilidade civil atrelada ao dano já ocorrido, para se pensar em uma responsabilidade civil fundada no risco certo ou provável. Assim, tendo em vista principalmente os danos extrapatrimoniais, cuja restituição ao *status quo ante* é improvável, e cuja compensação e punição não apagam os prejuízos, a função precaucional - preventiva da responsabilidade civil aponta como uma solução apta a dificultar ou impedir novas violações de direitos. Negar esta função, ou não reconhecê-la como a mais importante atualmente no

âmbito da responsabilidade civil, é desconsiderar a possibilidade de prevenção dos danos numa perspectiva de proteção a dignidade humana.

6. CONCLUSÃO

A tese buscou estudar as tragédias de Mariana e de Brumadinho e suas repercussões jurídicas, principalmente no tocante aos danos extrapatrimoniais, notadamente aos danos morais, existenciais e estéticos.

Quando do estudo dos pressupostos de aplicação da responsabilidade civil, verificou-se que a responsabilidade civil das mineradoras é objetiva, em razão da atividade de risco. E mesmo se não fosse assim, há elementos mais que suficientes para se aferir a culpa das companhias, que sabiam dos problemas nas barragens, e nada fizeram para evitar o rompimento, agindo de forma desidiosa e imprudente. Na oportunidade, foram discutidos os danos extrapatrimoniais, sendo trabalhados os danos morais, existenciais e estéticos sofridos pelas vítimas, ressaltando-se os Direitos da Personalidade, seu conceito e suas características, bem como a existência de uma cláusula geral de tutela dos referidos direitos, através da dignidade, que confere a todos os seres humanos um mínimo existencial, e a autonomia que possibilita o exercício de tais direitos de forma plena.

Os danos coletivos e a tutela coletiva dos Direitos / Interesses Jurídicos também foram salientados, explicando-se a diferença entre os Direitos / Interesses Jurídicos Difusos; Coletivos; Individuais Homogêneos e Individuais Heterogêneos. Nesta oportunidade, verificou-se ainda que Teori Zavascki (2017), admite um núcleo de heterogeneidade dentro dos Direitos / Interesses Individuais Homogêneos. Trabalhou-se ainda a tutela processual coletiva, com ênfase a Ação Civil Pública, discutindo-se a possibilidade de aplicação dos danos punitivos na referida ação.

O trabalho encaminhou-se então para as funções da Responsabilidade Civil, trabalhando num primeiro momento a função compensatória e punitiva; e posteriormente a função precaucional - preventiva. Neste capítulo, pode-se expor os processos judiciais em trâmite, verificando na prática a função compensatória e punitiva das indenizações, bem como da reparação dos danos diretos e indiretos, no Direito Civil e na esfera trabalhista. Aprofundou-se no conceito de "Sociedade de Risco" para trabalhar a função precaucional - preventiva da responsabilidade civil, ressaltando a mudança no instituto, cujo foco deixa de ser o dano, passando a antecipação do mesmo, levando em conta a conduta e o risco, asseverando que a Responsabilidade Civil deve se amoldar para atender aos anseios da sociedade.

Como verdadeiro "Laboratório de Responsabilidade Civil", foi visto que o rompimento das barragens de Fundão, da Samarco em Mariana e B-I, da Vale em Brumadinho, desencadeou os danos mais variados.

Há danos ambientais incalculáveis, já que todo o delicado ecossistema ao longo dos cursos d'água atingidos pela barragem de Fundão - Córrego de Santarém, Rio Gualaxo do Norte, Rio do Carmo, Rio Doce - foi duramente afetado; o mesmo acontecendo com o Rio Paraopeba, contaminado com a lama de rejeitos de minério de ferro da barragem B-I.

Há danos materiais, com a destruição de centenas de propriedades, perda de arrecadação e prejuízos socioeconômicos nos municípios atingidos direta e indiretamente.

Há danos morais, já que houve ofensa aos direitos da personalidade das vítimas que sobreviveram. Muitas destas vítimas sofreram ainda danos estéticos provenientes do turbilhão de lama e entulho que as atingiram, poupando no entanto suas vidas, quase que milagrosamente. Há sem dúvidas danos existenciais: todo o projeto de vida de boa parte das vítimas foi afetado: em Bento Rodrigues, em Paracatu de Baixo, em Barra Longa, nas comunidades onde o Rio Doce passa, em Brumadinho e ao longo do Rio Paraopeba. Os parentes e amigos das vítimas sofreram danos indiretos. Os trabalhadores sofreram danos: viviam em uma situação de insegurança, os sobreviventes perderam amigos e colegas, muitos presenciaram a morte de amigos sem nada poder fazer e muitos perderam a vida, principalmente em Córrego do Feijão.

Os danos ainda estão ocorrendo e não cessarão tão cedo: a cada ano, sempre que houver uma cheia dos Rios Doce e Paraopeba, sempre que o fundo dos rios onde descansa o rejeito de minério de ferro for revolvido, a tragédia mostrará sua face. Não se sabe quais são os efeitos da exposição prolongada à lama de rejeitos, tanto em relação aos humanos, quanto à natureza. A epidemia de febre amarela ocorrida em Minas Gerais entre 2016 e 2017 pode ter, inclusive, relação com a contaminação do Rio Doce e o desequilíbrio ambiental ocorrido.

A cada dia 05 de novembro e 25 de janeiro, os que tiveram a vida transformada pelo rompimento da barragem de Fundão e B-I, se lembrarão que as tragédias poderiam ter sido evitadas.

Conforme as investigações mostraram, tanto a Samarco, a Vale e a BHP sabiam dos riscos em Fundão. A barragem praticamente já "nasceu" condenada,

tendo um processo de licenciamento extremamente célere, incomum para um empreendimento de tal complexidade. Não havia plano de contingência, não havia sirenes alertando a população de Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo e Barra Longa. A Samarco conhecia os problemas de liquefação da estrutura, a DCE foi elaborada sem a análise de todos os instrumentos que compunham a estrutura e com base em uma Carta de Risco desatualizada. Tragédia anunciada.

Mas, a lição não foi aprendida... E desta vez, o rompimento, agora da Barragem B-I, da Vale, foi ainda mais desastroso em relação a perdas humanas. E mais uma vez, a investigação mostrou a que a estrutura rompida em Brumadinho já anunciava a tragédia desde, pelo menos, 2017. A barragem já dava sinais de que estava liquefazendo. A Vale sabia. Poderia ter trabalhado o plano de emergência, instalado sirenes nas proximidades. Ter retirado a área administrativa dos pés da barragem condenada. Mas, não. Ciente de todos os riscos, fingiu que não existiam. Trabalhou com DCE's feitas com base em índices fantasiosos, criados pela Tüv Süd, numa tentativa desesperada de conferir estabilidade a uma verdadeira "bomba relógio", que poderia explodir a qualquer momento. E a Vale sabia exatamente quanto lhe custaria a ruptura da barragem. E deixou acontecer.

Muitas compensações financeiras podem até ter sido recebidas, e muitas outras ainda serão, mas não suprirão a ausência de pais, mães, irmãs, irmãos, filhos, filhas, amigos e amigas, histórias perdidas. A Fundação Renova e a Vale podem até tentar reparar os danos no meio ambiente, entretanto, tais danos ainda perdurarão por muito tempo.

A Samarco, a Vale e a BHP Billiton podem ser condenadas criminalmente em razão de Fundão. A Vale pode ser condenada em razão da barragem B-I. As Companhias podem ser condenadas a pagar indenizações milionárias, mas o dinheiro não trará de volta a vida das pessoas, o ambiente em que viviam, em que trabalhavam, em que se divertiam. O modo de vida que possuíam se perdeu.

Não se mostra razoável que no caso de uma catástrofe, de uma tragédia, que se pense apenas em uma reparação, mesmo atribuindo função punitiva a compensação de ordem financeira. O dinheiro traz alento, mas não repõe perdas.

É o momento de se pensar em uma responsabilidade civil que se antecipe aos danos, baseada no risco, tanto no risco certo - função preventiva, quanto no risco incerto, mas provável - precaucional, antecipando os danos. Como sabiamente pondera Ulrich Beck, o risco antecede a catástrofe. O risco em Mariana foi ignorado:

Fundão se rompeu. Até hoje os danos estão sendo discutidos e os processos judiciais estão longe do fim. Novamente os riscos foram ignorados em Brumadinho: a barragem B-1 se rompeu.

Apenas após o rompimento da barragem B-1 tomou-se conhecimento das inúmeras barragens comprometidas em Minas Gerais. Apenas após a morte de 270 (duzentas e setenta pessoas) as empresas auditoras cancelaram as DCE's concedidas a várias barragens, que atestavam a estabilidade de estruturas que não estavam estáveis. A ANM (Agência Nacional de Mineração) endureceu as regras em relação às barragens e pretende a extinção das barragens alteadas à montante, com o descomissionamento das estruturas já existentes.

E neste sentido, é de suma importância o desenvolvimento da função precaucional - preventiva da responsabilidade civil. Em danos em massa, a compensação não se mostra satisfatória e não evita a ocorrência de novos danos: isso foi visto em Mariana, e depois, em Brumadinho. É necessário fiscalizar, usar tutelas inibitórias, avaliar os riscos, e na iminência de qualquer prejuízo potencial, agir rápido, desestimulando a continuidade da conduta potencialmente lesiva, fazendo efetivamente com que a ameaça de um dano não valha a pena, que dirá sua ocorrência. É necessário mudar o foco da Responsabilidade Civil, já que na sociedade de risco, mais vale prevenir do que remediar.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Ação civil pública e meio ambiente**. 3. ed. rev., atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

ANDRADE, Carlos Drummond de. Lira Itabirana. 1948

ANM - AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. Disponível Em: <http://antigo.anm.gov.br/portal/assuntos/barragens>. Acesso em: out. 2020.

ALMEIDA, Cássio Cunha de. *Punitive Damages - Indenização de Caráter Punitivo: Contornos e Possibilidades no Ordenamento Pátrio*. **Universo Jurídico**, Juiz de Fora, ano XI, 29 de jun. de 2010. Disponível em: <<http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/7028/punitive-damages-indenizacao-de-carater-punitivo-contornos-e-possibilidades-no-ordenamento-patrio>>. Acesso em: nov. 2019.

BARROS, Ellen; MACIEL, Letícia. **Renova descumpre acordo para indenização final dos atingidos de Mariana**. outubro 2, 2020. Disponível em: <http://mg.caritas.org.br.s174889.gridserver.com/renova-descumpre-acordo-para-indenizacao-final-dos-atingidos-de-mariana/> . Acesso em: out. 2020

BEBBER, Júlio César. **Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial). Breves considerações**. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região - Serviço De Documentação - Biblioteca Juiz Valentin Carrion - 24a OPINIÃO No 03/2009. **Revista LTr**, no 1, jan. 2009, p. 26-29.

BECK, Ulrich, 1944 - **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade** / Ulrich Beck: tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010, 384 p.

BELCHIOR, G. P. N., PRIMO, D. de A. S. (2016). A responsabilidade civil por dano ambiental e o caso Samarco: desafios à luz do paradigma da sociedade de risco e da complexidade ambiental. **Revista Jurídica Da FA7**, 13(1). <https://doi.org/10.24067/rju7,13.1:38>

BITTAR, **Carlos Alberto**. **Reparação civil por danos morais**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 352p.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 559, 17 jan. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6183>. Acesso em: 6 fev. 2021.

BRANDÃO, Caio Rogério da Costa. Dano moral: valoração do quantum e razoabilidade objetiva. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, n. 25, p. 73-88, jan/mar. 2006

BRASIL, **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: fev. 2020.

BRASIL, **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm. Acesso em set. 2020.

BRASIL, **Lei 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm. Acesso em dez. 2020.

BRASIL, **Lei 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em dez. 2020.

BRASIL, **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em dez. 2020.

BRASIL, **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm . Acesso em jan. 2020.

BRASIL, **Lei 12.608 de 10 de abril de 2012**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12608.htm. Acesso em ago. 2020.

BRASIL, **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: ago. 2020.

BRASIL, **LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1. Acesso em set. 2020.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 832 p.

CARDOZO, Fernando Alves Cantini; CORDOVA Diogo Peixoto ; RUVEN, Cesar Alberto. **Considerações sobre barragens de rejeito da mineração e utilização do método de montante**. X SEMINÁRIO DE ENGENHARIA GEOTÉCNICA DO RIO GRANDE DO SUL GEORS. 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/333852337_CONSIDERACOES_SOBRE_BARRAGENS_DE_REJEITO_DA_MINERACAO_E_UTILIZACAO_DO_METODO_D_E_MONTANTE/link/5d08e2ac92851cfcc61fa4b2/download. Acesso em set. 2020.

CARITAS BRASILEIRA REGIONAL MINAS GERAIS. **Matriz de danos das pessoas atingidas pela barragem de Fundão em Mariana** [recurso eletrônico] / Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais, Comissão de Atingidos pela barragem de Fundão - Mariana/ MG: Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais, 2020. Disponível em: http://mg.caritas.org.br.s174889.gridserver.com/wp-content/uploads/2020/08/Matriz_de_Danos_Atingidos_Mariana_FINAL.pdf

CARNAÚBA, Daniel Amaral. A RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DE UMA CHANCE: A TÉCNICA NA JURISPRUDÊNCIA FRANCESA. **Revista dos Tribunais** | vol. 922 | p. 139 | Ago / 2012DTR\2012\450363

CASO SAMARCO - JUSTIÇA FEDERAL DETERMINA O PAGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES AOS ATINGIDOS PELO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO, EM MARIANA/MG. 2020. Disponível em:

<https://portal.trf1.jus.br/sjmg/comunicacao-social/imprensa/noticias/caso-samarco-justica-federal-determina-o-pagamento-das-indenizacoes-aos-atingidos-pelo-rompimento-da-barragem-de-fundao-em-mariana-mg.htm>. Acesso em: out. 2020.

CASO SAMARCO: MINISTÉRIOS PÚBLICOS E DEFENSORIAS PÚBLICAS PEDEM RETOMADA DO TRÂMITE DA AÇÃO QUE PEDE REPARAÇÕES DE R\$155 BI PELOS DANOS CAUSADOS COM O ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO. 2020. Disponível em:

<https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/caso-samarco-ministerios-publicos-e-defensorias-publicas-pedem-retomada-do-tramite-da-acao-que-pede-reparacoes-de-r-155-bilhoes-pelos-danos-causados-com-o-rompimento-da-barragem-de-fundao.htm>. Acesso em: out. 2020

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2008. xxviii, 588 p.

CRUZ, Aline Maria Pala. Dano moral residual: o pedido por uma discussão mais livre no âmbito da responsabilidade civil e uma proposta para o desentramamento do Judiciário. **Revista dos Tribunais**, 2016, RT, VOL.967 (MAIO 2016) - DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS. 15 de fevereiro de 2017. Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rtrib_n.967.17.PDF>.

Acesso em dez. 2020.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Campinas: Romana Jurídica, 2004. 363 p.

DECISÃO DESTAQUE: VALE É CONDENADA A PAGAR R\$ 1,5 MILHÃO DE INDENIZAÇÃO A PARENTES DE TRABALHADOR MORTO EM BRUMADINHO.

25/10/2019. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/decisao-destaque-vale-e-condenada-a-pagar-r-1-5-milhao-de-indenizacao-a-parentes-de-trabalhador-morto-em-brumadinho>. Acesso em: set. 2020

DEL MASTRO, A. M. (2016). A função punitivo-preventiva da responsabilidade civil. **Revista Da Faculdade De Direito**, Universidade De São Paulo, v. 110, p. 765-817, jan/dez 2015. Recuperado de <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/115511>. Acesso em ago. 2020

DIAS, Lícínia Rossi Correia. Ação civil pública: tutela constitucional dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v.15,n.60 , p.161-176, jul./set. 2007.

DINIZ, Maria Helena. A Responsabilidade Civil por DANO Moral, in **Revista Literária de Direito**, ano II, nº 9, jan/fev de 1996, p. 9.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**, São Paulo: Saraiva, 1998, v. 4, p. 215

DIUANA, Rosana Batista Rabello Brisolla. Dano moral reflexo: a legitimação frente ao cenário constitucional. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 49, p. 276-301, 2010.

FACCHINI NETO, Eugenio; WESENDONCK, Tula. Danos existenciais: “precificando” lágrimas? **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 12, p. 229-267, jul./dez. 2012

FACCHINI NETO, Eugênio. Funções e modelos da responsabilidade aquiliana no novo código. **Revista Jurídica** : órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária [Porto Alegre:1953], Porto Alegre, RS, v.51, n.309 , p.23-32, jul. 2003

FALTA DE ESTABILIDADE DEIXA 45 BARRAGENS DE MINERAÇÃO INTERDITADAS NO PAÍS: MINAS GERAIS É O ESTADO QUE MAIS TEM ESTRUTURAS IMPEDIDAS DE OPERAR. 01/10/2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/noticias/falta-de-estabilidade-deixa-45-barragens-de-mineracao-interditadas-no-pais>>. Acesso em set. 2020.

FERREIRA, Keila Pacheco. **Responsabilidade civil preventiva: função, pressupostos e aplicabilidade.** Tese (doutorado). Universidade do Estado de São Paulo – USP. São Paulo: 2014.

FILHO, *Ministro Raul Araújo*. **Punitive Damages e sua aplicabilidade no Brasil - Doutrina: edição comemorativa 25 anos.** 2015, p. 347 a 370. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Dout25anos/issue/view/30/showToc>. Acesso em ago. 2020

FIUZA, César [Org.]. **Autonomia privada: direitos da personalidade.** Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2015. 213 p.

FIUZA, César; COUTO E GAMA, André. Teoria Geral dos Direitos da Personalidade. *In*: FIUZA, César; GODINHO, Adriano Marteleto (Org.). **Curso avançado de direito civil.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 109 a 128.

FRANCO, Luiza. **Tragédia em Brumadinho: os 30 minutos em que lama avançou sem alerta.** 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47149958#:~:text=Quando%20a%20barragem%20se%20desfez,de%2076%20quil%C3%B4metros%20por%20hora>. Acesso em: ago. 2020.

FUNDAÇÃO RENOVA. Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/dadosdareparacao/>. Acesso em: jan. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: volume 1: parte geral. 18. ed. rev. e atual. São Paulo, SP: Saraiva, 2016. 582 p.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil** : volume 3 : responsabilidade civil. 14. ed. rev. e atual. São Paulo, SP: Saraiva, 2016. 464 p.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Titularidade indeterminada: Direitos metaindividuais não são heterogêneos**. CONJUR - Consultor Jurídico. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-mai-15/gustavo-garcia-direitos-metaindividuais-nao-sao-heterogeneos>. Acesso em jun. 2020.

GOVERNO DE MINAS E VALE TÊM AUDIÊNCIA PARA ACORDO BILIONÁRIO PELOS DANOS DA TRAGÉDIA EM BRUMADINHO. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/10/21/governo-de-minas-e-vale-tem-audiencia-para-acordo-bilionario-pelos-danos-da-tragedia-em-brumadinho.ghtml>. Acesso em: out. 2020.

GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello. **Responsabilidade civil por abuso do direito: ensaio por uma compreensão contemporânea do exercício disfuncional do Direito**. In: ROSENVALD, Nelson; MILAGRES, Marcelo. Responsabilidade civil: Novas tendências. Indaiatuba, SP: Editora Foco Jurídico, 2017. p. 109 a 127.

IGAM - Instituto Mineiro de Gestão das Águas. Relatório Emergencial do Rio Doce. Disponível em: <http://200.198.57.118:8080/jspui/handle/123456789/8>. Acesso em set. 2020.

JORNADAS DE DIREITO CIVIL ENUNCIADOS APROVADOS. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej>. Acesso em out. 2020.

JUCÁ, Beatriz. **As 50 barragens em alto risco que mantêm a bomba-relógio da mineração em Minas**. São Paulo. 23 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-01-23/as-50-barragens-em-alto-risco-que-mantem-a-bomba-relogio-da-mineracao-em-minas.html>. Acesso em: set. 2020.

JUÍZA FIXA R\$ 5 MILHÕES DE INDENIZAÇÃO PARA VÍTIMA DE BRUMADINHO - RESPONSÁVEL POR ROMPIMENTO DE BARRAGEM, VALE DEVE INDENIZAR POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. 2020. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/juiza-fixa-r-5-milhoes-de-indenizacao-para-vitima-de-brumadinho-8A80BCE571EB579D0171F0DB4BA0673A.htm#.X4Jh6pNKiV4>. Acesso em: out. 2020.

JUNKES, Sérgio Luiz. A culpa e a punição não podem servir de critério para a fixação da indenização por dano moral. **Revista de Jurisprudência IOB**, São Paulo, n. 24, v. III, p. 797-792, dez. 2008.

JUSTIÇA DE BRUMADINHO CONDENA MINERADORA A INDENIZAR FAMÍLIA - VALE PAGARÁ QUASE R\$ 12 MILHÕES PELA MORTE DE TRÊS PESSOAS E UM NASCITURO. 2019. Disponível em:

<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/justica-de-brumadinho-condena-mineradora-a-indenizar-familia-1.htm#.X4JjB5NKiV5>. Acesso em: out. 2020

JUSTIÇA DO TRABALHO HOMOLOGA ACORDO EM FAVOR DAS VÍTIMAS DE BRUMADINHO E DE SEUS FAMILIARES. 2019. Disponível em:

https://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/justica-do-trabalho-homologa-acordo-em-favor-das-vitimas-de-brumadinho-e-de-seus-familiares. Acesso em: out. 2020.

JUSTIÇA DO TRABALHO HOMOLOGA ACORDO HISTÓRICO QUE BENEFICIA VÍTIMAS E FAMILIARES DE BRUMADINHO. 2019. Disponível em:

<https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/justica-do-trabalho-homologa-acordo-historico-que-beneficia-vitimas-e-familiares-de-brumadinho>. Acesso em: out. 2020.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** Tradução Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martins Claret, 2003.

KONDER, Carlos Nelson. Critérios para a reparação do dano moral. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, v.9, n.18, p.47-58, jan./jul. 2001.

KOSAKA, Fausto Kozo. Apontamentos sobre Dano Moral Coletivo. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 9(16-17): 75-91, jan.-dez. 2009. Disponível em:

<https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/viewFile/145/84>. Acesso em: 06 dez. 2020.

LAMA CHEGOU A 114KM/H LOGO APÓS O ROMPIMENTO DA BARRAGEM; VEJA VÍDEO. 2019. Disponível em:

https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/02/01/interna_gerais,1026956/lama-chegou-a-114km-h-logo-apos-o-rompimento-da-barragem-veja-video.shtml. Acesso em: out. 2020.

LAZZARIN, Sonilde Kugel. Os critérios para fixação do quantum indenizatório e as finalidades da reparação civil por dano moral. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, ano 27, n. 313, p. 19-41, jan. 2010.

LEITE, José Rubens Morato; MELO, Melissa Ely. As funções preventivas e precaucionais da responsabilidade civil por danos ambientais. **Revista Sequência**, Florianópolis, nº 55, p.195-218, dez. 2007.

LEVADA, Carlos Antônio Soares. Anotações sobre o abuso de direito. **Revista da Faculdade De Direito Padre Anchieta**. Jundiá - SP - Ano IV - Nº 7 -

Novembro/2003. Páginas 6 a 16. Disponível em:

<https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDireito/issue/view/36/21>. Acesso em: set. 2020.

LEVY, Daniel de Andrade. Uma visão cultural dos punitive damages. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, ano 12, n. 45, p. 165-216, jan/mar. 2011.

LIMA, Taisa Maria Macena de; POLI, Leonardo Macedo. **A REPARAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL EM RICOCHETE: Uma questão de princípios**. 2020. No prelo.

LIMA, Taísa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Ensaio sobre a velhice**. Belo Horizonte, MG: Arraes, 2015 x, 96 p. ISBN 9788582380963.

LIXINSKI, Lucas. Considerações acerca da inserção dos direitos de personalidade no ordenamento privado brasileiro. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v.7, n.27, p. 201-222, jul. 2006.

MARTINS-COSTA, Judith. Os Danos à Pessoa no Direito Brasileiro e a Natureza da sua Reparação. **Revista da Faculdade de Direito**, Porto Alegre, RS, n. 19, mar. 2001. ISSN 2595-6884. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/71527>>. Acesso em: jul. 2020. doi:<https://doi.org/10.22456/0104-6594.71527>.

MARTINS-COSTA, Judith; PARGENDLER, Mariana Souza. Usos e abusos da função punitiva. **Revista CEJ**, Brasília, n. 28, p. 15-32, março de 2005.

MELLO, Roberta Salvático Vaz de. **A REPARAÇÃO CIVIL DO DANO REFLEXO DA MORTE: um estudo acerca dos danos morais e dos danos punitivos**. 2014. 64f. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito

MELLO, Roberta Salvático Vaz de. Alimentos gravídicos e a responsabilidade civil da genitora. *In*: SOUZA, Adriano Stanley Rocha; GODINHO, Jéssica Rodrigues. **Reflexões Acadêmicas: O dano moral como subterfúgio para o enriquecimento sem causa**. 1. ed. Curitiba: Appris, 2018. p. 121 a 140.

MELLO, Roberta Salvático Vaz de; GODINHO, Jéssica Rodrigues. Dano moral nas relações de consumo. *In*: LIMA, Taisa Maria de Macena; GODINHO, Jéssica Rodrigues; MELLO, Roberta Salvático Vaz de. **Direito Privado: Tendências e controvérsias**. Belo Horizonte: Conhecimento. 2018. p. 59 a 78.

MELLO, Roberta Salvático Vaz de; GODINHO, Jéssica Rodrigues. DANO MORAL REFLEXO À MORTE E INDENIZAÇÃO. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 17, n. 01, p. 200 - 224, nov. 2018. ISSN 1984-7858. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/2685>>. Acesso em: jan. 2020. doi: <https://doi.org/10.26729/et.v17i01.2685>.

MPF. Ministério Público Federal. CASO SAMARCO. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/atuacao-do-mpf/linha-do-tempo>. Acesso em ago. 2020.

MPMG, 1ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE BRUMADINHO/MG, AUTOS N. 5000053-16.2019.8.13.0090, AÇÃO

CIVIL PÚBLICA, 29/04/2019.

MONTEIRO, Wesley Gomes. **Reparar, punir e/ou prevenir? análise da perspectiva funcional da responsabilidade civil por danos coletivos**. 2018 190 f. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MonteiroWG_1.pdf>

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. 356p.

MORAES, Maria Celina Bodin de Moraes Dano moral: conceito, função, valoração. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 413, ano 107, p. 361-378, jun. 2011.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direitos da personalidade**. Belo Horizonte, MG: Arraes, 2017. 138 p. ISBN 9788582383162.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Direitos de personalidade e dados genéticos**: revisão crítico-discursiva dos direitos de personalidade à luz da 'natureza jurídica' dos dados genéticos humanos. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, 2010. 159 p. ISBN 9788560668045

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **O direito civil pela perspectiva da autonomia privada**: relação jurídica, situações jurídicas e teoria do fato jurídico na pós-modernidade. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, 2010. 124 p. ISBN 9788560668038

NEGRISOLI, Lucas. **Samarco perde no TJMG, e atingidos de Mariana podem definir valor de indenização. Vítimas da barragem e fundação Cáritas, que assessora os atingidos, comemoram decisão; mineradora diz que ainda não foi notificada**. 11/02/2020. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/economia/samarco-perde-no-tjmg-e-atingidos-de-mariana-podem-definir-valor-de-indenizacao-1.2296548>. Acesso em out. 2020.

NJ - SAMARCO É CONDENADA A INDENIZAR FAMÍLIA DE TRABALHADOR MORTO NO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO. 21/10/2019. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/nj-samarco-e-condenada-a-indenizar-familia-de-trabalhador-morto-no-rompimento-da-barragem-de-fundao>. Acesso em: set. 2020.

NORONHA, Fernando. Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 21-37, jan. 1998. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15533>>. Acesso em: out. 2020. doi:<https://doi.org/10.5007/%x>.

NUNES, Camila Mendes. A responsabilidade civil pelo exercício da atividade de risco no direito brasileiro e comparado: convergência na preocupação com as vítimas. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v.24, n.97, p. 147-172, jan. 2015.

OLIVEIRA, Natália. **Minas tem 04 barragens com risco iminente de ruptura e 10 em nível de emergência: Estruturas são da Vale que informou que estão sendo tomadas medidas de segurança nas barragens como níveis rebaixados dos reservatórios.** O Tempo. 01/10/2020. Disponível em:

<<https://www.otempo.com.br/cidades/minas-tem-4-barragens-com-risco-iminente-de-ruptura-e-10-em-nivel-de-emergencia-1.2393363#:~:text=Est%C3%A3o%20em%20n%C3%ADvel%20%2C%20ou,Cocais%20tamb%C3%A9m%20na%20regi%C3%A3o%20Central>>. Acesso em set. 2020.

OLIVEIRA, Ricardo Severino de; MENDONÇA, Leonilla Maria Meneses; MONTEIRO, Sinaly. **A IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO AOS RECURSOS HÍDRICOS DE FORMA PREVENTIVA E A POSSIBILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO RISCO SEM O DANO.** ARTIGO - INTERFACES DA GESTÃO ORGANIZACIONAL COM O DIREITO AMBIENTAL. Anais do IV Encontro Regional dos Cursos de Administração - IV ERECAD - ISBN: 978-85-5722-029-4. Guaranhuns - Pernambuco, 2017. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/> . Acesso em: mai. 2020.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. O dano extrapatrimonial trabalhista após a lei n. 13.467/2017, modificada pela MP n. 808, de 14 novembro de 2017. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região.** Belo Horizonte, p. 333-368, nov. 2017.

OLIVEIRA, William Figueiredo de Oliveira. **Dano moral ambiental.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017. 164 p.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: volume 3: contratos.** 15. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

PEREIRA, Ricardo Diego Nunes. Os novos danos: danos morais coletivos, danos sociais e danos por perda de uma chance. **Revista JurisFib.** v. 1 n. 1 (2011): Reflexões sobre o Direito. Bauru, São Paulo. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/123>. Aceso em out. 2020.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. 359 p. ISBN 8571470383

PIMENTEL, Thais. **Brumadinho: única vítima da tragédia que ainda estava internada recebe alta - Talita Cristina de Oliveira, de 16 anos, passou por quatro cirurgias. Ela estava no hospital desde o dia do rompimento da Barragem da Vale em janeiro.** Belo Horizonte, 18 de julho de 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/07/18/brumadinho-unica-vitima-da-tragedia-que-ainda-estava-internada-recebe-alta.ghtml>>. Acesso em: ago 2020.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz. Considerações genéricas sobre os direitos da personalidade. **Revista CEJ:[Brasília],** Brasília , v.8, n.25 , p. 70-73, jun. 2004.

PoEMAS. **Antes fosse mais leve a carga: uma avaliação dos aspectos**

econômicos, institucionais e sociais do desastre da Vale/BHP/Samarco em Mariana (MG) – Relatório preliminar. Mimeo. 2015

POLI, Leonardo Macedo. Ato Ilícito. *In*: FIUZA, César; GODINHO, Adriano Marteleto (Org.). **Curso avançado de direito civil.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 569 a 586.

POMPEU, Renata Guimarães. **O exercício dialógico da autonomia privada como expressão da concidadania:** por uma visão crítico- reconstrutiva da relação jurídica contratual. 2012. 135f. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito

RAGAZZI, Lucas; ROCHA, Murilo. **Brumadinho: a engenharia de um crime.** Belo Horizonte: Editora Letramento, 2019. 256 p.

REPARAÇÃO E DESENVOLVIMENTO. 2020. Disponível em: http://www.vale.com/brasil/PT/aboutvale/servicos-para-comunidade/minas-gerais/atualizacoes_brumadinho/Paginas/Acoes-da-Vale-em-Brumadinho.aspx?utm_source=Google&utm_medium=CPC&utm_campaign=2019|Search|Brumadinho|Presta%C3%A7%C3%A3oDeContas&utm_content=Link3. Acesso em: fev. 2021.

REZENDE, Lucas Levi Correia. Indenização punitiva: uma análise acerca do “punitive damages” e sua aplicabilidade no direito brasileiro. **Jus Brasil**, 2014. Disponível em: http://lucaslcrezende.jusbrasil.com.br/artigos/112312440/indenizacao-punitiva-uma-analise-acerca-do-punitive-damages-e-sua-aplicabilidade-no-direito-brasileiro&utm_medium=email&utm_source=jusbrasil&utm_campaign=socialsharer&utm_content=artigo. Acesso em: mai. 2020.

ROCHA, Maria Isabel de Matos. A reparação do dano moral da morte. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 82, v. 689, p. 100-105, mar. 1993.

ROCHA, Maria Isabel de Matos. Legitimidade para pedir reparação pelos danos morais da morte. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 81, v. 684, p. 7-15, out. 1992.

ROCHA, Rafael da Silva. Autonomia Privada e Direitos da Personalidade. **Rev. SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 30, p. 145 - 158, abr. 2011. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/revista-sjrj/artigo/autonomia-privada-e-direitos-da-personalidade-personality-rights-and-private> . Acesso em dez. 2020.

RODRIGUES, Cássio Monteiro. Reparação de danos e função preventiva da responsabilidade civil: parâmetros para o ressarcimento de despesas preventivas ao dano. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 9, n. 1, 2020. Disponível em: <http://civilistica.com/reparacao-por-danos-e-funcao-preventiva/>. Acesso em jul. 2020.

RODRIGUES, Francisco César Pinheiro. Danos morais e punitivos. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, ano 8, n. 15, p. 173-190, jan/jun. 2005.

ROMITI, Ângela Patrícia Müller. A indenização pela perda da vida (dano da morte). **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 415, ano 108, p. 61-74, jan/jun. 2012.

ROSEVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil : a reparação e a pena civil**. 3. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

ROSEVALD, Nelson. **Por uma tipologia aberta dos danos extrapatrimoniais**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/325209/por-uma-tipologia-aberta-dos-danos-extrapatrimoniais> . Acesso em: jul. 2020.

SÁ, Maria de Fátima Freire; MOUREIRA, Diogo Luna. Autonomia Privada e Vulnerabilidade: O Direito Civil e a Diversidade Democrática. *In*: LIMA, Taísa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de; MOUREIRA, Diogo Luna (Org.). **Autonomia e vulnerabilidade**. Belo Horizonte, MG: Arraes Editores, 2017. 306 p. ISBN 9788582392837

SALINAS, Natasha Schmitt Caccia. **Caso Samarco: implicações jurídicas, econômicas e sociais do maior desastre ambiental do Brasil**. 2016. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/24889/caso_de_ensino_mariana_2016.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: abr. 2020.

SAMARCO. Disponível em: <https://www.samarco.com/>. Acesso em: out. 2020

SANTOLIN, Cesar. Nexo de causalidade e prevenção na responsabilidade civil. **Revista da AJURIS** – v. 41 – n. 136 – Dezembro 2014. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/196440/000979840.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: set. 2020.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Cláusula geral de risco e a jurisprudência dos Tribunais Superiores**. Doutrina : edição comemorativa 25 anos. 2015, p. 347 a 370. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Dout25anos/issue/view/30/showToc>. Acesso em: ago. 2020

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. – São paulo: Atlas, 2014.

SCHREIBER, Anderson. **Novas Tendências da Responsabilidade Civil Brasileira**. 2007. Disponível em: http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/novas_tendencias_da_responsabilidade_civil_brasileira.pdf . Acesso em: ago. 2020

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 6. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

SEGUR - Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador. **Relatório de Análise de Acidente de Trabalho: Rompimento da barragem B I da Vale S.A. em Brumadinho/MG em 25/01/2019**. Ministério da Economia - Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - Secretaria do Trabalho / Subsecretaria de Inspeção do Trabalho - Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais. Setembro de 2019. Disponível em: <<https://www.medicina.ufmg.br/osat/publicacao/relatorio-relatorio-de-analise-de-acidente-de-trabalho/>>. Acesso em: dez. 2020.

SERRA, Cristina. **Paloma, sobrevivente de Brumadinho: “Não escutei meu filho falar mamãe”**: Um mês após a tragédia no município mineiro, jovem de 22 anos conta o drama de perder, de uma só vez, marido, filho, irmã e o lar da família. 25/02/2019. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/paloma-sobrevivente-de-brumadinho-nao-escutei-meu-filho-falar-mamae>>. Acesso em ago. 2020.

SERRA, Cristina. **Tragédia em Mariana: a história do maior desastre ambiental do Brasil**. 1. ed. - Rio de Janeiro: Record, 2018. 461 p.

SILVA, Mariano Andrade da et al . Sobreposição de riscos e impactos no desastre da Vale em Brumadinho. **Cienc. Cult.**, São Paulo, v. 72, n. 2, p. 21-28, Apr. 2020. Disponível em:

<http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252020000200008&lng=en&nrm=iso>. <http://dx.doi.org/10.21800/2317-66602020000200008>. Acesso em: dez. 2020.

SILVA, Rafael Peteffi da; WALKER, Mark Pickersgill. **Punitive Damages: características do instituto nos Estados Unidos da América e transplante do modelo estrangeiro pela jurisprudência brasileira do Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. *Sequência (Florianópolis)* [online]. 2016, n.74, pp.295-326. ISSN 2177-7055. <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2016v37n74p295>.

SOUZA, Adriano Stanley Rocha. Danos morais ou *expert money*? In: SOUZA, Adriano Stanley Rocha. (Coord.). **Reflexões acadêmicas: o dano moral como enriquecimento sem causa ou tutela de direitos de personalidade**. Belo Horizonte, MG: Conhecimento, 2017. 142 p. ISBN 9788593869037.

SOUZA, Adriano S. R.; BORGES, Andréa M.; CALDAS, Andréa G. **Dano moral e punitive damages**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. 108 p.

SOUZA, Adriano Stanley Rocha. **Tutelas de urgência na reparação do dano moral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 122 p.

SOUZA, Renata Martins de; SANTOS, Matheus Fonseca Bellini dos. A tutela coletiva de direitos pelo Ministério Público na accidentalidade da Samarco. *Revista Científica Doctum: Direito*. DOCTUM. Caratinga. v. 1, n. 2, dez 2017. Disponível em: <http://revista.doctum.edu.br/index.php/DIR/article/view/154/140>. Acesso em mai/2020.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 2203p.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial**. 5. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 1853p.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 7. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

TEPEDINO, Gustavo. Cidadania e direitos da personalidade. **Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária** [Porto Alegre:1953], Porto Alegre, RS, v.51, n.309, p.7-22, jul. 2003.

TJMG; 1ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE BRUMADINHO; AUTOS DO PROCESSO N.: 5001317-68.2019.8.13.0090; AUTORA: PALOMA PRATES DA CUNHA MÁXIMO; RÉ: VALE S/A; 05 DE MAIO DE 2019.

TJMG, 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE BRUMADINHO, AUTOS DO PROCESSO 5000580-65.2019.8.13.0090, AUTORES: HELENA QUIRINO TALIBERTI, JOEL JUSTINO DE ALMEIDA, DANIELE DAMIAN DE ALMEIDA, TERESINHA DAMIAN DE ALMEIDA; RÉ: VALE S/A; 18 DE SETEMBRO DE 2019.

TJMG, CEJUSC 2º GRAU, PROCESSO DE MEDIAÇÃO SEI N. 0122201-59.2020.8.13.0000. 04 DE FEVEREIRO DE 2021. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/data/files/8D/20/B5/1A/87D67710AAE827676ECB08A8/Minuta%20versao%20final.pdf.pdf>. Acesso em: fev. 2021.

TJMG, PETIÇÃO DE DESPACHO SANEADOR, AUTOS 5010709-36.2019.8.13.0024, 5026408-67.2019.8.13.0024, 5044954-73.2019.8.13.0024 E 5087481-40.2019.8.13.0024. 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG. 25/08/2020.

TRF1, 12ª VARA FEDERAL CÍVEL / AGRÁRIA DE MINAS GERAIS; AUTOS 23863-07.2016.4.01.3800 e 69758-61.2015.4.01.3400, JUIZ MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR, 31 DE AGOSTO DE 2018.

TRF1, 12ª VARA FEDERAL, CÍVEL E AGRÁRIA DA SJMG. AUTOS 1016742-66.2020.4.01.3800. ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU / ES - MATRIZ DE DANOS. JUIZ MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR. 01/07/2020.

TRF1, 12ª VARA FEDERAL, CÍVEL E AGRÁRIA DA SJMG. AUTOS 1017298-68.2020.4.01.3800. ATINGIDOS DE NAQUE / MG - MATRIZ DE DANOS. JUIZ MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR. 09/07/2020.

TRT3, 5ª VARA DO TRABALHO DE BETIM, AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL 0010261-67.2019.5.03.0028, AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, SINDICATO EMPREGADOS DE EMPRESAS DE REFEIÇÕES

COLETIVAS DE MG, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO; RÉ: VALE S/A. 16 DE JULHO DE 2019.

TRT3 - EMPRESAS LIGADAS À SAMARCO DEVERÃO PAGAR 2,15 MILHÕES À FAMÍLIA DE TRABALHADOR MORTO EM MARIANA. 19/06/2019. Disponível em: <https://www.iob.com.br/noticiadb.asp?area=juridicas¬icia=445978>. Acesso em set. 2020.

UM ANO DA TRAGÉDIA DE BRUMADINHO: VALE É CONDENADA AO PAGAMENTO DE R\$ 2 MILHÕES APÓS MORTE DE ENGENHEIRA. 24/01/2020. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/um-ano-da-tragedia-de-brumadinho-vale-e-condenada-ao-pagamento-de-r-2-milhoes-apos-morte-de-engenheira-1>. Acesso em set. 2020.

VALE. Disponível em: <http://www.vale.com/brasil/pt/paginas/default.aspx>. Acesso em: set. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: volume 4 : responsabilidade civil.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2005. 321p.

VENTURI, Thaís G. Pascoaloto. A responsabilidade civil como instrumento de tutela e efetividade dos direitos da pessoa. **Civilistica.com.** Rio de Janeiro, a. 5, n. 2, 2016. Disponível em: <http://civilistica.com/a-responsabilidade-civil-como-instrumento/>. Acesso em: set. 2020

VENTURI, Thaís Goveia Pascoaloto. *Responsabilidade civil preventiva: a proteção contra a violação dos direitos e a tutela inibitória material.* São Paulo: Malheiros, 2014.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da personalidade:** aspectos essenciais. São Paulo (SP): Saraiva, 2011. 283 p. (Coleção Prof. Agostinho Alvim). Apresentado originalmente como dissertação do autor (Mestrado -- Pontifícia Universidade Católica da São Paulo). ISBN 9788502126466.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos.** 7. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017
